

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UM ESTUDO DA
FUNÇÃO NORMATIVA**

NATÁLIA GASPAR MACHADO

ITAJAÍ, JUNHO 2008.

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UM ESTUDO DA
FUNÇÃO NORMATIVA**

NATÁLIA GASPAR MACHADO

Dissertação submetida ao Programa de
Mestrado em Ciência Jurídica da
Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à
obtenção do Título de Mestre em
Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Moacyr Motta da Silva

ITAJAÍ, JUNHO 2008.

AGRADECIMENTO

A **Deus** criador e senhor de minha vida.

A **minha mãe Janete** porque, ainda hoje, em seu colo encontro segurança, conforto e ânimo para transpor os mais difíceis obstáculos.

A **meu pai Jânio**, por ter-me ensinado os primeiros passos da Ciência Jurídica e por ter-me mostrado a medida da Justiça.

A **meu noivo**, amigo e companheiro **Helder**, por ser sol que aquece o meu viver e que me dá forças quando, sozinha, já não consigo mais prosseguir.

A **meu irmão Marcos** e a **minha cunhada Michele**, pelo exemplo de alegria, união e perseverança.

A **meu orientador, Professor Doutor Moacyr Motta da Silva**, meu querido Mestre, por tornar esse projeto de vida uma realidade, orientando-me com zelo, dedicação e carinho.

Ao **Conselheiro Jorge Antônio Maurique** por ter aberto as portas de seu gabinete e apresentado a prática do Conselho Nacional de Justiça. Sua entrevista foi de grande valia para a presente pesquisa.

Aos **professores do Programa de Mestrado da Univali**, verdadeiros sacerdotes do ensino, por terem ampliado os meus horizontes no âmbito da Ciência do Direito.

Aos **funcionários do Programa de Mestrado da Univali**, pela atenção e carinho dispensados.

A todos aqueles, não nomeados, mas lembrados, que de alguma forma me incentivaram nesse caminho não tão solitário que é a pesquisa científica.

Muito Obrigada!

À minha querida e amada Família: Jânio, Janete,
Marcos, Helder e Michele.

*“[...] Esperteza, Paciência
Lealdade, Teimosia
E mais dia menos dia
A lei da selva vai mudar
Todos juntos somos fortes
Somos flecha e somos arco
Todos nós no mesmo barco
Não há nada pra temer
- Ao meu lado há um amigo
Que é preciso proteger
Todos juntos somos fortes
Não há nada pra temer [...]”.*

(Trecho da música *Todos Juntos* de Chico Buarque de Hollanda)

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí, agosto 2008.

Natália Gaspar Machado

PÁGINA DE APROVAÇÃO

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LEP	Lei de Execução Penal
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TSM	Tribunal Superior Militar
TST	Tribunal Superior do Trabalho

ROL DE CATEGORIAS

Estado Moderno

“[...] o Estado moderno é um agrupamento de dominação que apresenta caráter institucional e que procurou (com êxito) monopolizar, nos limites de um território, a violência física legítima como instrumento de domínio e que, tendo esse objetivo, reuniu nas mãos dos dirigentes os meios materiais de gestão”¹.

Poder

“Como fenômeno social, o Poder é portanto uma relação entre os homens, devendo acrescentar-se que se trata de uma relação triádica. Para definir um certo Poder, não basta especificar a pessoa ou o grupo que o detém e a pessoa ou grupo que a ele está sujeito: ocorre determinar também a esfera de atividade à qual o Poder se refere ou a *esfera do Poder*. [...] A esfera do Poder pode ser mais ou menos ampla e delimitada mais ou menos claramente”².

Função

O conceito operacional de função também é extraído a partir da categoria Estado, pois a sua finalidade está diretamente relacionada ao Direito, devendo manifestar-se de acordo com o Direito e nos limites estabelecidos por ele³. E, diante disso, a função é a atividade desempenhada pelo Estado. São funções típicas do Estado a legislativa, a jurisdicional e a administrativa.

Separação dos Poderes

O Poder do Estado é uno, mas como forma de coibir os abusos praticados no período do Absolutismo, esse Poder é dividido nas três funções do Estado

¹ WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira de Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 1999. p. 62.

² BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, v. 2. p. 934.

³ DUGUIT, León. **Fundamentos do direito**. Tradução de Eduardo Salgueiro. Florianópolis: Obra Jurídica Editora, 2004. p. 52.

referidas anteriormente. “Os três poderes só são independentes no sentido de que se organizam e funcionam separadamente, mas se entrosam e se subordinam mutuamente na finalidade essencial de compor os atos de manifestação da soberania nacional [...]”⁴.

Jurisdição

“A atividade jurisdicional ocorre quando um órgão do Estado aplica normas jurídicas em casos contraditórios, substituindo sua vontade e de outras pessoas ou órgãos. O conceito efetiva-se quando ocorre uma contenda jurídica e um órgão independente das partes substitui e impõe-se à vontade dos litigantes, podendo atuar de ofício ou a pedido dos mesmos”⁵.

Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça é um dos órgãos que compõem o Poder Judiciário. Foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Não sendo obra do constituinte originário, fez parte do pacote de reformas cujo objetivo era aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro.

⁴ MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 212.

⁵ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. p. 76.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	IV
RESUMO	VI
ABSTRACT	VII
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1	5
O ESTADO E SUAS FUNÇÕES.....	5
1.1 DO ESTADO MODERNO AO ESTADO CONTEMPORÂNEO	6
1.2 A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.....	16
1.3 AS FUNÇÕES DOS PODERES DO ESTADO BRASILEIRO	25
1.3.1 O Legislativo	27
1.3.2 O Executivo	30
1.3.3 O Judiciário.....	32
CAPÍTULO 2.....	38
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO: ORGANIZAÇÃO CONSTITUCIONAL	38
2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	39
2.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	43
2.3 TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS	46
2.4 TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO	49
2.5 TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS	51
2.6 TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES	57
2.7 TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	58
CAPÍTULO 3.....	60
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	60

3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.....	61
3.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: COMPOSIÇÃO	67
3.3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: COMPETÊNCIA	71
3.3.1 Competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça	72
3.3.2 Competência da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.....	77
3.3.3 Competência da Corregedoria Nacional de Justiça.....	80
3.4 ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	82
3.4.1 Decisões do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.....	84
3.4.2 Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.....	89
3.4.3 Enunciados Administrativos do Conselho Nacional de Justiça.....	94
3.4.4 Recomendações do Conselho Nacional de Justiça.....	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS	105
ANEXO 1	114
ENTREVISTA COM O CONSELHEIRO JORGE ANTÔNIO MAURIQUE.....	114
ANEXO 2	124
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	124

RESUMO

A presente dissertação está relacionada com a área de concentração do Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e com a linha de pesquisa Produção e Aplicação do Direito. Estruturada em três capítulos, resulta de uma pesquisa bibliográfica pautada na análise conjunta da história, da legislação e da atuação do Conselho Nacional de Justiça. Inicialmente, trata da identificação do Estado Moderno e da transição para o Estado Contemporâneo, cujas características relativas à soberania, ao povo, ao território e ao poder, configuram seu perfil que o distingue do Estado Absolutista exatamente em decorrência da divisão do poder. Surge, daí, a Teoria da Separação dos Poderes e as funções executiva, legislativa e jurisdicional do Estado. Cada uma dessas funções é representada por um Poder que a exerce precipuamente – Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. No segundo capítulo, são evidenciados os órgãos do Poder Judiciário e suas respectivas competências. No terceiro e último capítulo, faz-se um estudo do Conselho Nacional de Justiça, órgão incluído na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004 para controlar, administrar e fiscalizar o Poder Judiciário como um todo. Verificam-se, nesse ponto, os antecedentes históricos à criação do Conselho Nacional de Justiça, sua composição, competência e atos praticados. Sua criação está relacionada à preocupação do legislador de tornar a atuação do Poder Judiciário mais transparente, célere e democrática, promovendo políticas públicas para o fortalecimento das carreiras jurídicas. O órgão é novo e ainda está definindo seu espaço de atuação e seus limites. Exerce função normativa. E, nesses quatro anos de existência, tem praticado inúmeros atos, alguns de efeitos positivos e outros, ainda alvo de críticas.

PALAVRAS-CHAVE

Estado. Teoria da Separação dos Poderes. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Atos.

ABSTRACT

The present dissertation is related to the area of concentration of the Master's degree in Legal Sciences at Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI and with line of research in Production and Application of law. Structuralized in three chapters, its results are based in bibliographical research to analyse history, law and the performance of the Conselho Nacional de Justiça. Initially, it deals with the identification of the Modern State and the transition for the State Contemporary, whose relative characteristics to the sovereignty, the people, the territory and the power, configure its profile that accurately distinguishes it from the State Absolutist in result of the division of the power. It appears, from there, the Theory of the Separation of Power and the functions executive, legislative and jurisdictional of the State. Each one of these functions is represented by a Power main exerts that it - Executive, Legislative and Judiciary. In the Second Chapter, the bodies of the Judicial Power and its respective abilities are evidenced. In the Third and last Chapter there is a study about the Conselho Nacional de Justiça, enclosed agency for the Constitutional Emendation number 45 of December, 8 of 2004 to control, manage and inspect the Judicial Power as a whole. They are verified, in this the historical point, antecedents to the creation of the Conselho Nacional de Justiça, its composition, ability and acts. Its creation is related to the concern of the legislator to become the performance of the Judicial Power more transparent, fast and democratic, promoting public politics for the reinforcement of the legal careers. This judicial body is new and still is looking for its space and its limitation. It exerts normative function. During these almost four years of existence has practised many acts, some sufficiently positive, others target by criticism.

KEY-WORDS

State. Separation of Powers Theory. Judiciary Power. Conselho Nacional de Justiça. Acts.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo institucional, produzir uma Dissertação para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Visa ao estudo do Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle interno do Poder Judiciário.

A preocupação com a forma de atuação do Poder Judiciário não é algo recente. Durante muito tempo, tem-se discutido formas de unificar e controlar sua atuação. A Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2005, pertencente ao pacote de reformas do Poder Judiciário, foi responsável pela inclusão do Conselho Nacional de Justiça dentre os seus órgãos. É diante dessa nova realidade que a presente dissertação busca pesquisar esse novo órgão, levando-se em consideração a transição do Estado Moderno ao Estado Contemporâneo, a Teoria da Separação dos Poderes e as funções do Estado.

Os problemas que surgem inicialmente podem ser resumidos nas seguintes indagações:

- a) De que forma o Conselho Nacional de Justiça administra e fiscaliza o Poder Judiciário?
- b) Como o Conselho Nacional de Justiça exerce sua função normativa?
- c) Quais os limites dessa função normativa?

Diante dessas indagações, são apresentadas como hipóteses:

- a) Supõe-se que a atuação do Conselho Nacional de Justiça para fiscalizar e administrar o Poder Judiciário acontece por intermédio de seus atos.
- b) Supõe-se que o exercício da função normativa do Conselho Nacional de Justiça acontece quando edita resoluções, enunciados administrativos,

recomendações, portarias, moções e notas técnicas.

c) Supõe-se que a função normativa exercida pelo Conselho Nacional de Justiça está limitada ao âmbito do Poder Judiciário para que não haja usurpação de poderes.

Dessa forma, apresenta-se como objetivo geral do trabalho analisar o Conselho Nacional de Justiça, delineando seus contornos e evidenciando sua atuação. Os objetivos específicos são:

- a) apresentar a transição do Estado Moderno para o Estado contemporâneo, destacando as funções do Estado;
- b) descrever a atuação dos órgãos do Poder Judiciário e
- c) estudar o Conselho Nacional de Justiça, enfatizando sua organização.

Com base nesses objetivos o trabalho foi organizado em três capítulos. No Capítulo 1, principia-se com a análise da definição de Estado Moderno e sua transição para o Estado Contemporâneo. A decadência da primeira fase do Estado Moderno, o Estado Absolutista, é sucedida pelo surgimento do Estado Liberal e da Teoria da Separação dos Poderes. Utilizam-se, como teoria de base, as obras de Thomas Hobbes, John Locke e Montesquieu. Ainda nesse primeiro capítulo, são também identificadas e definidas as funções principais do Estado, quais sejam a legislativa, executiva e jurisdicional.

No Capítulo 2, após delinear os contornos das funções do Estado, faz-se uma apresentação dos Órgãos que compõem o Poder Judiciário, destacando-se suas competências e características principais. O objetivo principal, nesse capítulo, é demonstrar que a principal função exercida por esses órgãos é a jurisdicional.

No Capítulo 3, por fim, apresentam-se os antecedentes históricos que viabilizaram a criação do Conselho Nacional de Justiça. Posteriormente, são analisados sua composição, sua competência e os seus atos. Investiga-se, nesse ponto da pesquisa, as contradições, omissões e dúvidas

que surgem quanto aos limites e à vinculação dos atos emanados do Conselho Nacional de Justiça. Evidencia-se a função normativa desempenhada por esse órgão do Poder Judiciário.

O presente Relatório de Pesquisa encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são apontadas algumas contradições e omissões no que diz respeito às regras que tratam do Conselho Nacional de Justiça e de seus atos.

O estudo e as reflexões sobre o tema não se esgotam nessa pesquisa. Elas servem para instigar a continuidade do desenvolvimento sobre o tema, que é bastante atual e controvertido.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação⁶ foi utilizado o Método Indutivo⁷, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano⁸, e o Relatório dos Resultados expresso na presente Dissertação é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁹, da Categoria¹⁰, do Conceito Operacional¹¹, da Pesquisa Bibliográfica¹² e da Pesquisa de Campo, em que se privilegiou a entrevista com o Conselheiro Jorge Antônio Maurique, em 18 de abril de 2008, em Florianópolis-

⁶ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido[...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007. p. 101.

⁷ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 104.

⁸ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁹ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 62.

¹⁰ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 31.

¹¹ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 45.

¹² “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 239.

SC, além da coleta de dados efetuada durante a sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de maio de 2008, em Brasília-DF.

É importante ressaltar ao leitor que se adotou a utilização da letra maiúscula para designar Estado, Sociedade, Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder do Estado, Teoria da Separação dos Poderes, Justiça Federal e os tribunais quando tratados como órgãos específicos do Poder Judiciário.

CAPÍTULO 1

O ESTADO E SUAS FUNÇÕES

Um novo órgão do Poder Judiciário – o Conselho Nacional de Justiça – foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Até então, o Poder Judiciário era composto por órgãos que exerciam precipuamente a função jurisdicional.

A inclusão do Conselho Nacional de Justiça provocou uma modificação profunda na organização do Estado. Por isso, este primeiro capítulo busca analisar os aspectos da evolução histórica do Estado, evidenciando suas funções sob a ótica da Teoria da Separação dos Poderes. Assim, será possível delimitar o âmbito de atuação de cada Poder.

O recorte histórico privilegiará o estudo do Estado Moderno e do Estado Contemporâneo. Nesse período histórico, surgem grandes pensadores que desenvolveram teorias utilizadas na atualidade. Consideram-se, como marco inicial de estudo, os séculos XIV e XV e o chamado movimento Renascentista¹³. E, os autores que servirão de base teórica do conceito Estado são Thomas Hobbes, John Locke, Montesquieu e Hans Kelsen.

Nessa retrospectiva, serão evidenciados os principais acontecimentos históricos, bem como as modificações mais relevantes acerca da concepção de Estado. A pretensão não é esgotar o tema, mas sim, enfatizar os dados que possibilitem acompanhar a trajetória evolutiva do Estado e suas funções.

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 33.

1.1 DO ESTADO MODERNO AO ESTADO CONTEMPORÂNEO¹⁴

O Estado Moderno, em sua evolução histórica, apresenta vários estágios até chegar ao Estado Contemporâneo. Estudá-lo sob uma ótica historiográfica, contudo, não é ato pacífico como, em princípio, poderia parecer. Segundo Paulo de Tarso Brandão, isso ocorre “pelo fato de seu nascimento decorrer de um processo e não de um ato localizado no tempo”¹⁵. Significa dizer que a concepção de Estado é dinâmica e acompanha a própria evolução da Sociedade.

Apesar da dificuldade de delimitar e definir o Estado Moderno e o Estado Contemporâneo, serão utilizados alguns marcos históricos que servirão de referência para a compreensão do Poder Judiciário brasileiro e, principalmente, do Conselho Nacional de Justiça. No período de transição entre Idade Média e o movimento Renascentista, é possível identificar o Estado Moderno absolutista¹⁶, em que prepondera “o regime da Monarquia absoluta de direito divino”¹⁷. A Igreja ainda detinha o controle sobre a forma de administrar e governar o Estado. O enfraquecimento dos laços entre monarca e sacerdotes permite que o Absolutismo apresente uma nova forma de fundamentar o seu poder, não mais no divino, mas no próprio homem e na sua razão prática¹⁸.

A necessidade de se criar uma teoria que legitimasse o poder de um homem ou assembléia sobre os demais, sem a interferência da teologia e da metafísica, é responsável pelo surgimento da Teoria do Contrato Social, ou Contratualismo Social. Aceita ainda nos dias de hoje, essa teoria tem como um dos primeiros teorizadores Thomas Hobbes, com sua obra *Leviatã ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*, escrita em 1651.

¹⁴ Paulo de Tarso Brandão lembra que o chamado Estado Contemporâneo também é freqüentemente denominado Estado de Bem-Estar Social, Estado Social ou Estado Providência, “assim como algumas vezes encontra-se a expressão Estado Liberal para definir o que é mais conhecido por Estado Moderno”. (BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais** – Novos direitos e acesso à justiça. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 76).

¹⁵ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais** – Novos direitos e acesso à justiça. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 32.

¹⁶ Nomenclatura utilizada por Paulo Bonavides, em sua obra Teoria do Estado.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. p. 35.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. p. 36.

Segundo o pensador, cada homem tem liberdade para fazer tudo quanto for necessário para a sua preservação¹⁹ e, enquanto “não existir um Poder comum capaz de manter os homens em respeito, temos a condição do que se denomina guerra”²⁰.

Para sair do estado de guerra, cada indivíduo cede parte de seus direitos, comprometendo-se a obedecer a certas regras impostas pelo Estado que, por sua vez, obriga-se a proteger cada indivíduo contra seus inimigos e estrangeiros, mantendo a paz na comunidade. A Sociedade é fruto do pacto social. Ela “une os homens para a Paz e a Defesa [...]”²¹.

Hobbes afirma que a criação de um poder comum depende da transformação das várias vontades humanas em uma só vontade²². Cada homem cede seu direito de governar a si mesmo para um Homem ou Assembléia de Homens. “Dessa forma, a Multidão²³ assim unida numa só Pessoa passa a chamar-se Estado, em latim CIVITAS”²⁴, também conhecido como Leviatã, ou, Deus mortal.

Para Locke²⁵, a cessão de parte de sua liberdade decorre do estado de guerra e não do estado de natureza. Este é o estado em que todos os seres humanos se encontram naturalmente. Todos estão em perfeita liberdade e igualdade “[...] para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei de natureza [...]”²⁶. O estado de guerra “é um estado de inimizade e destruição”²⁷. E, é com o objetivo de evitar o estado de guerra que “*os homens se unem em sociedade e*

¹⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina; Consultor Jurídico Thélío de Magalhães. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2000. p. 99.

²⁰ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. p. 96.

²¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. p. 110.

²² HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. p. 126.

²³ Modernamente, o termo “Multidão” traduzido na obra seria Sociedade.

²⁴ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. p. 126.

²⁵ A obra *Dois tratados sobre o governo*, de John Locke, foi publicada em 1690.

²⁶ LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 382.

²⁷ LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. p. 395.

abandonam o estado de natureza”²⁸. Por isso, é importante destacar que, para Locke, assim como para Hobbes, o surgimento da Sociedade está atrelado ao próprio surgimento do Estado e ao abandono do estado de natureza.

No que tange ao pensamento de Locke, é importante destacar que a legitimidade do Estado tem relação direta com a vontade dos indivíduos. Sobre o tema, Paulo de Tarso Brandão afirma: “O povo não transfere a soberania para o monarca ou para o Estado, mas mantém-se como centro da legitimidade, podendo, por isso, revogar ou modificar o pacto a qualquer tempo”²⁹.

Num outro viés, encontra-se o pensamento de Montesquieu³⁰ que explica o surgimento da Sociedade com base em quatro leis naturais: o sentimento de fraqueza que os seres humanos sentem quando estão sozinhos; a procura por alimentos; o prazer natural que existe entre os dois sexos e o desejo de viver em sociedade³¹. Por isso, Montesquieu acredita que o advento do estado de guerra se inicia após o surgimento da Sociedade, ao contrário do que defendia Locke, em 1690³².

No momento em que se unem e formam um corpo social, deixam de sentir os temores da vida solitária e “a igualdade que existia entre eles finda”³³. A partir daí, aparecem duas formas de estado de guerra, uma entre nações e outra entre os membros de uma mesma nação. Com o estado de guerra surgem as primeiras leis positivas³⁴ para regulamentar a vida em Sociedade e entre nações. O direito das gentes passa a regular as relações internacionais. O

²⁸ LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. p. 400.

²⁹ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais** – Novos direitos e acesso à justiça. p. 48.

³⁰ É importante destacar que a obra *Espírito das leis*, escrita por Montesquieu, foi publicada em 1748, ou seja, quase cem anos após a publicação da obra de Thomas Hobbes.

³¹ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 14-15.

³² 1690 é o ano em que ocorre a publicação da obra *Dois tratados sobre o governo* de John Locke.

³³ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 15.

³⁴ As leis positivas se diferenciam das leis naturais, uma vez que estas surgem com o homem e aquelas são impostas pelo homem para regulamentar uma determinada Sociedade.

direito político estabelece as leis que nortearão a relação entre governantes e governados. Já o direito civil regulamentará as relações privadas dos cidadãos³⁵.

É de se ressaltar que a idéia de Estado que controla a conduta dos seres humanos e os protege ao mesmo tempo, regulando as relações entre si e entre seus protegidos com outros povos, consagra a soberania como sua característica basilar do Estado Moderno³⁶. É soberano porque tem território próprio. É soberano porque tem poder supremo. É soberano porque está organizado politicamente.

A soberania também está relacionada com o reconhecimento interno e externo da existência do Estado. Esse reconhecimento advém das relações que tem com os demais Estados e com os seus “súditos”.

Montesquieu afirma que não poderia subsistir uma Sociedade sem governo, que nada mais é do que a “*reunião de todas as forças particulares [...]*”³⁷. É o Estado Político que se forma pela reunião de vontades dos particulares, ou seja, do Estado Civil³⁸.

Esse governo formado pela força e pela vontade dos particulares recebe nomenclaturas diferentes, dependendo do filósofo.

Para Hobbes, são formas de governo a democracia (governo de todos), a aristocracia (governo de uma assembléia) e a monarquia (governo de um só homem)³⁹.

Locke também apresenta as mesmas três formas de governo, contudo, utiliza-se da nomenclatura “oligarquia” para designar o governo de um grupo de pessoas⁴⁰.

³⁵ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 15.

³⁶ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. p. 33.

³⁷ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 16.

³⁸ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 16.

³⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. p. 136.

⁴⁰ LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. p. 500.

Montesquieu, em sua obra *Espírito das Leis*, debruça-se com mais vagar no tema e define as formas de governo republicano, monárquico ou despótico⁴¹. Cada um deles é definido por referência aos conceitos de natureza e de princípio do governo. A natureza é o que faz o governo ser o que é, sendo determinada pelo número de detentores da soberania e pela forma como esse poder é exercido. O princípio do governo, por sua vez, é o sentimento que deve animar os homens no interior de um tipo de governo a fim de que funcione harmoniosamente.

No governo republicano, o poder soberano é exercido por todos ou por muitos⁴². É a virtude política o princípio que move a república. Essa virtude pode ser definida como o respeito às leis e a dedicação à coletividade. A república pode ser dividida em democracia (de todos) e aristocracia (de alguns). Segundo Montesquieu, a democracia somente é viável em pequenos territórios como o da Grécia⁴³. E, a segurança é promovida pela união das repúblicas.

No governo monárquico, o poder soberano é exercido por um homem com base em leis fixas⁴⁴. A honra é o seu princípio motor. “A honra move todas as partes do corpo político; liga-as com sua própria ação; e assim todos caminham no sentido do bem comum, pensando ir em direção a seus interesses particulares”⁴⁵. O Estado monárquico deve ter tamanho médio⁴⁶. A segurança é mantida pelas fortificações que protegem as suas fronteiras e pelo exército que protege as fortificações.

A natureza dos governos despóticos é o poder soberano exercido por um só homem, sem regras, sem limites, que impõe tudo por meio da força de sua vontade e de seus caprichos⁴⁷. O princípio que move o governo despótico é o temor que acaba com a coragem e apaga qualquer sentimento de

⁴¹ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 19.

⁴² MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 19.

⁴³ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 132.

⁴⁴ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 19.

⁴⁵ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 37.

⁴⁶ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 133.

⁴⁷ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 19.

ambição⁴⁸. Por isso, somente a autoridade despótica pode governar grandes impérios, uma vez que as distâncias são supridas por decisões rápidas e a negligência dos governantes e dos magistrados pelo temor⁴⁹.

Com efeito, se os dois governos, republicano e monárquico, diferem essencialmente, porque um se fundamenta na igualdade e o outro na desigualdade, porque um se fundamenta na virtude política dos cidadãos e o outro na honra, os dois regimes têm, contudo, um traço comum: são moderados, neles ninguém comanda de maneira arbitrária e à margem das leis. Em contrapartida, o governo despótico está fora do âmbito dos governos moderados.

As obras analisadas até aqui foram escritas no período em que o Absolutismo reinava e, portanto, a forma predominante de governo era a monarquia. Todavia, como referido anteriormente, o Estado Moderno apresenta duas fases. A primeira caracterizada pelo Absolutismo e pelo governo monárquico. A segunda fase tem seu marco histórico com a Revolução Francesa. “O Estado Moderno, a partir daí, rubricava com o sangue e o cutelo das guilhotinas e era que havia de inaugurar as liberdades do Estado Constitucional”⁵⁰.

Prevalece, nesse momento, o princípio da legalidade. Isso demonstra que a lei é ato normativo supremo e irresistível. E, portanto, não é oponível a nenhum outro direito, uma vez que as demais fontes do direito se submetem a ela. “A legalidade é a máxima de valor supremo e se traduz com toda energia no texto dos Códigos e das Constituições”⁵¹.

A importância maior do Estado Moderno “foi o de estabelecer um ordenamento constitucional, no qual os Direitos Individuais estavam devidamente especificados e consagrados como ‘anteparos’ aos abusos

⁴⁸ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 38.

⁴⁹ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 134.

⁵⁰ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. p. 38.

⁵¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. p. 41.

do Estado anterior [...]”⁵². Esse Estado Constitucional, segundo Bonavides, apresenta três modalidades distintas: o Estado Liberal, que tem como característica principal a Teoria da Separação dos Poderes; o Estado Social, que é preocupado com os direitos sociais e o Estado Democrático-Participativo⁵³.

O Estado Liberal, iniciado no século XIX, preconiza a liberdade individual e a intervenção mínima do Estado. Considera “a liberdade contratual um direito natural dos indivíduos”⁵⁴. Inicialmente, essas características foram positivas, permitindo o progresso econômico e a valorização do indivíduo. Contudo, o excesso de liberdade fez com que sentimentos como o individualismo e o egoísmo prevalecessem, gerando condições propícias às vantagens dos mais hábeis sobre os mais inocentes, criando uma série de injustiças sociais em nome do poder econômico⁵⁵.

Com o passar do tempo, a concepção de um Estado Liberal e individualista cede espaço para preocupações voltadas ao coletivo. A lei abstrata e genérica, “fruto da vontade de um parlamento habitado apenas por representantes da burguesia, no qual não havia confronto ideológico [...]”⁵⁶ dá lugar a leis “mais complexas e obtusas, fruto de ajustes e compromissos entre os poderes sociais em disputa”⁵⁷.

O Estado Social sucede o Estado Liberal que já não correspondia às exigências da Sociedade. A população mundial, arrasada pelo período do pós-guerra, reivindicava intervenção estatal no plano social e econômico. Como a liberdade já estava presente nos ordenamentos jurídicos, as

⁵² PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal, 2003. p. 57.

⁵³ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. p. 41.

⁵⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 278.

⁵⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. p. 280.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. p. 41.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. p. 41.

atenções se voltam para a justiça. “O binômio justiça/liberdade torna-se, de imediato, o pedestal do Estado constitucional dos direitos fundamentais”⁵⁸.

A concepção legalista do direito foi superada em face da nova realidade que se foi delineando no início do século XX, segundo constata Gustavo Zagrebelsky⁵⁹. Em sua análise, o estudioso demonstra que o direito passa a ser um fenômeno plural e desprovido de rigidez, pois aceita a multiplicidade étnica, cultural, religiosa e política constituída nos mais variados grupos sociais⁶⁰. Os princípios de liberdade e justiça passam, dessa forma, a guiar a aplicação das leis até os julgadores, que não podem mais ser apenas porta-vozes daquelas.

O Estado Democrático-Participativo⁶¹ representa um avanço do Estado Social. Privilegia todos os direitos fundamentais até então conquistados e, principalmente, o direito à Democracia. A “soberania passa do Estado para a Constituição, porque a Constituição é o poder vivo do povo, o poder que ele não alienou em nenhuma assembleia ou órgão de representação”⁶².

Numa retrospectiva histórica, Cesar Luiz Pasold⁶³ apresenta cinco tipos de Estado: Antigos Estados Orientais, Estado Helênico, Estado Romano, Estado da Idade Média, Estado Moderno e Estado Contemporâneo. A partir dos acontecimentos acima referidos e denominados por Paulo Bonavides como Estado Social e Estado Democrático-Participativo, inaugura-se o que Pasold denomina Estado Contemporâneo⁶⁴.

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. p. 46.

⁵⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley derechos y justicia**. 5 ed. Tradução de Marina Gascón. Madrid: Trotta, 2003, p. 24.

⁶⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley derechos y justicia**. p. 14.

⁶¹ O Estado Democrático-Participativo é a nomenclatura utilizada por Paulo Bonavides e designa o Estado Democrático de Direito ou Estado Contemporâneo.

⁶² BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. p. 56.

⁶³ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 29-38..

⁶⁴ Sob o ponto de vista descritivo, Cesar Luiz Pasold, analisa as características do Estado Contemporâneo nos seguintes termos: “a) encontra-se conformado juridicamente, isto é, há consagrações formais dos conteúdos que o caracterizam nos diversos países, correspondendo em maior ou menor medida às realidades, ali existentes; b) nos Discursos Constitucionais, com variações redacionais, está estabelecida a sua submissão à Sociedade, encontrando-se referência à origem do poder estatal como sendo a da Nação ou do Povo; c) da mesma maneira encontra-se formalizado constitucionalmente o compromisso dos estados

Vale ressaltar que a transição entre Estado Moderno e Contemporâneo não é precisa, apesar de ser possível encontrar autores que adotam determinados marcos históricos referenciais. Paulo de Tarso Brandão, valendo-se de seus estudos sobre a Teoria do Estado, admite que a passagem acontece quando o compromisso com a função social se torna mais evidente e a Sociedade Política se integra à Sociedade Civil⁶⁵.

[...] o Poder agora necessita de uma legitimação advinda da própria Sociedade Civil não mais da força. Logo, ele não é um fim em si mesmo, mas deve ser exercido no sentido de atingir a finalidade declarada e assumida, o que faz, então, em instrumento de nova legitimação⁶⁶.

Para Pasold, o marco histórico desse evento é a Constituição Mexicana de 1917⁶⁷.

Esse modelo constitucional, que tem início com a Constituição Mexicana de 1917 e com a Constituição de Weimar de 1919, produz reflexos sensíveis em todo o planeta⁶⁸. Inaugura-se o chamado *welfare state* que, dependendo do país em que é aplicado, possui características próprias. “Todavia

para com os anseios de suas Sociedades; d) de modo geral, o Estado Contemporâneo tem assumido uma estrutura tentacular [...]; e) em decorrência da internacionalização da economia [...], prospera em muitos Estados Contemporâneos, a mentalidade da primazia absoluta do econômico, em detrimento das contundentes questões sociais e ecológicas”. E, do ponto de vista prescritivo, o autor propõe que as características supramencionadas sejam compostas da seguinte maneira “a) as conformações jurídicas necessitam guardar relação fiel com a realidade que lhes cabe representar e regular; b) as colocações juridicamente estabelecidas quanto à submissão do Estado à Sociedade, pressupõem que sejam fixados e eficientemente operados os mecanismos políticos voltados para a realidade dos princípios que as sustentam; c) o reconhecimento constitucional e infra-constitucional dos compromissos do Estado para com a Sociedade que o mantém [...] necessário à sua consagração prática; d) os fundamentos e as modernas técnicas para um desempenho administrativo eficaz somente se justifica se todo o conjunto tentacular estiver submisso às demandas que [...] a Sociedade reclama que sejam atendidas com presteza pelo Estado Contemporâneo; e) o estado Contemporâneo deve comportar-se sob a égide da primazia do humano, submetendo o econômico à força social”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 59-62).

⁶⁵ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais** – Novos direitos e acesso à justiça. p. 56.

⁶⁶ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais** – Novos direitos e acesso à justiça. p. 89.

⁶⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 34.

⁶⁸ STRECK, Lenio Luiz, MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e teoria geral do Estado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.142.

é correto pretender que há um caráter de unidade, a intervenção do Estado e a promoção de serviços”⁶⁹.

A Constituição é um dos traços marcantes do Estado Contemporâneo. É por meio dela que serão garantidos, não só a soberania interna, como também, os ideais de liberdade, de igualdade entre todos os seres humanos, de dignidade humana⁷⁰. “O Estado, assim conformado, respeitando a paz mundial e realizando concretamente os direitos individuais e sociais do homem, há de ser um *Estado social e democrático de Direito* [...]”⁷¹.

O Estado Contemporâneo, na definição de Cesar Luiz Pasold, diferencia-se do Estado Moderno por dois motivos: a) insere dentre os direitos fundamentais os direitos sociais e coletivos e b) garante a efetivação desses direitos sociais, disciplinando “a intervenção do Estado nos domínios econômico e social”⁷².

Verifica-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza o Estado Democrático-Participativo, também conhecido por Estado Democrático de Direito, fazendo parte do Estado Contemporâneo. O texto constitucional brasileiro aparece fundamentado sob cinco pilares: “a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político”⁷³.

Esses fundamentos claramente delineados são fruto de uma longa evolução histórica que principia com o Estado Liberal e a Teoria da Separação dos Poderes. Essa teoria surge como forma de evitar a concentração de poder nas mãos de apenas uma autoridade, assunto que será tratado no tópico seguinte.

⁶⁹ STRECK, Lenio Luiz, MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e teoria geral do Estado**. p.141.

⁷⁰ MACEDO, Eliane Harzheim. **Jurisdição e processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 130.

⁷¹ MACEDO, Eliane Harzheim. **Jurisdição e processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio**. p. 130

⁷² PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 57.

⁷³ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. p. 69.

1.2 A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES⁷⁴

De acordo como Dalmo de Abreu Dallari, os antecedentes históricos da Teoria da Separação dos Poderes estão na obra *Política* de Aristóteles⁷⁵, para quem a atribuição do exercício do poder a uma só pessoa era muito perigosa e injusta⁷⁶. A concepção moderna de separação de poderes, entretanto, tem relação direta com a teoria desenvolvida por Montesquieu.

A Teoria da Separação dos Poderes, nos moldes em que se conhece hoje, começa a ser construída na Europa. Suas origens remontam à “fadiga resultante do poder público excessivo da monarquia absoluta, que pesava sobre todas as camadas sociais interpostas entre o monarca e a massa de súditos”⁷⁷.

Segundo Paulo Bonavides, a Teoria da Separação dos Poderes já se mostrava evidente na Antigüidade, quando Aristóteles distingue a assembléia-geral do corpo de magistrados e do corpo judiciário⁷⁸. Nessa abordagem historiográfica, contudo, destacam-se dois pensadores dos séculos XVII e XVIII: John Locke e Montesquieu.

Antes mesmo de apresentar as idéias desses dois filósofos, faz-se necessário definir o conceito operacional de *Poder* para análise da Teoria da Separação dos Poderes. Nesse caso, adequado lembrar que o Estado tem como função precípua “garantir entre os Homens uma convivência ordenada de

⁷⁴ Esta concepção, na doutrina da Teoria do Estado denomina-se Teoria da Separação das funções do Estado. Sobre o tema, Baracho tece o seguinte comentário: “A teoria rígida e inflexível não está no próprio Montesquieu, mas em muitos de seus intérpretes que lhe deram contornos rigorosos. Tendência mais aceita é aquela que ensaia preservar a teoria, graças a uma interpretação renovada da fórmula de Montesquieu, não como separação impossível, mas distinção funcional entre os órgãos do Estado” (BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 27-28).

⁷⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. p. 217.

⁷⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. p. 217.

⁷⁷ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 134.

⁷⁸ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 136.

forma harmoniosa e segura, sobretudo a de manter a paz e a segurança jurídicas”⁷⁹.

Bobbio define poder político da seguinte forma:

[...] poder político como o poder que está em condições de recorrer em última instância à força (e está em condições de fazê-lo porque dela detém o monopólio) é uma definição que se refere ao meio de que se serve o detentor do poder para obter os efeitos desejados⁸⁰.

Esse critério dos meios, que Bobbio menciona acima, permite estabelecer a chamada tipologia dos três poderes: poder econômico, relacionado às riquezas; poder ideológico, relacionado ao saber; poder político, relacionado à força⁸¹. É mister observar que são esses poderes que instituem e mantêm a sociedade de desiguais até hoje.

Vale destacar, ainda, que o poder político, ou seja, o poder da força é monopólio do Estado, mas deve ser dosado para não se tornar totalitário, ou até mesmo levar a sociedade ao descrédito. Até porque, a força e o poder do Estado somente existem enquanto este for soberano, tiver um território definido e um povo que respeite e obedeça a suas determinações.

Diante disso, o poder político torna-se uma das principais características do Estado. Segundo Kelsen, esse poder estatal “nada mais é que a validade e a eficácia da ordem jurídica, de cuja unidade resultam a unidade do território e a do povo”⁸².

⁷⁹ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 68.

⁸⁰ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004. p. 82.

⁸¹ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. p. 82-83.

⁸² KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 364.

É relevante ressaltar que o poder estatal é regido pelo princípio da unidade e da indivisibilidade⁸³. Por isso, não se pode confundir separação de poderes com divisão de poderes. A existência de diversos “órgãos exercendo o poder soberano do Estado” não compromete sua unidade⁸⁴. A divisão assinalada na Teoria da Separação dos Poderes está relacionada ao exercício do poder por intermédio da função legislativa, executiva e judicial.

Após definir o conceito operacional de poder, direciona-se o foco para os autores que desenvolveram a Teoria da Separação dos Poderes. Montesquieu é, dentre eles, um dos autores mais citados. Antes dele, entretanto, John Locke, em 1689, ao escrever sua obra *Dois Tratados sobre o Governo*, faz uma análise sobre a Sociedade política e o Estado separado os poderes em legislativo⁸⁵, executivo⁸⁶, federativo⁸⁷ e prerrogativa⁸⁸.

Locke identifica poderes que exercem funções distintas, mas a separação dos poderes não é muito clara. Tanto é que ao Poder Legislativo cabe punir o Executivo em caso de má administração das leis⁸⁹ e ao Executivo, o poder de dissolver o Legislativo⁹⁰. Além disso, Locke não apresenta o Poder

⁸³ De acordo com Paulo Bonavides, o princípio da unidade e da indivisibilidade foi uma conquista histórica. Representa a “superação do dualismo medievo que repartia o poder entre o príncipe e as corporações, dotadas estas por vezes de um poder de polícia e jurisdição, que bem exprimia a concepção jusprivatista e patrimonial imperantes na sociedade ocidental até o século XVI”. O titular do poder estatal passa a ser o povo. (BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 109).

⁸⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. p. 216-217.

⁸⁵ “O poder legislativo é aquele que tem o direito de fixar as diretrizes de como a força da sociedade política será empregada para preservá-la e a seus membros. [...] o poder legislativo é depositado nas mãos de diversas pessoas que, devidamente reunidas em assembléia, têm em si mesmas, ou conjuntamente com outras, o poder de elaborar leis e, depois de as terem feito, separando-se novamente, ficam elas próprias sujeitas às leis que formularam [...]” (LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. p. 514 e 515).

⁸⁶ O poder executivo é um poder permanente que cuida da execução das leis elaboradas pelo poder legislativo. (LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. p. 515).

⁸⁷ O poder federativo cuida da guerra e da paz, “firma ligas e promove alianças e todas as transações com todas as pessoas e sociedades políticas externas [...]”(LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. p. 516). Entretanto, é importante salientar que o poder federativo e o executivo, segundo Locke, quase sempre estão unidos. “Como o exercício de ambos requer a força da sociedade, é quase impraticável depositar a força do corpo político em mãos diferentes e não subordinadas, ou que os poderes executivo e federativo sejam depositados em pessoas que podem agir separadamente, com o que a força do público estaria sob comandos diferentes, o que poderia causar, num momento ou outro, desordem e ruína.” (LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. p. 517).

⁸⁸ A prerrogativa é “o poder de agir conforme a discricção em prol do bem público, sem a prescrição da lei e por vezes até contra ela [...]” (LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. p. 530). É o “[...] poder de fazer o bem público independentemente de regras”.(LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. p. 534).

⁸⁹ LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. p. 521 e 522.

⁹⁰ LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. p. 524.

Judiciário como um poder independente, mas sim como parte das atribuições exercidas pelo Poder Executivo.

Sobre o tema, Rafael Peixoto Abal assevera:

[...] pode-se concluir que Locke propunha a separação apenas em dois poderes. Primeiro por não mencionar o Judiciário; e, segundo, por, apesar de mencionar o Poder Federativo, este não ter sido por ele desenvolvido, além de estar afeto com questões externas e intimamente ligado com o Executivo. A questão mais importante da teoria da separação dos poderes de Locke é sem dúvida a supremacia do Poder Legislativo. Para o autor, aquele que legisla para os demais poderes deve ser superior⁹¹.

Verifica-se, portanto, que Locke apresenta uma repartição de poderes que não é tripartite e nem equilibrada. Entretanto, não se pode negar a relevância da obra de John Locke na História. Até porque é reconhecido como o doutrinador da Revolução Inglesa, divulgado o ideal da burguesia ascendente.⁹²

Sob a influência da Constituição inglesa, Montesquieu consagra-se como autor da Teoria da Separação do Poderes cujos moldes permanecem na atualidade. Sua teoria influenciou, inclusive, o Direito Constitucional brasileiro. Essa concepção tem como objetivo moderar o Poder do Estado, que é distribuído em funções e competências, isto é, dá-se competência aos seus diferentes órgãos.

A separação dá-se porque, segundo Montesquieu, o Estado possui três tipos de poder:

- 1) o Poder Legislativo que “cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas”⁹³;
- 2) o Poder Executivo que “faz a paz ou a guerra, envia e recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões”⁹⁴ e

⁹¹ ABAL. Rafael Peixoto. O Pensamento político de John Locke. In. WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Introdução à história do pensamento político**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 159-160.

⁹² TOUCHARD, Jean. **História das idéias políticas**. Portugal: Editora Europa-America, 19??, p. 156.

⁹³ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 167.

3) o Poder Judiciário que “castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares”⁹⁵, também chamado de poder de julgar.

Além de identificar os três poderes, Montesquieu adverte que a construção de um Estado moderado e a proteção da liberdade⁹⁶ dos cidadãos têm relação direta com a autonomia e a independência desses poderes. “Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”⁹⁷. A reunião desses poderes nas mãos de um só homem, ou nas mãos de um determinado grupo da Sociedade, permite que os cidadãos fiquem à mercê dos caprichos de um governo despótico.

É relevante observar que a Teoria da Separação dos Poderes “nasce ligada a um momento histórico em que pretende uma minimização dos poderes do Estado, por influência direta do modelo liberal vigente [...]”⁹⁸. Esse modelo tinha como objetivo diminuir o tamanho do Estado e “reduzir ao mínimo sua atuação”⁹⁹.

Segundo Celso Ribeiro Bastos¹⁰⁰, o mérito da teoria de Montesquieu está em identificar as funções do Estado e promover a sua divisão em órgãos¹⁰¹. Observa-se, portanto, que “a separação dos poderes não era uma

⁹⁴ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 167-168.

⁹⁵ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 168.

⁹⁶ “A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proibem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder” (MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 166).

⁹⁷ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. p. 166.

⁹⁸ STRECK, Lenio Luiz, MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e teoria geral do Estado**. p.164.

⁹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. p. 221-222.

¹⁰⁰ Celso Ribeiro Bastos ao analisar a teoria de Montesquieu afirma: “Como racionalizador do poder Montesquieu colocou-se em frontal antagonismo com a ordem existente e tornou-se um dos autores que mais contribuíram para o advento do Estado Constitucional ou de Direito. Sua inspiração filosófica era sem dúvida o racionalismo iniciado com Descartes, que se opôs energicamente ao irracionalismo dominante na Idade Média e influente ainda na época, sobretudo no que dizia respeito à legitimação do poder, que era procurada na tradição e na sua origem divina. Montesquieu é, pois, o precursor do Estado Liberal burguês” (BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1. p. 433).

¹⁰¹ BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 433.

teoria abstrata que se satisfizesse com a mera descrição das formas de atuar do Estado”¹⁰². Montesquieu, acima de tudo, concebeu uma separação orgânica.

Kelsen, ao tratar da separação dos poderes, define-a como princípio de organização política¹⁰³. Para esse pensador, o Estado possui duas funções básicas, quais sejam a aplicação e a criação do Direito¹⁰⁴. Kelsen afirma que o princípio da separação dos poderes, historicamente, “[...] opera antes contra uma concentração que a favor de uma separação de poderes”¹⁰⁵. Isso porque a teoria da separação dos poderes surge para combater os abusos praticados pelos Estados Absolutistas.

É conveniente destacar que a aplicação dessa teoria exigiu algumas alterações, tendo em vista que a separação rígida dos poderes tornou-se inviável. Percebeu-se que havia a necessidade de limitar a independência dos poderes por uma “vontade política estatal que deve informar toda a organização estatal”¹⁰⁶.

Ao longo da história da Teoria da Separação dos Poderes, ocorre um “processo de compartilhamento de funções”¹⁰⁷. Criou-se um sistema de freios e contrapesos. “Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais”¹⁰⁸. “Os três poderes só são independentes no sentido de que se organizam e funcionam separadamente, mas se entrosam e se subordinam mutuamente na finalidade essencial de compor os atos de manifestação da soberania nacional [...]”¹⁰⁹.

¹⁰² BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 433.

¹⁰³ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. p. 385.

¹⁰⁴ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. p. 386.

¹⁰⁵ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. p. 402.

¹⁰⁶ BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 434.

¹⁰⁷ STRECK, Lenio Luiz, MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e teoria geral do Estado**. p.165.

¹⁰⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. p. 220.

¹⁰⁹ MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 212.

As Constituições, ao longo da História do Brasil, adotaram a Teoria da Separação dos Poderes. A Constituição Imperial de 1824¹¹⁰ apresentou uma separação quadripartite: Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário e, por último, Poder Moderador¹¹¹, considerado um poder neutro e exercido pelo imperador¹¹².

A Constituição de 1891 consagrou a separação em três poderes¹¹³: Legislativo, Executivo e Judiciário, que seriam harmônicos e independentes entre si. Ressalta-se que esse período histórico é marcado por forte prevalência dos poderes exercidos pelo presidente da República¹¹⁴. A Constituição de 1934 mantém a mesma forma de separação de poderes¹¹⁵, mas encarrega ao “Senado a atribuição de coordenar os Poderes federais entre si”¹¹⁶. A Constituição de 1937¹¹⁷, também conhecida como Constituição Polaca, concentrou todos os poderes no Executivo¹¹⁸.

¹¹⁰ Art. 10 da Constituição de 1824 – “Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial”. (Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 mar. 2008).

¹¹¹ De acordo com a Constituição de 1824 em seu art. 98 “O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos”. O Imperador é inviolável, sagrado e não está sujeito a responsabilidade alguma (art. 99) (Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 mar. 2008).

¹¹² FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 88.

¹¹³ A consagração da Teoria da Separação dos Poderes na Constituição de 1981 está prevista em seu art. 15, “São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si” (Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 mar. 2008).

¹¹⁴ FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. p. 88-89.

¹¹⁵ O art 3º, da Constituição de 1934, apresentada a Teoria da Separação dos Poderes nos seguintes termos: “São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si. § 1º - É vedado aos Poderes constitucionais delegar suas atribuições. § 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro (Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 mar. 2008).

¹¹⁶ FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. p. 89.

¹¹⁷ A Constituição de 1937 transforma o Presidente da República em autoridade suprema do país, conforme se observa na leitura do art 73 “o Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do País” (Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 mar. 2008).

¹¹⁸ FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. p.89.

Sob a influência do liberalismo, a Constituição de 1946 previu a separação dos três poderes¹¹⁹ que teriam de exercer suas funções harmonicamente e com independência¹²⁰. Regulamentou, também, o regime de freios e contrapesos¹²¹. A Constituição de 1967¹²² adotou, também, o princípio da separação dos poderes¹²³.

A Constituição de 1988 manteve a tradição constitucional e adotou, em seu art. 2º¹²⁴, a Teoria da Separação dos Poderes dentre os princípios fundamentais, além de incluí-la em seu art. 60, § 4º, inciso III¹²⁵, no rol das cláusulas pétreas. São, portanto, poderes do Estado Democrático de Direito harmônicos¹²⁶ e independentes¹²⁷ o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

¹¹⁹ A Constituição de 1946, em seu art. 36, previu a separação dos poderes da seguinte forma: “São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si. § 1º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. § 2º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições” (Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 mar. 2008).

¹²⁰ FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. p.89.

¹²¹ FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. p.89.

¹²² Sobre a separação dos poderes, o texto da Constituição de 1967, bem como a Emenda Constitucional de 1969 apresenta a seguinte redação: “Art 6º - São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro (Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 mar. 2008).

¹²³ BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 435.

¹²⁴ Art. 2º da CF/88 - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹²⁵ Art. 60 da CF/88 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. § 4º - **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:** I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; **III - a separação dos Poderes;** IV - os direitos e garantias individuais. § 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (grifei).

¹²⁶ Celso Ribeiro Bastos explica o conceito operacional de harmonia nos seguintes termos: “[...] a harmonia se impõe pela necessidade de evitar que estes órgãos se desgarrarem, uma vez que a atividade última que perseguem, que é o bem público, só pode ser atingida pela conjugação de suas atuações” (BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 438).

¹²⁷ Sobre o conceito operacional de independência no texto constitucional, Celso Ribeiro Bastos dispõe: “[...] ‘independente’ significa não subordinado, não sujeito. Significa ainda que se trata de órgão que tem condições de conduzir os seus objetivos de forma autônoma” (BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 438).

Paulo Márcio Cruz, ao tratar do assunto, lembra que essa divisão clássica, apesar de ainda ser adotada pelo Brasil, não atende aos anseios do mundo contemporâneo, pois “[...] os meios de comunicação, a manipulação genética e a globalização empurram a doutrina no sentido de começar a propor uma nova divisão do poder do Estado, com quatro, cinco ou mais poderes”¹²⁸.

Marçal Justen Filho apresenta duas funções exercidas pelo Estado Contemporâneo “que não encontram solução satisfatória no âmbito da tripartição dos Poderes”¹²⁹. Essas duas funções consistem no controle de constitucionalidade dos atos normativos e no controle das atividades estatais e privadas¹³⁰. Como forma de adaptar o sistema organizacional do Estado a essa realidade, são criadas estruturas autônomas para desempenhar essas funções. Exemplo disso são o Ministério Público e os Tribunais de Contas. Para evitar que a Teoria da Separação dos Poderes seja posta em cheque é necessário esclarecer, “[...] com a maior precisão possível, as legítimas esferas de atuação de cada Poder [...]”¹³¹.

Ainda que se considere viável a concepção de que a Teoria da Separação dos Poderes já não corresponde às expectativas da contemporaneidade, far-se-á uma análise pormenorizada de cada um desses poderes na atual conjuntura do Direito Constitucional brasileiro. Isso porque a compreensão das funções exercidas pelos poderes e dos órgãos que os compõem é de fundamental importância para a compreensão do Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário e objeto do presente trabalho.

¹²⁸ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 101 e 102.

¹²⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 26.

¹³⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. p. 26.

¹³¹ PELICOLI, Angela Cristina. O Poder Judiciário e a nova perspectiva do princípio da separação dos poderes. In. ABREU, Pedro Manoel, OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Direito e Processo**: Estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 40.

1.3 AS FUNÇÕES DOS PODERES DO ESTADO BRASILEIRO

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário exercem funções¹³² diferenciadas, todas designadas pela Constituição Federal de 1988. Cada um desses Poderes é composto por órgãos que apresentam funções específicas.

Uma vez diante da relevância do conceito operacional de *função* para o andamento desta pesquisa e para que não haja confusão com o conceito operacional de *poder*, faz-se necessário estabelecer a distinção entre eles. Este “representa sumariamente aquela energia básica que anima a existência de uma comunidade humana num determinado território, conservando-a unida, coesa e solidária”¹³³.

Segundo Volnei Ivo Carlin, o poder, para a organização estatal, deve ser compreendido orgânica e funcionalmente¹³⁴. No sentido orgânico, refere-se “à repartição ou à divisão do poder estatal [...]” e, no sentido funcional, “é a maneira de exercer o poder”.

Jorge Miranda apresenta dois conceitos operacionais para a categoria funções do Estado. No primeiro sentido, função representa um “fim, tarefa ou incumbência, correspondente a certa necessidade coletiva ou certa zona da vida social”¹³⁵. Por outro lado, o referido autor define função também como atividade que representa a manifestação do poder político¹³⁶. É a atividade que é exercida pelo Estado, por meio de seus órgãos e agentes, com o objetivo de cumprir suas incumbências determinadas pela Constituição e demais leis.¹³⁷

¹³² A função é a atividade desempenhada pelo Estado. Osvaldo Ferreira de Melo conceitua as *funções do estado* como a “competência para o exercício das atividades essenciais à vida política, administrativa e jurídica, através dos chamados Poderes do Estado os quais tomam o nome da função exercida em caráter prioritário” (**Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000. p. 43).

¹³³ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. p. 106.

¹³⁴ CARLIN, Volnei Ivo. **Direito Administrativo**: doutrina, jurisprudência e direito comparado. 3 ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p. 41.

¹³⁵ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 230.

¹³⁶ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. p. 230-231.

¹³⁷ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. p. 232.

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, trabalha com dois critérios para caracterizar as funções do Estado. O primeiro é o critério orgânico ou subjetivo que leva em consideração os sujeitos que produzem as funções¹³⁸. O segundo é o critério objetivo que analisa a atividade em si¹³⁹, que se subdivide em

a) material, “que busca reconhecer a função a partir de elementos intrínsecos a ela, isto é, que se radiquem em sua própria natural tipologia”¹⁴⁰ e

b) formal, “que se apega essencialmente em características ‘de direito’, portanto, em atributos especificamente deduzíveis do tratamento normativo que lhes corresponda [...]”¹⁴¹.

O critério orgânico, isoladamente, não consegue resolver o problema da definição das funções do Estado, uma vez que todos os Poderes exercem a função legislativa, executiva e judiciária. Uma delas é predominante em cada Poder, mas isso não exclui o exercício das demais, o que leva Jorge Miranda a se valer de critérios materiais, formais e orgânicos para definir “as funções em razão dos fins ou do objetivo dos actos por que se desenvolvem, em razão dos seus modos e formas de manifestação e em razão dos órgãos e das instituições através das quais são praticados esses actos”¹⁴².

Com base na definição mencionada acima, é possível perceber que o poder tem relação direta com a função, justificando a classificação que Volnei Ivo Carlin faz dos poderes orgânicos. Para ele, há os poderes orgânicos legislativo, executivo e judiciário. Quanto aos funcionais, que são consequência dos orgânicos, classifica-os “legiferante ou normativo; executante ou administrativo e judicante ou jurisdicional”¹⁴³.

¹³⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 31.

¹³⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. p. 31.

¹⁴⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. p. 31.

¹⁴¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31.

¹⁴² MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. p. 236.

¹⁴³ CARLIN, Volnei Ivo. **Direito Administrativo**: doutrina, jurisprudência e direito comparado. p. 41.

Ainda sobre as funções do Estado, León Duguit afirma que a finalidade do Estado está diretamente relacionada ao Direito, devendo manifestar-se de acordo com o Direito e nos limites estabelecidos por ele¹⁴⁴. E, diante disso, o autor distingue as funções do Estado como legislativa, jurisdicional e administrativa.

Assim, os poderes orgânicos poderão exercer todas as funções. No entanto, cada um deles terá uma função principal. Ao Poder Legislativo cabe a função legiferante como função precípua; ao Poder Executivo, a executante e ao Poder Judiciário, a judicante. “Legislar (editar o direito positivo), administrar (aplicar a lei de ofício) e julgar (aplicar a lei contenciosamente) são três fases da atividade estatal, que se completam e que se esgotam em extensão”¹⁴⁵. Logo, a delimitação desses poderes, analisada nos tópicos seguintes, deve-se ao perfil que deles se edifica com base em suas funções que são inerentes.

1.3.1 O Legislativo

O Poder Legislativo, que exerce a função legislativa, é responsável pela elaboração das leis. A lei é o “que se impõe a todos, governantes e governados, porque ela é a expressão do direito objetivo que [...] a todos obriga”¹⁴⁶. Por isso, Kelsen define o órgão legislativo como “a fonte de todas as normas gerais [...]”¹⁴⁷.

Nos termos do art. 59 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Legislativo elaborar emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções. Diz-se que a

¹⁴⁴ DUGUIT, León. **Fundamentos do direito**. Tradução de Eduardo Salgueiro. Florianópolis: Obra Jurídica Editora, 2004. p. 52.

¹⁴⁵ LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. **O direito administrativo e o poder judiciário**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 12.

¹⁴⁶ DUGUIT, León. **Fundamentos do direito**. p.52.

¹⁴⁷ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. p. 387.

função legislativa está ligada à formação do Direito¹⁴⁸ por meio de regras abstratas que têm efeito *erga omnes*.

A Constituição de 1988 prevê como funções precípuaas do Poder Legislativo a criação de normas jurídicas e o controle e fiscalização dos atos do Executivo. Essa segunda função decorre do fato de o Poder Legislativo ser constituído por representantes da Sociedade, impedindo que o Executivo pratique abusos e violações contra as liberdades concedidas pelo Estado Democrático de Direito¹⁴⁹.

A organização do Poder Legislativo pode ser feita de duas formas: unicameralismo ou bicameralismo. No Brasil, o sistema adotado é o do bicameralismo, representado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal que juntos formam o Congresso Nacional.

Kildare Gonçalves Carvalho, ao tratar do Poder Legislativo, apresenta seis funções principais, levando-se em consideração a sua estrutura, a sua composição, a sua finalidade e a sua relação com a Sociedade:

- a) função mobilizadora do consenso popular – por meio dessa função o Poder Legislativo promove a paz e a sobrevivência do sistema político¹⁵⁰;
- b) função informativa – o Poder Legislativo diminui a distância entre o Poder e os cidadãos divulgando informações sobre os acontecimentos de todo o país¹⁵¹;
- c) função educadora – “A atividade legislativa desenvolve o lado político do cidadão e promove a manifestação da cultura de cidadania, da ética e da moral”¹⁵²;
- d) função eletiva – É a possibilidade que o Senado Federal tem de eleger diretores do Banco Central, Ministro do Tribunal de Contas, conforme o art. 52,

¹⁴⁸ LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. **O direito administrativo e o poder judiciário**. p. 12.

¹⁴⁹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 13 ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 849.

¹⁵⁰ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. p. 850-851.

¹⁵¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. p. 851.

¹⁵² CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. p. 851.

CF/88; que o Congresso tem de eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República em caso de vacância dos cargos nos últimos dois anos do mandato (art. 81, §1º, CF/88), entre outros estabelecidos ao longo da Constituição Federal;¹⁵³

e) função representativa – O Poder Legislativo é o representante da Sociedade, por isso deve proteger as minorias e exercer, em determinados casos, “a função de freio”¹⁵⁴ e

f) função obstrucionista – Essa função se verifica quando o Poder Legislativo exerce certa resistência contra as iniciativas unilaterais do Executivo, como forma de preservar a democracia representativa¹⁵⁵.

Frente a essas características, o Poder Legislativo se apresenta como um poder forte, o representante da Sociedade. Torna-se, por isso, o responsável pela implementação de políticas públicas e pela criação de diretrizes para a forma de atuar do Poder Executivo e do Poder Judiciário¹⁵⁶. O produto de sua função típica é a normatização de condutas que submetem não só a Sociedade como o próprio Estado.

Athos Gusmão Carneiro faz a seguinte distinção entre a função legislativa e a função jurisdicional:

Enquanto a legislação é *atividade constitutiva*, no sentido de criação de normas de conduta, a jurisdição assume uma posição preponderantemente de *aplicação de direito preexistente*, mesmo naqueles casos em que, por omissa a lei, cabe ao juiz encontrar e ‘revelar’ as normas de conduta ‘latentes’ na ordem jurídica, o que faz por intermédio da invocação aos costumes, à analogia, aos princípios gerais de direito ou à equidade¹⁵⁷

¹⁵³ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. p. 851.

¹⁵⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. p. 851.

¹⁵⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. p. 851.

¹⁵⁶ SIRAQUE, Vanderlei. **Controle social da função administrativa do Estado**: possibilidades e limites na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 44.

¹⁵⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 15. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 22.

Vale ressaltar que, além das funções típicas desempenhadas pelo Poder Legislativo, existem as funções atípicas, quais sejam as de julgar e de administrar. É ele responsável pelo julgamento dos crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República, pelos Ministros do Supremo Tribunal federal, pelo Procurador-Geral da República e pelos Ministros de Estado quando conexos ao praticado pelo Chefe do Executivo¹⁵⁸. Administra “quando dispõe sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços”¹⁵⁹.

Particularizado segundo as características da função legislativa, o Poder Legislativo é o responsável pela elaboração das leis que vigoram no país.

1.3.2 O Executivo

O Poder Executivo apresenta conteúdo incerto, uma vez que a Constituição Federal de 1988 utiliza essa nomenclatura para denominar tanto a função quanto o órgão¹⁶⁰. De modo geral, pode-se afirmar que “[...] tem por função a prática de atos de chefia, de governo e de administração”¹⁶¹. Exerce precipuamente a função administrativa, intervindo “nos limites do direito objetivo, cria situações jurídicas subjetivas ou produz atos que são a condição do nascimento de uma situação legal ou objetiva”¹⁶². Administrar é pôr em prática o que está determinado pela lei constitucional¹⁶³.

¹⁵⁸ TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 133.

¹⁵⁹ TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. p. 133.

¹⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 542.

¹⁶¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p. 542.

¹⁶² DUGUIT, León. **Fundamentos do direito**. p.53

¹⁶³ TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. p. 159.

De acordo com o art. 76, Constituição Federal de 1988, o Poder Executivo, no âmbito federal, é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros do Estado. O art. 84, CF/88, apresenta as funções desempenhadas por esse Poder Executivo. Ele é responsável pelo planejamento, decisão e execução de ações de interesse coletivo¹⁶⁴.

A administração, exercida pelo Poder Executivo, além de estar limitada pela lei, subordina-se aos princípios constitucionais previstos no *caput*, do art. 37, da CF/88, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os implícitos e os decorrentes destes. É válido ressaltar que não é somente o Poder Executivo que se submete aos princípios supramencionados. O Estado como um todo deve obediência a eles.

O Poder Executivo não está subordinado “a determinações externas, provindas da vontade dos ocupantes de outros poderes”¹⁶⁵. A função administrativa, entretanto, destinada a satisfazer os interesses da Sociedade e a promover os direitos fundamentais, está sujeita ao controle jurisdicional, como forma de se evitar os excessos¹⁶⁶.

Athos Gusmão Carneiro afirma que a diferenciação entre função administrativa e jurisdicional é uma tarefa bastante complexa¹⁶⁷. Alerta, inclusive, que em alguns países o Judiciário é negado enquanto Poder. Segundo ele, o ato administrativo caracteriza-se por

- a) ser exercido “de ofício”;
- b) ter como objetivo “a promoção do bem comum”;
- c) inexistência de lide entre as partes e

¹⁶⁴ CARLIN, Volnei Ivo. **Direito Administrativo**: doutrina, jurisprudência e direito comparado. p. 45.

¹⁶⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. p. 29.

¹⁶⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. p. 30.

¹⁶⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. p. 25.

d) ser uma atividade primária¹⁶⁸.

Diante disso, pode-se afirmar que julgar é uma função especial enquanto que administrar é uma “função geral que engloba, em sua competência, qualquer situação que requeira a intervenção do poder”¹⁶⁹. A atuação da administração não depende de provocação, “pois governar é prever”¹⁷⁰.

A função administrativa consubstancia-se na promoção dos “interesses públicos correspondentes às necessidades colectivas prescritas pela lei, sejam esses interesses da comunidade política como um todo ou interesses com os quais se articulem relevantes interesses sociais diferenciados”¹⁷¹. O produto da função típica do Poder Executivo é o ato administrativo.

Lucas Rocha Furtado, ao tratar do tema, assevera que o ato administrativo é “toda a declaração unilateral de vontade do Estado, ou de que tenha recebido delegação deste, excetuadas as provenientes do exercício das funções judicial ou legislativa, regida por norma de Direito Administrativo”¹⁷². Verifica-se, portanto, que o Poder Executivo “traduz-se em funções abrangentes, amplas e expressivas que acabam por congestioná-lo”¹⁷³.

1.3.3 O Judiciário

O Poder Judiciário é o terceiro Poder e a terceira função exercida pelo Estado. É representado por um “[...] conjunto de juízos e tribunais destinados ao exercício dessa função estatal”¹⁷⁴.

¹⁶⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. p. 26-27.

¹⁶⁹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. p. 64.

¹⁷⁰ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. p. 64.

¹⁷¹ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. p. 251.

¹⁷² FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007. p. 251.

¹⁷³ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. p. 996.

¹⁷⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Poder Judiciário e Emenda Constitucional nº 45. In. ABREU, Pedro Manoel, OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Direito e Processo**: Estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 167.

A função jurisdicional, que é a principal função exercida pelo Poder Judiciário, surge como uma das funções do Estado¹⁷⁵, juntamente com a função legislativa e administrativa analisadas anteriormente. Tem como objetivo a aplicação e a interpretação da lei como forma de solução de um litígio¹⁷⁶.

A origem da jurisdição, para Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, é explicada pela existência do Estado¹⁷⁷. A proibição da utilização da autodefesa, por seus efeitos nefastos à paz e à ordem pública, e a impossibilidade de coagir as partes para resolver as contendas pela autocomposição fazem com que o Estado tome para si a missão de promover justiça mediante a inclusão de um terceiro, o juiz¹⁷⁸.

Assim, surge a atividade jurisdicional do Estado de que Baracho, nos seguintes termos, apresenta uma adequada definição:

A atividade jurisdicional ocorre quando um órgão do Estado aplica normas jurídicas em casos contraditórios, substituindo sua vontade e de outras pessoas ou órgãos. O conceito efetiva-se quando ocorre uma contenda jurídica e um órgão independente das partes substitui e impõe-se à vontade dos litigantes, podendo atuar de ofício ou a pedido dos mesmos¹⁷⁹.

Essa concepção de função jurisdicional tem relação direta com o Estado Moderno, contexto em que a preocupação estava voltada para a solução de conflitos individuais. O direito, nesse período, consagra o respeito à

¹⁷⁵ De acordo com informações extraídas da obra de José Alfredo de Oliveira Baracho, "O Estado realiza-se por meio de um conjunto de atos, tarefas e atividades em geral, que se assentam na legislação positiva, conseguindo, dessa maneira, promover seus fins. É de acordo com esse entendimento que Zanobini afirma que o Estado provém a consecução de seus fins, por meio de uma série de atividades que constituem suas funções" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. p. 62).

¹⁷⁶ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. p. 65.

¹⁷⁷ ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO, Niceto. **Estudios de Teoria General e Historia del Proceso**. Tomo I. México: Universidade Nacional Autónoma de México. 1974. p. 32.

¹⁷⁸ ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO, Niceto. **Estudios de Teoria General e Historia del Proceso**. p. 33.

¹⁷⁹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. p. 76.

individualidade de cada ser humano, protegendo o patrimônio privado, “o que resulta distinguir e organizar o público e o privado”¹⁸⁰.

Prioriza-se “o procedimentalismo, buscando uma padronização, uma sistematização de princípios e regras generalizantes, abdicando dos comentários de casos, da concretude e particularidade dos problemas, decisões específicas e casuísticas”¹⁸¹.

A generalidade e a abstração da lei facilitavam a sua aplicação ao maior número de situações concretas possíveis. Cabia, ao juiz, entretanto, somente a aplicação da lei. A interpretação, segundo o pensamento liberal, “obscurecia a previsibilidade e a certeza do direito, pensados como indispensáveis para a manutenção da liberdade”¹⁸².

Não se pode negar que os contornos que cercam a função jurisdicional foram, com o passar do tempo, alterados. Hoje, pode-se afirmar que o juiz é mais do que “boca da lei”. Ademais, a atividade jurisdicional, no Estado contemporâneo, ganha destaque. Passa a se preocupar também com o coletivo, com a prevenção de conflitos e, principalmente, com a proteção dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

O Poder Judiciário, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, exerce três funções: a decisão de conflitos, o controle de constitucionalidade e o autogoverno¹⁸³. Tem como produto de sua função típica os despachos, as decisões interlocutórias, as sentenças e os acórdãos. Somente poderá atuar quando provocado. Está submetido à lei e aos procedimentos impostos por ela. E, suas decisões, após o trânsito em julgado, recebem a condição de coisa julgada,

¹⁸⁰ MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo**: crítica histórica e perspectiva para o terceiro milênio. p. 62.

¹⁸¹ MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo**: crítica histórica e perspectiva para o terceiro milênio.p. 62.

¹⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 28.

¹⁸³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: Crise, Acertos e Desacertos. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.79.

não podendo ser mais modificada. Verifica-se que a jurisdição apresenta três características básicas: lide, inércia e definitividade¹⁸⁴.

A jurisdição recebe, ainda, a incumbência de verificar as violações de direito dos atos inválidos e dos atos ilícitos. Esse controle de legalidade não é genérico, uma vez que não poderá invadir a esfera de atuação do que é decidido pela política, ou seja, analisará, no caso concreto, a validade e a licitude dos atos levados a sua apreciação¹⁸⁵.

Diante das características da função jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário, é possível constatar certa superioridade hierárquica em relação aos outros dois Poderes¹⁸⁶, em face de sua responsabilidade quanto ao controle de constitucionalidade das leis e dos atos administrativos. Além disso, a interpretação da legislação pode atribuir sentido diverso ao pretendido pelo legislador e preencher lacunas existentes no ordenamento jurídico¹⁸⁷.

Tal realidade, de certa forma, fragiliza a estrutura vigente e desencadeia uma crescente desestruturação do modelo tripartite de Montesquieu. O Legislativo, envolvido em inúmeros escândalos de corrupção, tem tido uma atuação deficitária e desacreditada¹⁸⁸. O Executivo tornou-se uma imensa máquina lenta, velha e ineficiente, tendo suas decisões contestadas e desautorizadas a todo o momento pelo Judiciário que, por sua vez, tem recebido amplos poderes para decidir o futuro da nação. Legisla e governa enquanto decide.

¹⁸⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2005. p. 328.

¹⁸⁵ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función jurisdiccional en el Estado de Derecho. In ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en el Estado constitucional de derecho**. México: UNAM, 2005, p. 101. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1695>>. Acesso em: 08 maio 2007.

¹⁸⁶ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Poder Judiciário e Emenda Constitucional nº 45. In. ABREU, Pedro Manoel, OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Direito e Processo**: Estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. p. 169.

¹⁸⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Poder Judiciário e Emenda Constitucional nº 45. In. ABREU, Pedro Manoel, OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Direito e Processo**: Estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. p. 169.

¹⁸⁸ O atual presidente do Congresso Nacional Garibaldi Alves, em entrevista para a revista *Veja*, afirmou que "O Congresso deixou de votar, de legislar, de cumprir sua função. É uma agonia lenta que está chegando a um ponto culminante. [...] O Congresso está na UTI [...]". Segundo ele, o Legislativo tem se preocupado muito em fiscalizar os outros Poderes e tem se esquecido de fiscalizar os seus próprios membros (CABRAL, Otávio. Entrevista: Garibaldi Alves. *Veja*, São Paulo, a. 41, n. 13, p. 11, 2 abr. 2008).

Nesse sentido, Marcelo Ribeiro Uchôa sentencia:

[...] o Judiciário ostenta dimensões de “Super Poder”, assumindo posição privilegiada em relação à tríplice divisão, pois além de monitorar o cumprimento de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, fiscaliza os atos dos demais *poderes*, executa, em última e definitiva instância, o controle de constitucionalidade, sendo ele, indubitavelmente, quem, de fato, *lê e soletra*, a Constituição Federal¹⁸⁹.

Gaudêncio Torquato¹⁹⁰, jornalista e professor titular da USP, designa esse novo tempo de *judiciocracia*, neologismo para nomear uma democracia feita por obra e graça do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário é incumbido da grandiosa missão de resolver todos os problemas que não foram solucionados pelos demais Poderes, cujo desempenho burocratizado e lento também não atende satisfatoriamente as necessidades sociais. A nova arquitetura da política nacional pode ser vista sob a perspectiva do contencioso que abarrota as estantes judiciais.

Sobre o tema, Gaudêncio Torquato desabafa:

O Poder Executivo inunda canais da Justiça para ampliar e garantir suas decisões. O Legislativo instaura copiosa agenda de Comissões de Inquérito, ampliando frentes de luta política, principalmente contra o Executivo. O Ministério Público flagra ilícitos de toda ordem, encaminhando farta pauta de conflitos ao Judiciário, na convicção de que a sociedade brasileira é 'hipossuficiente' e, portanto, carece de braços mais longos de defesa. Minorias políticas recorrem às Cortes para fazer valer direitos. Associações civis e esferas governativas produzem uma montanha de Ações Diretas de Inconstitucionalidade¹⁹¹.

¹⁸⁹ UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Controle do judiciário**: da expectativa à concretização (O Primeiro biênio do Conselho Nacional de Justiça). Florianópolis: Conceito Editoriaial, 2008. p. 30.

¹⁹⁰ TORQUATO, Gaudêncio. **A judiocracia ameaça?** Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 08 maio 2007.

¹⁹¹ TORQUATO, Gaudêncio. **A judiocracia ameaça?** Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 08 maio 2007.

Diante dessa realidade, verifica-se um substancial aumento de poderes dos órgãos julgadores e um conseqüente aumento de responsabilidade. A atuação do Poder Judiciário, todavia, é deficitária. A morosidade e a falta de transparência de seus atos foram alguns dos argumentos que justificaram a criação do Conselho Nacional de Justiça.

Não se pode olvidar que, além da jurisdição, o Poder Judiciário exerce de forma atípica a função legislativa e executiva. É responsável pela elaboração de seu regimento interno, nos termos do art. 96, inciso I, alínea 'a', CF/88. Atua, administrativamente, quando organiza suas secretarias e serviços auxiliares, preenche, por meio de concurso público, os cargos vagos, propõe a criação de novas varas judiciárias e concede férias aos servidores e juízes¹⁹².

Percebe-se, a partir da análise dos Poderes que compõem o Estado, que cada um deles exerce uma função principal. O Legislativo é responsável pela elaboração de leis que vincula toda a Sociedade. O Executivo aplica a legislação no âmbito administrativo. O Judiciário aplica a legislação com o objetivo de pôr fim aos litígios levados a sua apreciação.

Esses Poderes possuem uma organização interna cuja relevância não é a matéria do presente trabalho. O Poder Judiciário, por sua vez, possui órgãos conforme definição trazida pelo art. 92, da Constituição Federal de 1988. E a abordagem desse aspecto é imprescindível à continuidade da explanação rumo ao objetivo aqui pretendido, razão pela qual no capítulo seguinte, identificar-se-ão os órgãos do Poder Judiciário e suas principais atribuições.

¹⁹² Essas atribuições do Poder Judiciário estão previstas no art. 96, inciso I, alíneas 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', da CF/88.

CAPÍTULO 2

ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO: ORGANIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

Atualmente, o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, segundo sua organização prevista constitucionalmente¹⁹³ assenta-se nos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça¹⁹⁴, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e Tribunais e Juízes Estaduais e do Distrito Federal.

Esses órgãos do Poder Judiciário, em tese¹⁹⁵, têm uma atuação jurisdicional. Cada um deles, de forma especializada e de acordo com sua competência específica, é responsável pela função julgadora, aplicando a lei ao caso concreto. São divididos em Justiça Federal ou da União e dos Estados. Na primeira estão a Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar. A Justiça Estadual tem sua competência fixada pela exclusão.

Além da divisão Federal e Estadual, o Poder Judiciário é composto por juízos e tribunais¹⁹⁶. Os juízos exercem o primeiro grau de jurisdição e, via de regra, são monocráticos¹⁹⁷. As juntas eleitorais e o tribunal do

¹⁹³ Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

¹⁹⁴ O Conselho Nacional de Justiça será estudado no terceiro capítulo.

¹⁹⁵ Na prática, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça, apesar de compor o rol dos órgãos do Poder Judiciário, não apresenta a função jurisdicional como função precípua.

¹⁹⁶ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Poder Judiciário e Emenda Constitucional nº 45. In. ABREU, Pedro Manoel, OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Direito e Processo**: Estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. p. 168.

¹⁹⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Poder Judiciário e Emenda Constitucional nº 45. In. ABREU, Pedro Manoel, OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Direito e Processo**: Estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. p. 168.

júri são órgãos coletivos de primeiro grau, constituindo exceção à regra geral¹⁹⁸. Os tribunais, por sua vez, são órgãos coletivos que exercem o segundo grau de jurisdição¹⁹⁹.

Para uma melhor compreensão da abrangência dos órgãos do Poder Judiciário, serão analisados em separado, evidenciando-se suas competências.

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL²⁰⁰

O primeiro tribunal de que se tem registro na história do Brasil foi criado em 1587, na Bahia, denominado Tribunal da Relação. Ele não chegou a ser instalado, pois os seus integrantes ainda não haviam chegado ao Brasil. Somente em 1609 é que D. Felipe III determinou a constituição do referido Tribunal na mesma cidade. O alvará de constituição foi suprimido em 1626 e restaurado em 1652 por D. João VI²⁰¹.

Em 1751, foi criado o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, o que de certa forma facilitou a transferência da sede do governo-geral em 1763. E, em 1808, com a vinda da família Real para o Brasil, converteu-se o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil²⁰².

¹⁹⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Poder Judiciário e Emenda Constitucional nº 45. In. ABREU, Pedro Manoel, OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Direito e Processo**: Estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. p. 168.

¹⁹⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Poder Judiciário e Emenda Constitucional nº 45. In. ABREU, Pedro Manoel, OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Direito e Processo**: Estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. p. 168.

²⁰⁰ Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

²⁰¹ Informações extraídas do site oficial do Supremo Tribunal Federal. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 13 abr. 2008.

²⁰² Informações extraídas do site oficial do Supremo Tribunal Federal. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 13 abr. 2008.

Com a independência do Brasil, a Constituição Imperial, de 1824, previu a criação do Supremo Tribunal de Justiça²⁰³. A nomenclatura Supremo Tribunal Federal - STF somente foi adotada pelo Decreto 848, de 11 de outubro de 1890²⁰⁴.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição. No âmbito Federal, é responsável pelo controle abstrato de constitucionalidade. Tem competência para analisar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental, gerando eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Há, também, a possibilidade de o STF editar súmulas vinculantes²⁰⁵.

O Supremo Tribunal Federal exerce competência originária²⁰⁶, nos termo do art. 102, inciso I, nos seguintes casos:

- a) na ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade praticados pelos Ministros de Estado e pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da

²⁰³ Informações extraídas do site oficial do Supremo Tribunal Federal. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 13 abr. 2008.

²⁰⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. p. 1055.

²⁰⁵ De acordo com o art. 103-A, CF/88, o STF editará súmula vinculante “[...] de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional [...]” (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p. 565). Já foram publicadas seis súmulas vinculantes, as quais poderão ser consultadas no site oficial do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 22 maio. 2008.

²⁰⁶ A competência originária está relacionada com a hierarquia, a ação deve ser proposta perante o STF, excluindo-se as instâncias inferiores. “Aqui, em razão da natureza da ação e do *status* das pessoas, em jogo, cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as questões enumeradas, uma a uma, no texto” (CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. 6. p. 3078).

Aeronáutica²⁰⁷, pelos membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e pelos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) no *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; no mandado de segurança e no *habeas-data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) no litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) nas causas e nos conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) na extradição solicitada por Estado estrangeiro;

i) no *habeas corpus*, quando se tratar de crime sujeito à mesma o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) na revisão criminal e na ação rescisória de seus julgados;

l) na reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) na execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) na ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e naquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos, ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) nos conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

²⁰⁷ Os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica serão processados e julgados pelo Senado Federal quando o crime de responsabilidade for conexo ao Presidente e Vice-Presidente da República, conforme determina o art. 52, inciso I da CF/88.

- p) no pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) no mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal e
- r) nas ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

O STF exerce competência recursal ordinária, conforme preceitua o art. 102, inciso II, nos casos de decisão denegatória de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, decididos em única instância pelos tribunais superiores e nos casos de crime político.

Exerce, ainda, competência extraordinária, nos termos do art. 102, inciso III, nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida

- a) contrariar dispositivo da Constituição Federal de 1988;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição e
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

O Supremo Tribunal Federal, que era para funcionar apenas como guardião da Constituição, acabou abarcando outras competências. Dalmo de Abreu Dallari acredita que o STF funcionaria melhor se estivesse apenas envolvido com a interpretação da Constituição Federal, o controle de constitucionalidade da lei e atos administrativos e “a solução de conflitos de competência derivados de dúvidas quanto à correta aplicação de dispositivos

constitucionais²⁰⁸. Tudo o mais poderia ser transferido para apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se, portanto, que o STF exerce a função jurisdicional típica. Além de exercer o controle de constitucionalidade das leis e de ser o guardião da Constituição Federal de 1988 é um órgão julgador. Justifica-se, assim, sua presença no rol dos órgãos do Poder Judiciário.

2.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA²⁰⁹

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por sua vez, é resultado de amplos debates políticos e acadêmicos que aconteceram no século XX e culminaram com sua criação pela Constituição de 1988. O STJ é descendente direto do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Este foi criado em 1947 para servir de segunda instância da Justiça Federal²¹⁰.

Depois de quase 20 anos de atuação do Tribunal Federal de Recursos, surgiram debates para tornar esse órgão mais atuante. Desejavam ampliar o âmbito de atuação do TFR como forma de diminuir a sobrecarga de trabalho do STF²¹¹.

O empenho dos magistrados possibilitou, então, a criação do STJ, considerado a “última instância das leis infra-constitucionais tanto no âmbito

²⁰⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. O Supremo Tribunal Federal como tribunal constitucional. In. Supremo Tribunal Federal na História Republicana, 2001, Rio de Janeiro. **Anais do Seminário**. Rio de Janeiro: AJUFE, 2001. p. 239.

²⁰⁹ Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

²¹⁰ Essas informações foram extraídas do site oficial do Superior Tribunal de Justiça. **Um trajetória cidadã**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 13 abr. 2008.

²¹¹ Essas informações foram extraídas do site oficial do Superior Tribunal de Justiça. **Um trajetória cidadã**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 13 abr. 2008.

da Justiça Federal como no da Justiça Estadual”²¹². É um “órgão de superposição na estrutura do Poder Judiciário”²¹³, tendo como principal responsabilidade a guarda da legislação federal, da interpretação e da uniformização do direito federal²¹⁴.

O art. 105, inciso I, Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais²¹⁵, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

²¹² **Um trajetória cidadã**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 13 abr. 2008.

²¹³ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. p. 1063.

²¹⁴ ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. **Estado e Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000. p. 487.

²¹⁵ Não é, entretanto, competência do STJ, mas sim do STF processar e julgar os conflitos de competência entre o STJ e quaisquer outros tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal, conforme disciplina o art. 102, inciso I, alínea 'o', CF/88.

- f) a reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal e
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

Em grau de recurso ordinário, segundo o art. 105, inciso II, da CF/88, o STJ tem competência para processar e julgar

- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão e
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Quanto ao recurso especial, de acordo com o art. 105, inciso III, CF/88 é competente para julgar as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando

- a) a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal e

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Diante da descrição da competência do Superior Tribunal de Justiça, é possível perceber que a importância de sua criação pelo Constituinte de 1988 está em “atuar como filtro seletivo entre as ações de natureza extraordinária e as que envolvam matéria constitucional”²¹⁶. Além disso, permitiu a uniformização das decisões prolatadas na Justiça Federal e Estadual e desafogou, em certa medida, o Supremo Tribunal Federal.

2.3 TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS²¹⁷

A Justiça Federal, criada ainda no governo provisório pelo Decreto nº 848, de 1890, foi extinta em 1937, durante o Estado Novo. Ressurgiu somente em 1965 com o Ato Institucional nº 2 e foi regulamentada pela Lei nº 5.010 de 1966. Nessa segunda fase, a investidura dos juízes federais, inicialmente, ocorreu por indicação do Presidente da República com a apreciação dos nomes pelo Senado Federal. A partir de 1974, o concurso público passou a ser utilizado para o provimento de cargos²¹⁸.

Os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais compõem a Justiça Federal que tem sua competência “fixada em razão da pessoa interessada, ou seja, União, autarquia ou empresa pública federal [...]”

²¹⁶ ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. **Estado e Poder Judiciário no Brasil**. p. 488.

²¹⁷ Art. 106. São órgãos da Justiça Federal: I - os Tribunais Regionais Federais; II - os Juízes Federais. Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente. § 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. § 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

²¹⁸ Informações obtidas no site da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE. **Evolução Histórica**. Disponível em: <<http://www.ajufe.org.br>>. Acesso em: 18 abr. 2008.

além da competência material, conforme disciplina nos arts. 108 e 109 da Constituição Federal de 1988.

Os Tribunais Regionais Federais têm competência originária, nos termos do art. 108, inciso I, da CF/88, para processar e julgar

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal;
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal e
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao tribunal.

Além disso, os TRF têm competência, em grau de recurso, para julgar as questões decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais, no exercício da competência federal.

O art. 109, da CF/88 apresenta a competência dos Juízes Federais para processar e julgar as seguintes situações abaixo enumeradas, que estão relacionadas com as pessoas envolvidas (*ratione personae*) e com a matéria tratada (*ratione materiae*):

- a) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- b) as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- c) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

- d) os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- e) os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- f) as causas relativas a direitos humanos;
- g) os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- h) os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- i) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- j) os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- l) os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização e
- m) a disputa sobre direitos indígenas.

No que tange à administração da Justiça Federal, vale ressaltar a atuação do Conselho da Justiça Federal, que tem sua competência regulada no art. 105, parágrafo único, inciso II, da CF/88 e na Lei nº 8.472 de 1992. Esse Conselho funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e tem atuação em todo o território nacional. Exerce a supervisão administrativa e financeira da Justiça Federal. É responsável pela padronização dos atos administrativos e jurisdicionais no âmbito da Justiça Federal. É órgão

centralizador de informações estratégicas. Além disso, tem poderes correicionais com efeito vinculante²¹⁹.

Os órgãos que compõem a chamada Justiça Federal assim como a Justiça Estadual fazem parte da jurisdição comum. Cada uma delas atua na medida de suas competências. De qualquer forma, as duas têm competência para “processar e julgar litígios relativos às matérias não reservadas expressamente à jurisdição especial, atuando por exclusão, quer em âmbito federal, quer em âmbito estadual”²²⁰. Verifica-se, portanto, que a função típica do Poder Judiciário está presente nos órgãos da Justiça Federal, justificando a sua presença no rol dos órgãos do Poder Judiciário.

2.4 TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO²²¹

O Direito do Trabalho, bem como a Justiça do Trabalho, são frutos de inúmeras reivindicações operárias dentro e fora do Brasil, que tiveram início no século XIX. A Constituição de 1934 foi responsável pela criação da Justiça do Trabalho, mas somente com a Constituição de 1946 ela passou a ser órgão do Poder Judiciário²²². Até então ela fazia parte do Ministério do Trabalho.

A Justiça do Trabalho é considerada uma justiça especializada. Foi criada para proteger os direitos sociais, atualmente previstos nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da CF/88.

A competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passando a processar e julgar as relações de

²¹⁹ Informações obtidas no site oficial da Justiça Federal. **Conheça o CJF**. Disponível em: <<http://www.justicafederal.jus.br>>. Acesso em: 02 abr. 2008.

²²⁰ PERRINI, Raquel Fernandez. **Competência da Justiça Federal Comum**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 119.

²²¹ Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho: I - o Tribunal Superior do Trabalho; II - os Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juízes do Trabalho.

²²² Informações extraídas do site oficial do Tribunal Superior do Trabalho. **Breve histórico**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2008.

emprego e as relações de trabalho. Segundo o art. 114, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar

a) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) as ações que envolvam exercício do direito de greve;

c) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

d) os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

e) os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvada a competência do STF para processar e julgar os conflitos que envolvam o STJ e quaisquer Tribunais, os Tribunais Superiores ou estes e qualquer outro tribunal;

f) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

g) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

h) a execução, de ofício, das contribuições sociais²²³ e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir e

i) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, além de ampliar a competência dessa justiça, criou o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, responsável pela administração e fiscalização orçamentária, financeira e

²²³ As contribuições sociais referidas são aquelas previstas no art. 195, inciso I, alínea “a”, e inciso II da CF/88. Ou seja, a contribuição social “[...] I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social [...]”.

patrimonial da Justiça do Trabalho. É, também, responsável pela integração da Justiça do Trabalho.

Diante disso, verifica-se que os conflitos envolvendo direitos individuais e coletivos do trabalho são solucionados pela Justiça do Trabalho. Que integra a Justiça Federal e tem jurisdição especial. Desempenha, portanto, função jurisdicional.

2.5 TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS²²⁴

O Código Eleitoral, Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, instituiu a Justiça Eleitoral. Era responsável pelo alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento, proclamação dos eleitos, enfim, por todos os trabalhos eleitorais²²⁵.

Essa legislação perdurou até o advento do Estado Novo, em 1937, quando o presidente da República, Getúlio Vargas, excluiu a Justiça Eleitoral dos órgãos do Poder Judiciário. Durante esse período de ditadura (1937 a 1945), as eleições foram canceladas em todo território nacional. A Justiça Eleitoral reaparece somente com o Decreto-Lei nº 7.586 de 28 de maio de 1945,

²²⁴ Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral: I - o Tribunal Superior Eleitoral; II - os Tribunais Regionais Eleitorais; III - os Juízes Eleitorais; IV - as Juntas Eleitorais. Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos: I - mediante eleição, pelo voto secreto: a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. § 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: I - mediante eleição, pelo voto secreto: a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. § 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

²²⁵ Informações extraídas do site do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Histórico da Justiça Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tre.sc.gov.br>>. Acesso em 18 abr. 2008.

que regulamentou as eleições, retomando suas atividades em 7 de junho de 1945²²⁶.

Até o advento do atual Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, várias leis modificaram a estrutura da Justiça Eleitoral, o alistamento, os partidos políticos, as eleições e a propaganda eleitoral²²⁷. O Código Eleitoral estabeleceu os princípios básicos do atual sistema eleitoral brasileiro e ampliou o seu campo de atuação.

A Constituição Federal de 1988 também é outro marco histórico. Com sua promulgação, estabeleceu-se o sistema de eleição em dois turnos para os cargos de presidente da República e de governador, o voto facultativo para os analfabetos e para os maiores de dezesseis anos, a realização de plebiscito para escolha do sistema de governo (organizado em 1993) e assegurou autonomia aos partidos políticos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento²²⁸.

Atualmente, a Justiça Eleitoral é responsável pela fiscalização de “todo o processo eleitoral, desde a qualificação do eleitor até a proclamação dos eleitos”²²⁹. O funcionamento do sistema eleitoral brasileiro encontra-se previsto, em síntese, na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), na Lei nº 9.504/1997 (normas para as eleições), na Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidades) e Lei nº 9.096/1995 (partidos políticos). Além disso, anualmente, são expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral resoluções²³⁰.

²²⁶ Informações extraídas do site do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Histórico da Justiça Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tre.sc.gov.br>>. Acesso em 18 abr. 2008.

²²⁷ Informações extraídas do site do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Histórico da Justiça Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tre.sc.gov.br>>. Acesso em 18 abr. 2008.

²²⁸ Informações extraídas do site do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Histórico da Justiça Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tre.sc.gov.br>>. Acesso em 18 abr. 2008.

²²⁹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. p. 1074.

²³⁰ Informações extraídas do site do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Histórico da Justiça Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tre.sc.gov.br>>. Acesso em 18 abr. 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, do Código Eleitoral, tem competência para processar e julgar originariamente os seguintes casos

- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) as impugnações á apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;
- h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada
- i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos e
- j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, segundo o art. 29, inciso I, do Código Eleitoral, têm competência originária para processar e julgar os seguintes casos:

- a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;
- b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;
- c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais;
- d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;
- e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos e
- g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

Além disso, de acordo com o art. 29, inciso II, do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência para julgar em grau de recursos

- a) os atos e as decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais e
- b) as decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Os juízes, nos termos do art. 35, do Código Eleitoral, têm competência para

- a) cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;
- b) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;
- c) decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.
- d) fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e à presteza do serviço eleitoral;
- e) tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;
- f) indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;
- g) dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;
- h) expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;
- i) dividir a zona em seções eleitorais;
- j) mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;
- l) ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;
- m) designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

- n) nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;
- o) instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;
- p) providenciar soluções para as ocorrências se verificarem nas mesas receptoras;
- q) tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;
- r) fornecer aos que não votaram, por motivo justificado, e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais e
- s) comunicar, até as 12 horas do dia seguinte, a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

As juntas eleitorais, conforme o art. 40, do Código Eleitoral, têm competência para

- a) apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;
- b) resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;
- c) expedir os boletins de apuração e
- d) expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

A Justiça Eleitoral faz parte da Justiça Federal especial, pois seu âmbito de atuação está limitado pela matéria eleitoral. Trata-se de órgão do Poder Judiciário com função jurisdicional.

2.6 TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES²³¹

Em 1º de abril de 1808, um alvará com força de lei, assinado pelo Príncipe-Regente D. Pedro, criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Em 1893, por força de um Decreto Legislativo, passou a ser denominado Superior Tribunal Militar. É, portanto, o mais antigo tribunal superior do País. Completou 200 anos de existência²³².

A Justiça Militar, segundo o art. 124, da CF/88, tem competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. “Assim, poderão os civis se submeter ao foro militar, desde que sejam considerados autores, co-autores, ou partícipes de crime militar”²³³.

A Justiça Militar da União é competente para aplicação da lei a uma categoria especial, qual seja, a dos militares federais (Marinha, Exército e Aeronáutica). Não é um tribunal de exceção, uma vez que sua atuação é ininterrupta há duzentos anos. Possui magistrados nomeados segundo normas legais permanentes e não está subordinado a nenhum outro Poder²³⁴.

Diante disso, observa-se que a Justiça Militar é uma justiça especial. É responsável pelo julgamento dos crimes militares, definidos como aqueles que são praticados com violação “à ordem administrativa ou aos interesses militares”²³⁵.

²³¹ Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre os oficiais-generais da Marinha, quatro dentre os oficiais-generais do Exército, três dentre os oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Parágrafo único. Os ministros civis serão escolhidos pelo presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I - três dentre os advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; II - dois, por escolha paritária, dentre os juízes auditores e os membros do Ministério Público da Justiça Militar.

²³² Informações extraídas do site oficial do Superior Tribunal Militar. **História do STM**. Disponível em: <<http://www.stm.gov.br>>. Acesso em: 13 de abril de 2008

²³³ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. p. 1076.

²³⁴ Informações extraídas do site oficial do Superior Tribunal Militar. **O Papel da Justiça Militar**. Disponível em: <<http://www.stm.gov.br>>. Acesso em: 13 de abril de 2008.

²³⁵ FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. p. 435.

2.7 TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL²³⁶

A competência da Justiça Estadual é definida pela Constituição Estadual e pela divisão judiciária de cada Estado²³⁷, que têm autonomia para organizar e distribuir as atividades de seus órgãos jurisdicionais.

É importante ressaltar que a Justiça Estadual tem jurisdição comum, no âmbito dos Estados, e competência residual. Por isso acaba sendo o órgão do Poder Judiciário com maior volume de processos e de problemas.

A autonomia dada a cada Estado para criar suas próprias regras de atuação e organização faz com que os Tribunais de Justiça Estaduais se transformem em órgãos jurisdicionais herméticos. A falta de homogeneidade entre Tribunais gera procedimentos e decisões administrativas conflitantes. Pode-se, inclusive, afirmar que a criação de Conselho Nacional de Justiça é a resposta a um apelo social ao Poder Judiciário para que produza um discurso uníssono.

Essa apresentação dos órgãos do Poder Judiciário teve como principal objetivo evidenciar a atividade jurisdicional. Todos eles, no âmbito de suas competências, exercem a função jurisdicional. Estão na Constituição Federal de 1988 desde sua promulgação.

O que se verifica, no entanto, é que nem todos os órgãos do Poder Judiciário exercem função jurisdicional. O Conselho Nacional de Justiça,

²³⁶ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. § 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. § 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. § 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

²³⁷ PERRINI, Raquel Fernandez. **Competência da Justiça Federal Comum**. p.121.

incluído na Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem como principal função a administração e a fiscalização do orçamento do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Sua atuação se diferencia dos demais órgãos arrolados no art. 92 da Constituição Federal de 1988.

Por isso, o Conselho Nacional de Justiça e suas peculiaridades serão analisados no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça é um dos órgãos que compõem o Poder Judiciário²³⁸. Foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Não sendo obra do constituinte originário, fez parte do pacote de reformas do Poder Judiciário, cujo objetivo era aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro.

O Projeto de Emenda à Constituição nº 96 de 26 de março de 1992, que deu origem à Emenda Constitucional nº 45, tinha por objetivo, inicialmente, alterar “as regras de promoção e de organização interna do Poder Judiciário, conferindo maior segurança e transparência às decisões administrativas, especialmente àquelas relacionadas com a carreira dos magistrados”²³⁹. O texto original dessa proposta não contemplava todas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45. Ao longo de mais de dez anos de tramitação no Congresso Nacional, foram-se promovendo modificações no texto original e ajustando-se os caracteres que imprimiram ao CNJ o perfil com que passou a atuar.

Como o processo de inclusão do Conselho Nacional de Justiça no rol dos órgãos do Poder Judiciário foi bastante demorado, torna-se relevante apresentar uma retrospectiva histórica dos principais aspectos da tramitação do projeto de Emenda Constitucional no Congresso Nacional que se transformou na Emenda Constitucional nº 45. E, a partir daí, serão analisados a composição, a competência e os atos do CNJ.

²³⁸ Segundo o art. 92, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004, são órgãos do Poder Judiciário: “I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 03 nov. 2007.

²³⁹ RENAULT, Sérgio Rabello Tamm, BOTTINI, Pierpaolo. Primeiro Passo. In: BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (coord). **Reforma do judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 2.

3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

A idéia de um órgão com atribuições correicionais não é algo recente. A Constituição de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº 7 de 13 de abril de 1977, criou o Conselho Nacional da Magistratura que funcionou até a promulgação da Constituição Federal de 1988²⁴⁰.

Essa Emenda Constitucional, decorrente do período militar, foi outorgada pelo então Presidente da República, Ernesto Geisel. Sobre esse período histórico, Flávio Dino de Castro e Costa tece as seguintes considerações:

Com esta origem e neste contexto histórico, é evidente que o Conselho Nacional de Magistratura então criado não era revestido de critérios que conduzissem a uma composição mais plural. Integravam tal órgão, na dicção do novo art. 120 da Constituição, somente sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, atuando o Procurador-Geral da República como fiscal da lei²⁴¹.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o autogoverno dos tribunais e, conseqüentemente, extinguiu esse tipo de controle. É importante destacar que durante a Assembléia Nacional Constituinte o debate sobre a criação e regulamentação de um conselho que controlasse o Poder Judiciário foi intensa. Entretanto, a proposta foi rejeitada pela maioria dos membros da Assembléia Nacional Constituinte²⁴².

Com o passar dos anos, o Poder Judiciário foi se desgastando em decorrência da morosidade, das faltas cometidas pelos magistrados e das ingerências administrativas cometidas pelos tribunais. Assim,

²⁴⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Órgão Especial. O Conselho Nacional de Justiça e os predicamentos da magistratura. In. TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro, ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método. 2005. p. 149.

²⁴¹ COSTA, Flávio Dino de Castro. **Autogoverno e controle do judiciário no Brasil**: A proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2001. p. 50. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Associação de Ensino Unificada do Distrito Federal. Universidade Federal de Pernambuco.

²⁴² COSTA, Flávio Dino de Castro. **Autogoverno e controle do judiciário no Brasil**: A proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2001. p. 57. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Associação de Ensino Unificada do Distrito Federal. Universidade Federal de Pernambuco.

“o sistema de autogoverno se mostrou incapaz de atender aos reclamos sociais por um sistema judiciário célere, eficiente e seguro”²⁴³. O que acabou por justificar a chamada reforma do Judiciário.

O Projeto de Emenda à Constituição nº 96/1992²⁴⁴, que deu origem à Emenda Constitucional nº 45/2004 passou por um longo e conturbado processo de tramitação. No período de reformas constitucionais (1993-1994), ampliou-se o “debate da crise do Judiciário, introduzindo uma série de novas propostas²⁴⁵ de reforma que não tinham sido anteriormente cogitadas”²⁴⁶. Dentre elas estava a súmula vinculante dos tribunais superiores e as novas formas de controle e responsabilidade da atividade dos magistrados²⁴⁷.

Essa tentativa de transformar o Projeto de Emenda à Constituição em Proposta de Emenda Revisional foi prejudicada com o término dos trabalhos da Revisão Constitucional em 31 de maio de 1994²⁴⁸. Diante disso, o relator requisitou o retorno da proposta à Câmara dos Deputados. Apesar de ter sido deferido o pedido, somente em 2 de agosto de 1995 foi constituída a Comissão Especial para apreciá-la²⁴⁹.

Com a instalação da Comissão Especial, foi escolhido um novo relator²⁵⁰. Nesse período, apresentou-se uma emenda²⁵¹ ao Projeto inicial,

²⁴³ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Órgão Especial. O Conselho Nacional de Justiça e os predicamentos da magistratura. In: TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro, ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método. 2005. p. 150.

²⁴⁴ O projeto de Emenda à Constituição nº 96/1992 foi proposto, inicialmente pelo deputado federal Hélio Bicudo. Disponível em: <<http://www.2camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 16 out. 2007.

²⁴⁵ O, então, deputado federal e relator das reformas constitucionais, Nelson Jobim, foi o responsável pela ampliação dos debates acerca da crise do judiciário. (SADEK, Maria Tereza, ARANTES, Rogério Bastos. Introdução. In: SADEK, Maria Tereza (Org.) **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 9).

²⁴⁶ SADEK, Maria Tereza, ARANTES, Rogério Bastos. Introdução. In: SADEK, Maria Tereza (Org.) **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 9.

²⁴⁷ SADEK, Maria Tereza, ARANTES, Rogério Bastos. Introdução. In: SADEK, Maria Tereza (Org.) **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 10.

²⁴⁸ Proposta de Emenda à Constituição nº 96 de 26 de março de 1992. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 16 out. 2007.

²⁴⁹ Proposta de Emenda à Constituição nº 96 de 26 de março de 1992. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 16 out. 2007.

²⁵⁰ Jairo Carneiro foi o escolhido relator para dar andamento ao Projeto de Emenda à Constituição nº 96/1992. (SADEK, Maria Tereza, ARANTES, Rogério Bastos. Introdução. In: SADEK, Maria Tereza (Org.) **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 10).

determinando-se o apensamento²⁵² do Projeto de Emenda à Constituição nº 112 de 1995, que tratava do Controle Externo do Judiciário²⁵³.

Após dez meses de discussões e audiências públicas, o relator²⁵⁴ apresentou parecer sugerindo várias alterações constitucionais que podem ser resumidas em quatro pontos fundamentais:

- 1) súmula vinculante para o Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores;
- 2) criação do Conselho Nacional de Justiça;
- 3) extinção dos juízes classistas e do poder normativo da Justiça do Trabalho e
- 4) reformulações quanto ao pagamento de precatórios judiciais²⁵⁵.

O mencionado parecer sofreu inúmeras críticas que o impossibilitaram de ser levado à votação. Somente, em 1999, após a escolha do novo relator²⁵⁶, o Projeto voltou a tramitar na Câmara dos Deputados. Aliás, em junho de 1999, o relatório foi apresentado à Comissão Especial, contemplando as seguintes alterações:

- 1) a criação da súmula vinculante;
- 2) a criação de um órgão externo do Poder Judiciário, com funções administrativas e correccionais e
- 3) a modificação das justiças especializadas, com a extinção da Justiça do Trabalho²⁵⁷.

²⁵¹ Nedson Micheletti foi o autor dessa emenda ao Projeto de Emenda à Constituição nº 96/1992. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 16 out. 2007.

²⁵² Esse apensamento do Projeto de Emenda à Constituição nº 112/1995 foi uma requisição do deputado José Genoíno. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 16 out. 2007.

²⁵³ Proposta de Emenda à Constituição nº 96 de 26 de março de 1992. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 16 out. 2007.

²⁵⁴ Nessa época, o relator era Jairo Carneiro. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 16 out. 2007.

²⁵⁵ SADEK, Maria Tereza, ARANTES, Rogério Bastos. Introdução. In: SADEK, Maria Tereza (Org.) **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 10-11.

²⁵⁶ Aloysio Nunes Ferreira, deputado federal, foi escolhido para ser o relator do Projeto de Emenda à Constituição nº 96/1992. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 16 out. 2007

²⁵⁷ SADEK, Maria Tereza, ARANTES, Rogério Bastos. Introdução. In: SADEK, Maria Tereza (Org.) **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 18.

Assim como o anterior, o novo relatório também foi objeto de críticas. A oposição entendia que se tratava de um projeto que pretendia atender aos interesses do Executivo quanto à reforma judiciária²⁵⁸. Por isso, foi rejeitado pela oposição, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela magistratura²⁵⁹. Apesar de bastante discutido, não foi “votado na comissão porque o deputado Aloysio Nunes foi convidado por Fernando Henrique Cardoso para assumir a Secretaria Geral da Presidência da República, em meio ao recesso parlamentar do mês de julho daquele ano”²⁶⁰.

No ano de 1999, em face do afastamento do relator, o Projeto foi redistribuído. A nova relatora²⁶¹ tratou de apresentar seu relatório em 19 de outubro de 1999.

Sobre as modificações apresentadas pela relatora, destaca-se:

[...] a) a representação do STF foi reduzida para um Ministro; b) foi acrescentada a participação de um Juiz de Tribunal Regional Federal, a ser indicado pelo STJ; c) segmentou-se a representação do Ministério Público, cabendo um para o Ministério Público da União, outro para o estadual; d) transferiu-se a atribuição de indicar os dois cidadãos para a Câmara e o Senado separadamente, competindo uma escolha a cada Casa Parlamentar. Além disso, a cláusula concernente à aprovação do Senado Federal foi complementada, com a exigência de tal ato ocorrer por maioria absoluta. A respeito das competências do Conselho, uma alteração foi procedida, incluindo-se a de receber reclamações contra ‘os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados’²⁶².

²⁵⁸ SADEK, Maria Tereza, ARANTES, Rogério Bastos. Introdução. In: SADEK, Maria Tereza (Org.) **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 19.

²⁵⁹ SADEK, Maria Tereza, ARANTES, Rogério Bastos. Introdução. In: SADEK, Maria Tereza (Org.) **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 19.

²⁶⁰ SADEK, Maria Tereza, ARANTES, Rogério Bastos. Introdução. In: SADEK, Maria Tereza (Org.) **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 19.

²⁶¹ Zulaiê Cobra Ribeiro, deputada federal, é escolhida para o cargo de relatora do Projeto de Emenda à Constituição. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 16 out. 2007.

²⁶² COSTA, Flávio Dino de Castro. Autogoverno e controle do judiciário no Brasil: A proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2001. p. 73-74. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Associação de Ensino Unificada do Distrito Federal. Universidade Federal de Pernambuco.

Enfim, após oito anos de tramitação e dois turnos de votação, o projeto de reforma do judiciário foi formalmente aprovado, pois quase nada restou do projeto inicial. Aliás, no Plenário da Câmara dos Deputados mais algumas modificações concernentes à composição do Conselho Nacional de Justiça foram realizadas²⁶³. Incluíram um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, a ser indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho, e deslocou-se a atribuição para indicar o Desembargador e o Juiz estaduais para o Superior Tribunal de Justiça²⁶⁴.

Essa proposta foi encaminhada ao Senado Federal em 30 de junho de 2000, tendo sido classificada com Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000.

O relator²⁶⁵ da proposta no Senado apresentou relatório em 28 de novembro de 2001, entrando na pauta de votação do Plenário somente em 13 de novembro de 2002²⁶⁶. Mas, com as eleições para presidente da República, para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados provocaram importantes mudanças no que tange à Proposta de Reforma do Judiciário. O tema tornou-se prioridade, sendo, inclusive, incluída entre as reformas institucionais do governo de Luiz Inácio Lula da Silva²⁶⁷.

Diante dessa nova realidade política, foi criada a Secretaria de Reforma do Judiciário, pelo Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, “que passou a coordenar e articular as iniciativas do governo em relação ao assunto”²⁶⁸. E, como o relator²⁶⁹ da proposta não foi reeleito, José Sarney,

²⁶³ COSTA, Flávio Dino de Castro. **Autogoverno e controle do judiciário no Brasil**: A proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2001. p. 74. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Associação de Ensino Unificada do Distrito Federal. Universidade Federal de Pernambuco.

²⁶⁴ COSTA, Flávio Dino de Castro. **Autogoverno e controle do judiciário no Brasil**: A proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2001. p. 74. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Associação de Ensino Unificada do Distrito Federal. Universidade Federal de Pernambuco.

²⁶⁵ O Senador Bernardo Cabral foi escolhido para ser o relator do projeto no Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 03 nov. 2007.

²⁶⁶ RENAULT, Sérgio Rabello Tamm, BOTTINI, Pierpaolo. Primeiro Passo. In: BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (coord). **Reforma do judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 3.

²⁶⁷ RENAULT, Sérgio Rabello Tamm, BOTTINI, Pierpaolo. Primeiro Passo. In: BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (coord). **Reforma do judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 3.

²⁶⁸ RENAULT, Sérgio Rabello Tamm, BOTTINI, Pierpaolo. Primeiro Passo. In: BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (coord). **Reforma do judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 3.

presidente do Senado, enviou a proposta para a Comissão de Constituição e Justiça para que se iniciassem as discussões²⁷⁰.

No ano de 2003 foi nomeado o relator²⁷¹ da matéria. Para elaborar seu relatório, durante um ano e meio, “ouviu as principais entidades e associações de magistrados [...] que expuseram seus pontos de vista, seus pleitos institucionais e suas avaliações aos parlamentares”²⁷². Com base nesses depoimentos, foi elaborado o relatório final, depois aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e pelo Plenário do Senado, sendo, enfim, promulgada a Emenda Constitucional nº 45, em 8 de dezembro de 2005.

A referida Emenda apresenta quatro temas centrais:

a) a democratização do Poder Judiciário; b) a criação de mecanismos que concedam celeridade à prestação jurisdicional; c) o fortalecimento das carreiras jurídicas; e d) a solidificação da proteção dos direitos fundamentais²⁷³.

A democratização do Poder Judiciário iniciou o processo de consolidação²⁷⁴ pela criação do Conselho Nacional de Justiça em 31 de

²⁶⁹ O Senador Bernardo Cabral não foi reeleito. Em 18 de fevereiro de 2003, “A Presidência, após consulta das Lideranças Partidárias no Senado, decidiu adotar as seguintes providências no que concerne à matéria: 1) Retorno à CCJ para reexame, onde será designado relator; 2) Possibilidade de apresentação de sugestões pelos Srs. Senadores ao relator. Caso sejam aceitas pelo relator e pela Comissão, serão colhidas as assinaturas de um terço da composição do Senado, conforme preconiza a Constituição; 3) Possibilidade da Comissão concluir pela apresentação de substitutivo ou reunir a matéria das proposições e das emendas com parecer favorável num único texto. 4) Após o trabalho da Comissão, a matéria retornará ao Plenário para votação em primeiro turno, sendo aberta a oportunidade para apresentação de novos requerimentos, que deverão ser apresentados antes de iniciado o processo de votação; [...]” (Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 03 nov. 2007).

²⁷⁰ Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 30 de junho de 2000. Disponível em: <<http://senado.gov.br>>. Acesso em 20 out. 2007.

²⁷¹ O Senador José Jorge é nomeado relator do Projeto. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 03 nov. 2007.

²⁷² RENAULT, Sérgio Rabello Tamm, BOTTINI, Pierpaolo. Primeiro Passo. In: BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (coord). **Reforma do judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 4.

²⁷³ RENAULT, Sérgio Rabello Tamm, BOTTINI, Pierpaolo. Primeiro Passo. In: BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (coord). **Reforma do judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 5.

²⁷⁴ Vale ressaltar que a criação do Conselho Nacional de Justiça, aparentemente, dá um novo formato ao judiciário brasileiro.

dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005²⁷⁵. Nasceu com a missão de controlar a atuação administrativa e financeira, bem como o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. E, tornou possível a efetivação dos princípios da transparência, “um dos eixos norteadores da reforma do judiciário”²⁷⁶.

O Conselheiro Jorge Antônio Maurique²⁷⁷ afirma que são quatro os objetivos do CNJ:

- 1) permitir a transparência, o que tem sido feito pelo diagnóstico do Poder Judiciário;
- 2) possibilitar o planejamento como forma de superar o isolamento que existe entre os 92 (noventa e dois) tribunais existentes no país;
- 3) contemplar a revisão disciplinar, atuando supletivamente em caso de omissão ou falha da respectiva corregedoria do tribunal e
- 4) combater a morosidade.

Até a presente data, não se consegue definir com clareza que tipo de órgão é o Conselho Nacional de Justiça, apesar de suas atribuições estarem disciplinadas na Constituição Federal de 1988 e no seu Regimento interno. Tal evidência justifica a investigação acerca de sua constituição e de sua competência, a partir da pesquisa bibliográfica, da análise da legislação, da entrevista realizada com o Conselheiro Jorge Antônio Maurique e das impressões obtidas na visita à sede do Conselho Nacional de Justiça.

3.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: COMPOSIÇÃO

A leitura do art. 103-B, da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, revela que o Conselho Nacional de Justiça é composto por quinze membros.

²⁷⁵ **O que é o CNJ?**. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 3 set. 2007.

²⁷⁶ RENAULT, Sérgio Rabello Tamm, BOTTINI, Pierpaolo. Primeiro Passo. In: BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (coord). **Reforma do judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 5.

²⁷⁷ MAURIQUE, Jorge Antônio. **Entrevista concedida a Natália Gaspar Machado**. Florianópolis. 18 abr. 2008.

Nove²⁷⁸ serão escolhidos entre os membros do Poder Judiciários, representantes de diversos tribunais:

- a) um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- b) um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- c) um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- d) um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- e) um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- f) um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- g) um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- h) um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho e
- i) um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Quatro²⁷⁹ serão escolhidos entre os membros de funções essenciais à justiça:

²⁷⁸ No biênio 2005-2007, foram membros do Conselho Nacional de Justiça: a) Ellen Gracie, Conselheira e Ministra do Supremo Tribunal Federal; b) Antônio de Pádua Ribeiro, Conselheiro e Ministro do Superior Tribunal de Justiça; c) Vantuil Abdala, Conselheiro e Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; d) Marcus Faver, Conselheiro e Ex-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e) Jirair Meguerian, Conselheiro e Desembargador do Tribunal Regional Federal; f) Douglas Rodrigues, Conselheiro e Presidente da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho; g) Cláudio Godoy, Conselheiro e Juiz de Direito; h) Germana Moraes, Conselheira e Juíza Federal; i) Paulo Schmidt, Conselheiro e Juiz do Trabalho I. Assumiram no biênio 2007-2009 os seguintes conselheiros: a) Gilmar Mendes, Conselheiros e Ministro do Supremo Tribunal Federal; b) Cesar Asfor Rocha, Conselheiro e Ministro do Superior Tribunal de Justiça; c) João Oreste Dalazen, Conselheiro e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; d) Rui Stoco, Conselheiro e Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo; e) Mairan Gonçalves Maia, Conselheiro e Desembargador Federal; f) Altino Pedrozo dos Santos, Conselheiro e Juiz do Tribunal Regional do Trabalho; g) Andréa Maciel Pachá, Conselheira e Juíza de Direito; h) Jorge Maurique, Conselheiro e Juiz Federal; i) Antônio Umberto de Souza Júnior, Conselheiro e Juiz do Trabalho (**Composição**. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em 15 mar. 2008).

²⁷⁹ No biênio 2005-2007, foram membros do Conselho Nacional de Justiça: a) Eduardo Lorenzoni, Conselheiro e Procurador Regional da República; b) Ruth Carvalho, Conselheira e Procuradora de Justiça; c) Oscar Argollo, Conselheiro e Advogado; d) Paulo Lôbo, Conselheiro e Advogado. No biênio 2007-2009, assumiram como conselheiros: a) José Adonis Callou de Araújo, Conselheiro e Procurador Regional da

a) um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

b) um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual e

c) dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

Serão, ainda, escolhidos dois²⁸⁰ cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados, um pela Câmara dos Deputados, e outro pelo Senado Federal.

Ainda, no que se refere à composição do Conselho Nacional de Justiça, é necessário ressaltar as regras contidas no seu regimento interno. De acordo com a organização interna, o Conselho é composto pelos seguintes órgãos²⁸¹: Plenário, Presidência, Corregedoria Nacional de Justiça, Comissões²⁸² e Secretaria Geral²⁸³.

Os membros do Conselho Nacional de Justiça deverão ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade. Serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela

República; b) Felipe Locke Cavalcanti, Conselheiro e Promotor de Justiça; c) Tício Lins e Silva, Conselheiro e Advogado; d) Paulo Lôbo, Conselheiro e Advogado. (**Composição**. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em 15 mar. 2008).

²⁸⁰ No biênio 2005-2007, foram membros do Conselho Nacional de Justiça: a) Alexandre de Moraes, Conselheiro e Professor Doutor e Livre docente da USP e Mackenzie; b) Joaquim Falcão, Conselheiro e Diretor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. No biênio 2007-2009, são Conselheiros do CNJ: a) Joaquim Falcão, Conselheiro e Diretor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas; b) Marcelo Rossi Nobre, Conselheiro e Advogado. (**Composição Biênio 2005-2007**. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em 15 mar. 2008).

²⁸¹ Art. 17 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 03 set. 2007.

²⁸² Segundo o art. 32, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, “o plenário poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e atividades específicas de interesse do Conselho ou relacionados com suas competências”. <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 03 set. 2007.

²⁸³ A Secretaria-geral está subordinada à Presidência, devendo prestar assistência aos órgãos do Conselho, conforme disciplina o art. 37, do Regimento Interno. <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 03 set. 2007.

maioria absoluta do Senado Federal²⁸⁴. O mandato será de dois anos, admitida uma recondução.

A presidência do Conselho²⁸⁵ será do Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal²⁸⁶. E, a função de ministro-Corregedor²⁸⁷ será exercida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça²⁸⁸.

O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não poderão compor o Conselho, uma vez que oficiarão junto a este²⁸⁹. Além disso, a União criará ouvidorias de justiça que terão competência para receber reclamações e denúncias contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares²⁹⁰.

A composição do Conselho Nacional de Justiça com membros de diversas carreiras jurídicas tem como objetivo evitar o corporativismo e equilibrar as forças entre seus membros²⁹¹. Essa idéia de equilíbrio surge a partir da “constatação de que o Judiciário estava sendo alvo de inúmeras críticas” relacionadas à má prestação jurisdicional e à postura dos magistrados²⁹².

²⁸⁴ Art. 103-B, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 out. 2007.

²⁸⁵ No biênio 2005-2007, o Conselho Nacional de Justiça é presidido pela Ministra Ellen Gracie. **Composição Biênio 2005-2007**. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em 3 set. 2007.

²⁸⁶ Art. 103-B, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 out. 2007.

²⁸⁷ No biênio 2005-2007, o Corregedor Nacional de Justiça é Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. **Composição Biênio 2005-2007**. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em 3 set. 2007.

²⁸⁸ Art. 103-B, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 out. 2007.

²⁸⁹ Art. 103-B, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 out. 2007.

²⁹⁰ Art. 103-B, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 out. 2007.

²⁹¹ MASSOUD, Carolina Ormanes, HABER, Lilian Mendes. Criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. In: VELOSO, Zeno, SALGADO, Gustavo Vaz (Coord.). **Reforma do judiciário comentada**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 164.

²⁹² MASSOUD, Carolina Ormanes, HABER, Lilian Mendes. Criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. In: VELOSO, Zeno, SALGADO, Gustavo Vaz (Coord.). **Reforma do judiciário comentada**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 164.

3.3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: COMPETÊNCIA

O art. 103-B, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribui competência ao Conselho para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Segundo André Ramos Tavares, essas atividades se referem a atribuições primárias²⁹³.

A atuação administrativa do Judiciário está relacionada às atividades de gestão e organização²⁹⁴. Por meio dela são definidos os órgãos diretivos, a organização e funcionamento dos órgãos internos, o momento oportuno para a realização de concursos públicos e o procedimento de concessão de licenças, aposentadorias e benefícios. Todos os atos de gestão da máquina do Judiciário sofrerão controle do Conselho Nacional de Justiça sob o ponto de vista da legalidade e da moralidade, ou seja, “se foi praticado conforme ou contrariamente ao ordenamento jurídico”²⁹⁵. Entretanto, os atos discricionários não poderão ser alterados pelo Conselho se “a opção foi licitamente realizada, sob pena de atentar contra a independência dos Tribunais”²⁹⁶.

Quanto ao controle da atuação financeira do Poder Judiciário, “o objetivo é controlar *no que e como* são gastos os recursos econômicos destinados a esse Poder”²⁹⁷. André Ramos Tavares afirma que, antes mesmo da reforma, o Poder Judiciário já sofria limitações nas suas finanças pela lei de diretrizes orçamentárias²⁹⁸. E, portanto, “não se pode dizer que o

²⁹³ TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88**: (des)estruturando a justiça: comentários completos à EC 45/04. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 172.

²⁹⁴ TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88**: (des)estruturando a justiça: comentários completos à EC 45/04. p. 172.

²⁹⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 514.

²⁹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 515.

²⁹⁷ TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88**: (des)estruturando a justiça: comentários completos à EC 45/04. p. 173.

²⁹⁸ TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88**: (des)estruturando a justiça: comentários completos à EC 45/04. p. 174.

exercício de um controle financeiro, a ser praticado pelo CNJ, cause algum gravame aos comandos constitucionais”²⁹⁹.

No que tange à fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, a primeira dificuldade está em delimitar o que vem a ser deveres funcionais. Ainda que se leve em consideração apenas a “atividade-fim da jurisdição, atreladas a um critério de moralidade e eficiência”³⁰⁰ não seria possível determinar os limites conceituais dessa categoria.

A partir dos incisos do art. 103, §4º, da Constituição Federal e dos arts. 19, 26, 29, e 31 do Regimento Interno são apresentados os desdobramentos das atribuições primárias e os procedimentos instrumentais para efetivá-las³⁰¹.

Serão estudadas as competências de cada órgão do Conselho Nacional de Justiça, Plenário, Presidência e Corregedoria Nacional de Justiça. Essa separação é importante para evidenciar a forma de distribuição de tarefas existentes dentro do CNJ, facilitando a compreensão do funcionamento do órgão.

3.3.1 Competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça

O Plenário é presidido pelo presidente e composto por todos os Conselheiros empossados³⁰². Além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, é competente para

²⁹⁹ TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88**: (des)estruturando a justiça: comentários completos à EC 45/04. p. 175.

³⁰⁰ TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88**: (des)estruturando a justiça: comentários completos à EC 45/04. p. 175.

³⁰¹ TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88**: (des)estruturando a justiça: comentários completos à EC 45/04. p. 176.

³⁰² Conforme disciplina o art. 18 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 03 set. 2007.

- zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares ou recomendar providências;
- zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
- receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- avocar, a pedido de qualquer de seus integrantes, se entender conveniente e necessário, processos disciplinares em curso;
- propor a realização pelo ministro-Corregedor de correições, inspeções e sindicâncias em varas, tribunais e cartórios;
- julgar os processos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas;
- representar ao Ministério Público no caso de crime contra a administração pública, de improbidade administrativa ou de abuso de autoridade;
- rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

- representar ao Ministério Público para a propositura de ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria;
- instaurar processo para verificação de invalidez de Conselheiro;
- elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional;
- elaborar relatório anual sobre a avaliação do desempenho de Juízos e Tribunais e sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;
- definir e fixar, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário, podendo ser ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça;
- requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação;
- elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre anteprojetos de leis e/ou projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional ou nas Assembléias Legislativas, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;
- propor a criação, transformação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo a iniciativa legislativa ao Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 96, II, da Constituição Federal;

- aprovar, em ato próprio e específico, a organização e a competência de seus órgãos internos, bem como as atribuições das suas chefias e servidores;
- aprovar a sua proposta orçamentária, a ser apresentada pela Secretaria-Geral, encaminhando-a ao Supremo Tribunal Federal;
- prover, por concurso público, os cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- decidir, na condição de instância revisora, os recursos administrativos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente, pelo ministro-Corregedor ou pelo Relator;
- julgar e homologar os processos de restauração de autos;
- fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores;
- alterar o seu Regimento Interno;
- resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;
- resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a interpretação e a execução do Regimento ou das Resoluções, podendo editar enunciados interpretativos com força normativa;
- conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos demais Conselheiros;
- apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões;
- apreciar as arguições de suspeição e de impedimento apresentadas contra seus membros;

- produzir diagnósticos, estudos e avaliações de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência;
- determinar e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário e de interligação dos respectivos sistemas, estabelecendo metas;
- elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário e
- desenvolver cadastro de dados com informações geradas pelos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Diante desse extenso rol de competências que serão exercidas pelo Plenário, Flávio Dino de Castro Costa destaca três eixos principais³⁰³. O primeiro refere-se ao controle de gestão administrativa do Judiciário que ocorre quando o Plenário zela pela autonomia do Poder Judiciário e pela legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e publicidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário. O segundo eixo está relacionado com a responsabilidade de receber e reconhecer as reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, tomando as providências cabíveis para cada caso. O terceiro refere-se à publicidade e ao planejamento que se concretizam com a elaboração de relatórios, dando transparência aos atos praticados pelos membros e órgãos do Poder Judiciário.

É possível, ainda, incluir um quarto enfoque de atuação do Plenário. Trata-se dos atos administrativos referentes a gestão interna. Além de administrar e fiscalizar o Poder Judiciário como um todo, responde também pela administração de seus próprios funcionários e atos.

³⁰³ COSTA, Flávio Dino de Castro, MELO FILHO, Hugo, BARBOSA, Leonardo A. de Andrade, DINO, Nicolao. **Reforma do Judiciário**: comentários à emenda nº 45/2004. Niterói: Ímpetus, 2005. p. 106.

3.3.2 Competência da Presidência do Conselho Nacional de Justiça

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, para exercer esse cargo, fica excluído da distribuição de processos em seu tribunal de origem. Suas atribuições, na reunião plenária, são³⁰⁴:

- dirigir os debates e as deliberações, podendo limitar a duração das intervenções;
- dispor que o assunto em discussão se encontra suficientemente debatido, submetendo-o à deliberação do Plenário, delimitando os pontos objeto da votação;
- chamar à ordem todo aquele que se comporte de forma inadequada durante as suas intervenções, extrapole o tempo previamente estipulado ou aborde assunto alheio ao objeto de deliberação do Plenário;
- dispor sobre a suspensão da sessão quando houver motivo relevante e justificado, fixando a hora em que deva ser reiniciada, sempre dentro das vinte e quatro horas seguintes e
- proferir voto em caso de empate.

A atuação do presidente do Conselho Nacional de Justiça é bastante ativa na sessão plenária. Ele é o responsável pela coordenação das atividades. Indica a ordem de julgamento dos processos pautados para a sessão, concede a palavra ao relator, anota os votos dos demais conselheiros, votando apenas nos casos de empate.

Além dessas atribuições, é ainda competente³⁰⁵ para

- velar pelas prerrogativas do Conselho;
- dar posse aos demais Conselheiros;

³⁰⁴ Competência disciplinada pela art. 26 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 03 set. 2007.

³⁰⁵ Competência disciplinada pelo art. 31 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 03 set. 2007.

- representar o Conselho perante os demais órgãos e autoridades;
- convocar e presidir as sessões plenárias do Conselho, dirigindo-lhe os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir o presente Regimento;
- responder pela polícia do Conselho, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;
- antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, *ad referendum* do Plenário;
- decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;
- conceder licença aos conselheiros, de até três meses, e aos servidores do quadro de pessoal;
- conceder diárias e passagens e autorizar o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Conselho e a legislação aplicável à espécie;
- aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário-Geral;
- presidir as audiências de distribuição;
- assinar as atas das sessões do Conselho;
- despachar o expediente do Conselho;
- executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho;
- decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho;
- prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho, nomeando, reintegrando, removendo ou promovendo servidor;

- designar o Secretário-Geral e dar posse aos chefes e aos diretores dos órgãos internos do Conselho;
- exonerar, a pedido, servidor do quadro de pessoal do Conselho;
- superintender a ordem e a disciplina do Conselho, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;
- determinar o desconto nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do Conselho, nos casos previstos em lei;
- autorizar e aprovar as concorrências, as tomadas de preços e os convites para aquisição de materiais e de tudo o que for necessário ao funcionamento dos serviços do Conselho;
- exercer as funções de órgão de contratação em nome do Conselho;
- autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;
- prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas;
- delegar, com o conhecimento do Plenário, aos demais conselheiros, bem como ao Secretário-Geral, a prática de atos de sua competência;
- relatar as arguições de suspeição e de impedimento opostas a conselheiros;
- apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;
- praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;
- assinar a correspondência em nome do Conselho;
- requisitar magistrados, delegando-lhes atribuições;

- requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, delegando-lhes atribuições;
- requisitar dos órgãos competentes a concessão de licença remunerada ou a exclusão da distribuição de processos aos conselheiros vinculados à magistratura e ao Ministério Público, quando necessário e conveniente para o desempenho de seus mandatos e
- firmar convênios e contratos.

O presidente do Conselho Nacional de Justiça, conforme verificado nas atribuições apresentadas acima, é competente para administrar e fiscalizar o Conselho Nacional de Justiça como um todo. Tem autorização para contratar em nome do CNJ, firmar convênios³⁰⁶, requisitar servidores, aprovar a pauta das sessões plenárias, exonerar servidores, dar posse aos demais conselheiros, autorizar e aprovar licitações, entre tantas outras atribuições evidenciadas anteriormente.

3.3.3 Competência da Corregedoria Nacional de Justiça

O ministro-Corregedor também ficará excluído da distribuição de processos no seu tribunal de origem e desempenhará as seguintes atribuições³⁰⁷:

- receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas

³⁰⁶ Um exemplo dessa competência atribuída ao presidente do Conselho Nacional de Justiça foi a solenidade realizada no dia 13 de maio de 2008, quando o ministro Gilmar Mendes, atual presidente do CNJ (biênio 2007-2009), e o Ministro Paulo de Tarso Vannuchi, secretário da Secretaria Especial de Direito Humanos – SEDH, assinaram um acordo de cooperação como objetivo de utilizar as informações do Cadastro Nacional de Adoção e do banco de dados da Secretaria para a melhoria dos processos de adoção e o desenvolvimento de políticas públicas na área (Notícias de 13 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 22 maio. 2008).

³⁰⁷ Art. 103-B, §5º, incisos I a III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 out. 2007 e art. 31 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 03 set. 2007.

e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

- determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos mínimos de admissibilidade, recebendo as correspondentes defesas prévias e propondo perante o Plenário a rejeição do pedido ou a instauração do competente processo administrativo disciplinar;
- realizar sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, propondo ao Plenário a adoção de medidas adequadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;
- requisitar magistrados, delegando-lhes atribuições;
- requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, delegando-lhes atribuições;
- elaborar e apresentar relatórios referentes ao conteúdo próprio de suas atividades de correição, inspeção e sindicância, periodicamente ou sempre que solicitados pelos conselheiros ou órgãos competentes do Conselho;
- designar, dentre os magistrados requisitados, juízes auxiliares da Corregedoria do Conselho, com competência delegada;
- expedir instruções, provimentos e outros atos normativos para o funcionamento dos serviços da Corregedoria;
- sugerir ao Plenário do Conselho a expedição de recomendações e atos regulamentares que assegurem a autonomia do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;
- executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho relativas a matéria de sua competência;
- dirigir-se, relativamente às matérias de sua competência, às autoridades judiciárias e administrativas e a órgãos ou entidades, assinando a respectiva correspondência;

- indicar ao presidente, para fins de designação ou nomeação, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Corregedoria, cabendo-lhe dar-lhes posse;
- promover reuniões e sugerir, ao presidente, a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria;
- manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário;
- promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correicional e
- delegar atribuições sobre questões específicas aos demais conselheiros.

Alexandre de Moraes afirma que o Conselho Nacional de Justiça não é “um verdadeiro controle externo do Poder Judiciário, nem tampouco de última instância controladora da magistratura nacional, uma vez que, sempre haverá a possibilidade de impugnação”³⁰⁸ de suas decisões perante o Supremo Tribunal Federal.

Com o fito de compreender um pouco mais sobre o Conselho Nacional de Justiça, serão analisados seus atos, identificando as formas de manifestação utilizadas e o conteúdo deles.

3.4 ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O controle exercido pelo Conselho Nacional de Justiça não se refere aos atos jurisdicionais propriamente ditos, mas, sim, aos atos administrativos e às atividades administrativas do Poder Judiciário.

Nesse sentido, manifesta-se Marcelo Ribeiro Uchôa

³⁰⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 508.

Ao prescrever que *compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes...*, a Constituição desincumbiu o CNJ de exercer atividade jurisdicional (típica dos demais órgãos do Judiciário), revelando clara intenção do constituinte derivado de atribuir-lhe natureza meramente administrativa, destinada ao controle administrativo, o que em hipótese alguma atenta contra as prerrogativas judicantes da magistratura³⁰⁹.

O Conselho Nacional de Justiça tem se manifestado por meio de decisões prolatadas pelo Plenário, Resoluções, Enunciados Administrativos, Portarias, Notas Técnicas e Recomendações. Observa-se, no entanto, que o Regimento Interno do CNJ não disciplinou os conceitos operacionais desses atos e não definiu seu limite de atuação.

Interrogado sobre a lacuna existente, o Conselheiro Jorge Antônio Maurique afirmou que são desenvolvidas atividades no sentido de alterar o Regimento Interno e, assim, definir o conceito desses atos. Segundo o Conselheiro, tem-se claro que as Portarias da Presidência e da Corregedoria são estritamente administrativas, uma vez que servem para criar funções e designar comissões³¹⁰. E os Enunciados Administrativos também são regramentos da própria administração do CNJ³¹¹.

O Conselho Nacional de Justiça, quando emite esses atos, exerce função normativa, que deve ser explicada no sentido de que as normas são de caráter procedimental. Não se trata, portanto, de normas abstratas e gerais elaboradas pelo Congresso Nacional.

Diante disso, verifica-se que os atos emanados do CNJ têm promovido mudanças significativas na forma de atuação do Poder Judiciário, causando reflexos em toda a Sociedade. Com o objetivo de analisá-los foram

³⁰⁹ UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Controle do judiciário: da expectativa à concretização** (O Primeiro Biênio do Conselho Nacional de Justiça). Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 64.

³¹⁰ MAURIQUE, Jorge Antônio. **Entrevista concedida a Natália Gaspar Machado**. Florianópolis. 18 abr. 2008.

³¹¹ MAURIQUE, Jorge Antônio. **Entrevista concedida a Natália Gaspar Machado**. Florianópolis. 18 abr. 2008.

escolhidos alguns atos que tiveram maior repercussão nos meios de comunicação e que promoveram mudanças significativas no Poder Judiciário.

3.4.1 Decisões do Plenário do Conselho Nacional de Justiça

Até o dia 27 de maio de 2008 já foram realizadas sessenta e três sessões ordinárias e quinze sessões extraordinárias pelo Conselho Nacional de Justiça. Aquelas são realizadas quinzenalmente e estas são convocações, feitas com pelo menos dois dias úteis de antecedência, para deliberação de temas relevantes e urgentes³¹².

Os processos que poderão ser analisados nas sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Nacional de Justiça são as inspeções, as correições, as sindicâncias, as reclamações disciplinares, as representações por excesso de prazo, os processos disciplinares, os pedidos de avocação, as revisões disciplinares, os recursos administrativos e os pedidos de providência.

É importante ressaltar que as decisões e os atos do Plenário não são passíveis de recursos, conforme previsão regimental³¹³. Essa vedação regimental fere o princípio constitucional do devido processo legal³¹⁴. A Lei 9.784/99, em seu art. 56, por sua vez, dispõe que “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”³¹⁵. Dentre os recursos administrativos admitidos estão as reclamações, as representações, os pedidos de reconsideração e a revisão. Além disso, cabe ao Supremo Tribunal Federal,

³¹² Conforme disciplina o art. 22, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 03 set. 2007.

³¹³ De acordo com o art. 22, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 03 set. 2007

³¹⁴ Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 06 jan. 2008

³¹⁵ Art. 56, da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 08 jan. 2008.

como guardião da Constituição Federal, processar e julgar originariamente as ações promovidas contra o Conselho Nacional de Justiça³¹⁶.

Constata-se, portanto, que esse imenso leque de atividades que o CNJ pode desempenhar leva a uma dificuldade de compreensão do seu verdadeiro papel. Enquanto alguns jurisdicionados, que até então não possuíam um órgão a quem pudessem recorrer, acreditam que o CNJ deve interferir em decisões jurisdicionais em que eles não concordam, alguns tribunais, por sua vez, não admitem qualquer interferência, por entender que são órgãos autônomos³¹⁷.

Sobre esse assunto, o CNJ já decidiu:

Pedido de Providência. Ato jurisdicional. Revisão. Incompetência CNJ – Como é sabido, compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, §4º, CF). Não se permite ao CNJ se imiscuir nos atos praticados pelos juízes, no regular exercício da prestação jurisdicional (CNJ – PP 1204 – Rel. Cons. Joaquim Falcão – 10ª Sessão Extraordinária – j. 08.05.2007 – DJU 18.05.2007 – Ementa não oficial)³¹⁸.

E mais:

O controle de legalidade dos atos administrativos é realizado por este Conselho em harmonia com o princípio da preservação da autonomia dos Tribunais. Esse é o único caminho que a hermenêutica jurídica fornece ao intérprete de um sistema jurídico complexo, de sorte que somente a harmonia de regras e princípios protege direitos sem autoritarismo (CNJ – PP 6696 – Rel. Cons. Rui Stoco – 50ª Sessão – j. 23 10 2007 – DJU 09.11.2007 – Ementa não oficial)³¹⁹.

³¹⁶ Art.102, inciso I, alínea r, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 06 jan. 2008.

³¹⁷ MAURIQUE, Jorge Antônio. **Entrevista concedida a Natália Gaspar Machado**. Florianópolis. 18 abr. 2008.

³¹⁸ STOCO, Rui. (criação, Org. e Coord.). **INFOJURIS**: Informativo de Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 52.

³¹⁹ STOCO, Rui. (criação, Org. e Coord.). **INFOJURIS**: Informativo de Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. p. 93.

Essas duas decisões, de certa forma, demonstram que a atuação do Conselho Nacional de Justiça é administrativa e não jurisdicional. Diante disso, preserva-se a imunidade de jurisdição, garantindo ao juiz autonomia em sua sentença ou decisão. Em caso de abusos e excessos, o CNJ poderá intervir³²⁰, o que se verifica a partir da leitura da decisão colacionada abaixo:

Conclui-se, então, que o Juiz como todo agente público, está sujeito aos preceitos éticos, inserindo-se aí a vedação de uso de linguagem excessiva em seu discurso judiciário, a merecer a devida reprimenda na medida em que se demonstre a existência do intuito de ofensa à honra de terceiro, restando evidente a necessidade do elemento dolo por parte do magistrado quando a exteriorização de sua opinião sob a forma de crítica judiciária. (CNJ – RD5047 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 52ª Sessão – j. 20.11.2007 – DJU 07.12.2007 – Ementa não oficial)³²¹.

Assim, a atuação do magistrado deverá estar em consonância com a ética. Não poderá se valer de linguagem carregada de preconceito e palavras ofensivas. Verifica-se, aí, uma preocupação com a padronização da conduta dos juízes, no viés da disciplina.

Ainda no que tange às decisões plenárias nesses três anos de existência do CNJ, é possível pinçar algumas decisões ilustradoras da atuação desse órgão que já faz parte da realidade do Poder Judiciário. Uma delas trata da proteção ao princípio da isonomia nos concursos da magistratura. Essa decisão, inclusive influenciou um concurso em andamento no Estado de Santa Catarina. Em Procedimento de Controle Administrativo, o plenário do CNJ impediu que o Tribunal do Estado de Santa Catarina cobrasse, em sua prova preliminar, noções de história e geografia regionais, por violar a isonomia entre os candidatos, conforme se observa na ementa abaixo:

³²⁰ MAURIQUE, Jorge Antônio. **Entrevista concedida a Natália Gaspar Machado**. Florianópolis. 18 abr. 2008.

³²¹ STOCO, Rui. (criação, Org. e Coord.). **INFOJURIS**: Informativo de Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. p. 302.

Procedimento de Controle Administrativo. Concurso Público da Magistratura. Questões de história e geografia regionais. Violação da isonomia. Precedente. Conhecimento do vernáculo. Possibilidade. Reabertura das inscrições. Questão prejudicada. Conexão. Parcial procedência – A exigência de noções de história e geografia regionais viola a isonomia entre os candidatos, bem como não se afigura razoável ou lógica, na medida em que privilegia os candidatos locais em detrimento dos outros de regiões distintas. Precedentes. (CNJ – PCA 415 – Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 46ª Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007)³²².

Essa decisão é passível de críticas. O concurso para a magistratura estadual, por exemplo, exige, de certa forma, que o candidato conheça as características geográficas e históricas do Estado para o qual está prestando concurso. O fato de o candidato dominar a dogmática jurídica não o tornará um bom juiz, caso ele não conheça os costumes e a realidade da comarca. Entretanto, não foi esse o posicionamento que predominou no CNJ.

Outro tema relevante tratado em decisão do CNJ, refere-se à incompatibilidade entre o exercício da magistratura e o cargo de grão-mestre da Maçonaria. Como forma de preservar a imparcialidade dos membros da magistratura, o Conselho entendeu que o cargo de grão-mestre da maçonaria exercido por magistrados afronta deveres constitucionalmente pré-estabelecidos. A ementa da decisão foi redigida nos seguintes termos:

Pedido de Providência. Magistratura. Regime Jurídico. Acumulação com a função de grão-mestre da maçonaria. Vedação. – O Regime Jurídico da Magistratura, previsto na Constituição Federal, ao estipular prerrogativas, deveres e vedações aos magistrados, visou, precipuamente, a preservar a independência e a imparcialidade do magistrado. Consoante se depreende do disposto no artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Carta atual e do art. 36, inciso II, da LC 35/79, é vedado acumular o exercício da magistratura com o de grão-mestre da maçonaria (CNJ – PP 596 – Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro – 29ª Sessão

³²² STOCO, Rui. (criação, Org. e Coord.). **INFOJURIS**: Informativo de Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. p. 82.

Ordinária – j. 14.11.2006 – DJU 06.12.2006 – Ementa não oficial)³²³.

Há, ainda, procedimento de controle administrativo no CNJ para averiguar a possibilidade de o magistrado exercer a atividade de presidente de cooperativa de crédito. Na sessão ordinária do dia 13 de maio de 2008, os conselheiros travaram acirrada discussão acerca do tema. O assunto foi trazido ao Conselho porque existe, no Rio Grande do Sul, um juiz que é presidente do SICREDI/AJURIS – Sistema de Crédito Cooperativo da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul. O Conselheiro Técio Lins e Silva, ao ler seu voto, afirmou que essa atividade afronta a Constituição Federal de 1988, mesmo não sendo atividade remunerada. A seu ver, a magistratura somente seria compatível com o magistério, desde que não a prejudicasse. A ementa da decisão segue transcrita abaixo:

Desconstituição de ato administrativo - Expediente administrativo corregedoria geral TJRS - Magistrado diretor presidente SICREDI-alegações - averiguação atividade privada -Desacordo CF - Exercício atividade gratuita - atividade serve magistrados - requer-suspensão expediente - autorização exercer funções diretor presidente cooperativa sem percepção vantagens - base resolução n.18/2007 CNMP - Medida liminar³²⁴.

O juiz, presidente da Cooperativa, em sua sustentação oral, apresentou um precedente do Conselho Nacional do Ministério Público. Segundo ele, a Resolução nº 18 de 21 de maio de 2007 permite que membros do Ministério Público exerçam atividade em cooperativas de crédito, desde que não remunerados para tal. O Conselheiro Marcelo Nobre pediu vista do processo sem que se chegasse a um veredicto.

³²³ STOCO, Rui. (criação, Org. e Coord.). **INFOJURIS**: Informativo de Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. p. 165.

³²⁴ PCA nº 2008.10.00.000569-6, Requerente Pedro Luiz Pozza, Requerido Corregedoria Geral do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 20 maio 2008.

Esse procedimento é bastante relevante, pois definirá o futuro de inúmeras cooperativas de crédito criadas pelas Associações de Magistrados. É o caso, por exemplo, da Cooperativa de Crédito dos Magistrados Catarinenses - COOMARCA.

As decisões colacionadas demonstram que o CNJ tornou-se o guardião do Poder Judiciário. Deve zelar pela correta atuação administrativa e financeira dos tribunais, para que não haja afronta à Constituição Federal e à LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional. E, sempre que os juízes e os funcionários cometerem falta disciplinar e o tribunal não tomar as providências cabíveis, o CNJ será acionado para averiguar a situação. As decisões em plenário, entretanto, não constituem a única forma de atuação do CNJ. A partir do tópico seguinte serão analisadas as suas resoluções.

3.4.2 Resoluções do Conselho Nacional de Justiça

Na obra de Hely Lopes Meirelles, com atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, extrai-se a definição de resolução nos seguintes termos:

“[...] resolução é um ato administrativo normativo expedido pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo chefe do Executivo, que só pode expedir decretos) ou pelos presidentes dos tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica³²⁵”.

Por meio da definição supramencionada, pode-se dizer que o CNJ é órgão competente para emitir resolução, tanto é que, até 27 de maio de 2008, já foram publicadas cinquenta e cinco resoluções. O seu conteúdo versa sobre questões internas do próprio Conselho Nacional de Justiça e sobre temas que vinculam o Poder Judiciário como um todo.

³²⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2002. p.178.

Nas resoluções, foram tratadas desde questões internas do Conselho Nacional de Justiça até a regulamentação do expediente forense, nepotismo e regulamentação do funcionamento dos Cartórios Extrajudiciais no que tange aos procedimentos de separação, divórcio e inventário.

Grandes dúvidas surgem a respeito do tema. A primeira dela é saber qual a força e a extensão dessas normas emanadas do CNJ. Não existe, no Regimento Interno³²⁶, a sua definição, o âmbito de atuação e as sanções para o caso de descumprimento. Jorge Antônio Maurique, ao tratar do tema, afirma que a resolução é uma determinação do CNJ, que regulamenta tudo o que for necessário no âmbito da administração dos tribunais. As resoluções são, segundo o Conselheiro, obrigatórias³²⁷ e devem ser obedecidas.

Outro ponto relevante e que deve ser destacado é o fato de que há resoluções que tratam da regulamentação e interpretação de leis, o que não poderia acontecer, uma vez que elas “não podem criar direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange à restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivas”³²⁸. O CNJ exerce, portanto, função normativa, que é limitada pela impossibilidade de inovar³²⁹.

Destacam-se, a seguir, algumas das Resoluções emitidas pelo CNJ:

Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006 – Regulamenta, para efeitos do art. 93, inciso I, da CF/88, o critério da atividade jurídica para a inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional e dá outras providências.

³²⁶ É importante destacar que o Regimento Interno foi criado pela Resolução nº 2 de 16 de agosto de 2005. Informações obtidas no site oficial do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em 10 mar. 2008.

³²⁷ MAURIQUE, Jorge Antônio. **Entrevista concedida a Natália Gaspar Machado**. Florianópolis. 18 abr. 2008.

³²⁸ STRECK, Lenio Luiz, SARLET, Ingo Wolfgang, CLÈVE, Clèverson Marlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 888, 8 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7694>>. Acesso em 10 abr. 2008.

³²⁹ STRECK, Lenio Luiz, SARLET, Ingo Wolfgang, CLÈVE, Clèverson Marlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 888, 8 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7694>>. Acesso em 10 abr. 2008.

O objetivo da publicação dessa resolução é estabelecer critérios gerais e uniformes enquanto não existir um Estatuto da Magistratura que regule o assunto. Essa resolução foi motivada pela existência de inúmeros procedimentos administrativos propostos perante o CNJ, requisitando informações sobre a forma de interpretar o referido dispositivo constitucional. Estabeleceu-se, portanto, que a atividade jurídica é aquela praticada por bacharel em Direito, admitindo-se, para a contagem do prazo, o magistério superior e a pós-graduação na área jurídica reconhecida pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, bem como a atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito, desde que emitida certidão circunstanciada indicando que as atribuições desempenhadas exigem a utilização de conhecimentos técnico-jurídicos. Ficou ainda estabelecido que os três anos de prática jurídica devem ser comprovados no ato da inscrição definitiva, contrariando o que até então prevalecia, que era a comprovação dos requisitos na posse. Criou-se, também, o impedimento para participar das bancas examinadoras de concurso aos que exercem a atividade de magistério em cursos formais ou informais voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para o ingresso da magistratura. Verifica-se, portanto, uma preocupação com a padronização de condutas no que tange à interpretação do que vem a ser os três anos de prática jurídica. Essa decisão vinculou todos os tribunais brasileiros, o que demonstra o efeito vinculativo das decisões e atos do CNJ.

Resolução nº 13, de 21 de março de 2006 – pacifica a forma de aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura. A Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, por sua vez, dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio, além de conceder prazo para que os tribunais se adéquem às regras estabelecidas nessas duas resoluções.

Resolução nº 19, de 29 de agosto de 2006 – regulamenta a Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, no que tange à execução penal provisória e à guia de recolhimento provisório. Determina a expedição da guia de recolhimento

provisório quando da prolação da sentença ou acórdão condenatórios, passíveis de recurso sem efeito suspensivo. Concede-se prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da Resolução, para que as Corregedorias de Justiça se adaptem a essas regras. Percebe-se, claramente, em tal conduta, a atuação legislativa do CNJ.

Resolução nº 29, de 27 de fevereiro de 2007 –regulamenta a Lei de Execuções Penais, no que se refere ao atestado de pena a cumprir. O CNJ concedeu prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Resolução, para que todos os tribunais do País estabeleçam prazos e critérios para a emissão anual e entrega ao apenado de atestado de pena a cumprir. Essa Resolução, na verdade, ratifica o que já estava expresso na LEP. Estabelece por meio desse vínculo a padronização dos critérios de emissão do atestado de pena a cumprir.

Resolução nº 34, de 24 de abril de 2007 – disciplinou o exercício de atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional como forma de coibir os abusos praticados por muitos magistrados. O CNJ concedeu prazo de 6 (seis) meses aos tribunais para regularizar a situação de seus magistrados. Salientou que a docência não poderia prejudicar a prestação jurisdicional, sob pena de instauração de procedimento disciplinar. Determinou, por fim, que os tribunais, no início de cada ano judiciário, deverão informar o nome dos magistrados que exercem a docência, a instituição de ensino, a disciplina e o horário das aulas. Verifica-se, nessa Resolução, que os magistrados somente poderão exercer a docência se isso não causar prejuízo à magistratura e desde que em carga horária compatível. A interpretação da regra constitucional, prevista no art. 95, parágrafo único, inciso I, sofre restrições com a publicação dessa Resolução.

Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007 – trata da separação, divórcio e inventário extrajudicial e tem como objetivo estabelecer medidas uniformes para a aplicação da Lei nº 11.441/07. Houve a regulamentação da lei supramencionada que vinculou a forma de atuação dos serviços notariais e de registro de todo o Brasil. Mais uma vez a atividade legiferante do CNJ fica evidenciada.

Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007 – dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional. Essa medida visa a dar publicidade às informações que podem ser relevantes para os gestores públicos. Além disso, vai ao encontro dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência. Esse cadastro é alimentado por informações dos tribunais e mantido pelo CNJ. Foi concedido um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dessa Resolução, para que os tribunais de todo o País forneçam informações a respeito dos processos de improbidade administrativa já transitados em julgado. Essas informações, repassadas pelos tribunais, devem conter a qualificação do condenado; a data da propositura da ação; a data do trânsito em julgado; as medidas de urgência adotadas; os recursos interpostos; informações sobre a perda da função pública e suspensão de direitos políticos; informações sobre a aplicação de multa civil e informações sobre pessoas físicas e jurídicas proibidas de contratar e receber incentivos fiscais e creditícios do Poder Público.

Resolução nº 51, de 25 de março de 2008³³⁰ – objetiva a uniformização de interpretação dos art. 83 a 85³³¹, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que

³³⁰ A Resolução nº 51/2008, apresenta a seguinte redação “Art. 1º É dispensável a autorização judicial para que crianças e adolescentes viajem ao exterior: I - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos genitores, ou pelos responsáveis, por documento escrito e com firma reconhecida; II - com um dos genitores ou responsáveis, sendo nesta hipótese exigível a autorização do outro genitor, salvo comprovada impossibilidade material registrada perante autoridade policial; III - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, quando estiverem retornando para a sua residência no exterior, desde que autorizadas por seus pais ou responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, por responsável pela criança ou pelo adolescente deve ser entendido aquele que detiver a sua guarda, além do tutor. Art. 2º O documento de autorização mencionado no artigo anterior, além de ter firma reconhecida, deverá conter fotografia da criança ou adolescente e será elaborado em duas vias, sendo que uma deverá ser retida pelo agente de fiscalização da Polícia Federal no momento do embarque, e a outra deverá permanecer com a criança ou adolescente, ou com o terceiro maior e capaz que o acompanhe na viagem. Parágrafo único. O documento de autorização deverá conter prazo de validade, a ser fixado pelos genitores ou responsáveis. Art. 3º Ao documento de autorização a ser retido pela Polícia Federal deverá ser anexada cópia de documento de identificação da criança ou do adolescente, ou do termo de guarda, ou de tutela” (Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 02. Abr. 2008.

³³¹ Os arts. 83 a 85, do ECA, que tratam da autorização para viagem apresentam a seguinte redação: “Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial. § 1º A autorização não será exigida quando: a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; b) a criança estiver acompanhada: 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável. § 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder

tange à autorização de viagem para o exterior de pessoas por ele abrangidas. Na verdade, essa Resolução prevê outras possibilidades em que a autorização judicial não será necessária e cria padrões específicos para autorizações concedidas pelos próprios pais. A Resolução, de certa forma, extrapolou os limites de atuação do CNJ (apesar de não serem bem claros) ao modificar dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tanto é que, na sessão ordinária do dia 13 de maio de 2008, foi aprovada, por maioria, a Resolução nº 55, que altera o conteúdo da Resolução nº 51, visando a adequar-se às regras já estabelecidas no art. 84, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O inciso II do art 1º da Resolução nº 51 passa a vigorar com a seguinte redação: “Com um dos genitores ou responsáveis, sendo nesta hipótese exigível a autorização do outro genitor, salvo mediante autorização judicial”.

O Conselho Nacional de Justiça, com a edição de suas Resoluções, tem procurado padronizar procedimentos, o que representa maior segurança jurídica. Não se pode olvidar que entre os mecanismos presentes em nosso ordenamento jurídico para alteração de lei não está a Resolução. Daí o cuidado na sua emissão. O Conselho Nacional de Justiça deve estar ciente de que é apenas um órgão do Poder Judiciário e, como tal, deverá obedecer aos limites impostos pela Teoria da Separação dos Poderes.

Ainda sobre os atos do Conselho, é válido destacar os Enunciados Administrativos, objeto do tópico seguinte.

3.4.3 Enunciados Administrativos do Conselho Nacional de Justiça

Foram publicados pelo Conselho Nacional de Justiça dez Enunciados Administrativos até 27 de maio de 2008. Estão pautados nas decisões plenárias prolatadas pelo órgão, realizadas em sessões ordinárias ou extraordinárias.

autorização válida por dois anos. Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente: I- estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II- viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida. Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior” (Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 abr. 2008.

Os Enunciados têm a finalidade de resolver pendências e dúvidas, pacificando o entendimento do CNJ sobre um determinado assunto. Dessa forma, esclarece questões relacionadas ao texto da Constituição Federal de 1988, e as Resoluções por eles já editadas. É, segundo o Conselheiro Jorge Antônio Maurique, regramento para a própria administração do Conselho³³².

Dentre os dez enunciados publicados, destacam-se os seguintes:

Enunciado Administrativo nº 2, de 28 de novembro de 2006 – estabelece que o Órgão Especial do Tribunal exercerá as atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, inclusive as disciplinares, que serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Enunciado Administrativo nº 3, de 28 de novembro de 2006 – passa a considerar como atividade jurídica a atuação do bacharel em Direito como juiz leigo ou conciliador do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, desde que não inferior a 16 (dezesesseis) horas mensais. Amplia, também, o âmbito de abrangência da Resolução nº 11/2006. Diante disso, verifica-se que não há critérios para a modificação, ampliação ou exclusão de uma Resolução. Esse Enunciado, por exemplo, amplia a abrangência de uma Resolução.

Enunciado Administrativo nº 6, de 21 de junho de 2007 – trata das remoções a pedido dos magistrados, pelo critério do merecimento. Estabelecendo, o pressuposto de dois anos de exercício na respectiva entrância e integração dos juízes na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem concorra à movimentação.

Enunciado Administrativo nº 8, de 18 de setembro de 2007 – estabelece que as consultas formuladas ao CNJ com o objetivo de obter definição sobre a natureza jurídica de parcela prevista na CF/88, para efeito de incidência de tributo, não serão conhecidas, o que demonstra restrição no âmbito de atuação do

³³² MAURIQUE, Jorge Antônio. **Entrevista concedida a Natália Gaspar Machado**. Florianópolis. 18 abr. 2008.

CNJ, que não poderá atuar para definir questões que não versem sobre a administração e fiscalização do Poder Judiciário.

Enunciado Administrativo nº 9, de 10 de outubro de 2007 – trata da prevenção no âmbito do CNJ, ou seja, considera-se preventivo para todos os feitos supervenientes o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento, pendente ou já arquivado, acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro relator original. Trata-se, portanto, de regra estabelecida para organização da distribuição dos processos no CNJ.

Enunciado Administrativo nº 10, de 23 de novembro de 2007 – estabelece que a decisão que instaura processo administrativo disciplinar contra magistrado deverá ser tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou Órgão Especial, ressalvadas as situações pretéritas, quer se trate de procedimento em andamento ou já decidido. É regra que interfere na organização dos Tribunais, exigindo quorum qualificado para a instauração de processo disciplinar contra magistrado seja instaurado. Objetiva-se, com isso a padronização dos procedimentos em todos os tribunais do País.

O enfoque dos enunciados é administrativo, buscando organizar a forma de atuação do CNJ e dos tribunais. Há uma preocupação com a padronização dos atos do Conselho e dos tribunais. Assim, as redomas que cercam cada tribunal são rompidas e o CNJ cria regras específicas para os casos levados a sua apreciação.

Ao contrário dos enunciados administrativos, as recomendações, por sua vez, não apresentam uma definição clara de seu campo de atuação. No tópico seguinte serão analisadas algumas das recomendações emitidas pelo CNJ.

3.4.4 Recomendações do Conselho Nacional de Justiça

Atualmente, foram publicadas, até o dia 27 de maio de 2008, quinze recomendações. São sempre dirigidas aos tribunais, podendo ser específicas para os Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais ou, ainda, Tribunais de Justiça. Consistem em indicações de como os tribunais devem se portar em determinadas situações. Serve como um conselho, não tendo um efeito vinculativo direto.

A falta de uma definição precisa do que significa a recomendação faz com que ela seja, muitas vezes, ignorada pelos tribunais. Sobre o tema, Jorge Antônio Maurique afirma que a recomendação tem um caráter genérico e que é um guia de boas práticas³³³.

Destacam-se, a seguir, algumas das recomendações publicadas pelo CNJ:

Recomendação nº 1 de 6 de dezembro de 2005 – Recomenda, aos Tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário, com atuação direta ou indireta sobre os Juizados Especiais, a adoção de diversas medidas de aperfeiçoamento dos Juizados Especiais. São estratégias que têm como objetivo principal a valorização dos Juizados Especiais e a melhoria na forma de atuação dessa justiça, demonstrando grande preocupação com a eficiência dos Juizados Especiais.

Recomendação nº 3 de 20 de maio de 2006 – Recomenda, ao Conselho da Justiça Federal, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas. Busca-se combater o crime organizado e adota-se, para isso, o conceito operacional de crime organizado trazido pela Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de

³³³ MAURIQUE, Jorge Antônio. **Entrevista concedida a Natália Gaspar Machado**. Florianópolis. 18 abr. 2008.

novembro de 2000, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004³³⁴.

Recomendação nº 4 de 30 de maio de 2006 – Recomenda, aos Tribunais de Justiça Estaduais, a destinação de verba orçamentária específica para a expansão do atendimento à população por meio dos Juizados Especiais. Percebe-se uma grande preocupação do CNJ com a valorização dos Juizados Especiais, uma vez que eles são considerados instrumentos eficazes de pacificação social. Essa Recomendação surge em decorrência do aumento considerável de demandas nos Juizados e a conseqüente deterioração de seus serviços.

Recomendação nº 6 de 24 de outubro de 2006 – Recomenda, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça, que passem a valorar cada acordo realizado pelos magistrados como uma sentença para todos os efeitos. Trata-se de uma forma de valorizar o acordo dentro do mapa de estatísticas elaborado pelos tribunais. Assim, o magistrado se sentirá incentivado de promover acordos.

Recomendação nº 8 de 27 de fevereiro de 2007 – Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho, a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação. Recomenda, ainda, o planejamento anual do Movimento de Conciliação, a oferta de curso de capacitação de conciliadores, magistrados e servidores e a divulgação das estatísticas obtidas nos Movimentos de Conciliação. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região abraçaram o movimento antes mesmo de ser publicada a Recomendação pelo CNJ.

³³⁴ Segundo a Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, o grupo criminoso organizado é “aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas” na referida Convenção, “com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material” (Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em 02 abr. 2008).

Recomendação nº 9 de 08 de março de 2007 – Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei nº 11.340, de 09 de agosto de 2006. O CNJ, como forma de coibir e prevenir a violência doméstica contra as mulheres, recomenda a criação equipes multidisciplinares para tratar de medidas integradas de prevenção e a integração do Poder Judiciário aos demais serviços da rede de atendimento à mulher. E tudo isso é feito com o objetivo de garantir os direitos humanos às mulheres nas suas relações domésticas e familiares.

Recomendação nº 11 de 22 de maio de 2007 – Recomenda, ao STJ, Tribunais e juízes do Trabalho, Tribunais e juízes Eleitorais, Tribunais e juízes Federais, Tribunais e juízes Militares e Tribunais e juízes dos Estados, a adoção de políticas públicas para a formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado e a conscientização dos servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente. Recomenda, ainda, a instituição de comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente. Dentre as medidas recomendadas está a utilização de papel reciclável; a coleta seletiva de resíduos; a aquisição de impressoras que imprimam automaticamente frente e verso; a aquisição de bens ambientalmente corretos, socialmente justo e economicamente viável; a utilização sustentável da energia e dos combustíveis e a utilização de edifícios sem agressão ao meio ambiente. O CNJ, com a edição dessa Recomendação, demonstra sua preocupação com o meio ambiente, por isso apresenta um guia de boas práticas para a preservação ambiental.

Recomendação nº 14 de 06 de novembro de 2007 – Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas para tornar o Estatuto do Idoso mais efetivo, dando prioridade aos processos e procedimentos em que figure como parte interveniente pessoa com idade superior a 60 anos, em qualquer instância. Objetiva-se o cumprimento do que já está no estatuto do Idoso e que muitas vezes não é observado na prática.

Recomendação nº 15 de 20 de novembro de 2007 – Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de medida para criação de um endereço eletrônico, denominado conciliar, no domínio de suas estruturas. Essa Recomendação está em consonância com o Movimento de Conciliação capitaneado pelo CNJ.

Os atos que o Conselho Nacional de Justiça praticou desde sua instalação em 2005 são inúmeros. Aqui foi possível analisar apenas alguns deles. Não se busca esgotar o assunto, mas demonstrar os acertos e desacertos desse recém criado órgão do Poder Judiciário.

Sua atuação tem gerado dúvidas, controvérsias, contentamentos e descontentamentos. Não se pode negar que o CNJ tem conseguido promover mudanças significativas no Poder Judiciário. Dentre elas, a transparência dos atos do Poder Judiciário deve ser mencionada, uma vez que a padronização e a unificação promovem segurança jurídica.

Não é difícil, todavia, obter argumentos favoráveis à idéia de que a padronização e a transparência do Poder Judiciário não sejam conquistas vinculadas à existência do CNJ. Os custos com a criação de sua estrutura e com a contratação de pessoas são muito altos³³⁵. As corregedorias dos tribunais, muitas vezes pouco ou mal utilizadas, possuem mecanismos coercitivos para fiscalizar a atividade jurisdicional. Ademais, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB poderia criar convênios e acordos entre os tribunais de todo o país como forma de unificação do Poder Judiciário. Seriam, talvez, medidas muito mais econômicas e colocariam os mecanismos já existentes em uso efetivo.

Imprecisões, contradições e omissões relacionadas aos limites de atuação do CNJ já são objeto de questionamentos e estudos da crítica especializada.

³³⁵ Sobre o tema, vale destacar a notícia veiculada em 31 de julho de 2008 no Jornal Folha de São Paulo e no site Espaço Vital: “Criado pelo governo Lula para fiscalizar os excessos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça gastou em diárias, entre 2007 e 2008, R\$ 1.660.000,00 — mais do que servidores gastaram, no mesmo período, no STF, no STJ e no Senado” (BIRNFELD, Marcos Antônio. **Conselho Nacional de Justiça gasta mais que do que STJ, STF e Senado em diárias. Magistratura**. Porto Alegre, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br>>. Acesso em: 03 ago. 2008).

Gilmar Ferreira Mendes, em seu discurso de posse, como forma de delimitar a atuação do CNJ, afirmou:

[...] cabe frear os impulsos daqueles que enxergam o Conselho unicamente como uma toda poderosa Corregedoria-Geral do Judiciário ou, por ridículo que seja, um tirânico Tribunal de Inquisição contra a magistratura pátria. [...] Muito mais do que isto, há aqui uma relação de cooperação e de subsidiariedade³³⁶.

Posicionamentos críticos dessa ordem vão revelando que o CNJ enfrenta formas de limitação:

[...] uma, *stricto sensu*, pela qual não podem expedir regulamentos com caráter geral e abstrato, em face da reserva de lei; outra, *latu sensu*, que diz respeito a impossibilidade de ingerência nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Presente, aqui, a cláusula de proibição de restrição de direitos e garantias fundamentais, que se sustenta na reserva de lei, também garantia constitucional³³⁷.

Obviamente, a força normativa dos atos do Conselho não poderão ser equiparados ou sobrepostos à lei³³⁸. Sua atuação deverá levar em conta a competência atribuída na Constituição Federal, qual seja, controle administrativo, fiscal e disciplinar, com o fito de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura.

³³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. **Discurso de posse na presidência do Conselho Nacional de Justiça**, 26 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em 10 abr. 2008.

³³⁷ STRECK, Lenio Luiz, SARLET, Ingo Wolfgang, CLÈVE, Clêverson Marlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 888, 8 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7694>>. Acesso em 10 abr. 2008.

³³⁸ GARCIA, Emerson. Poder normativo primário dos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça: a gênese de um equívoco. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 1002, 30 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8172>>. Acesso em: 10 abr. 2008.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção do Estado Moderno representa um marco histórico para a compreensão da forma de organização social da atualidade. O Estado é criado, segundo Hobbes, para tirar o homem do estado de natureza e permitir-lhe viver em Sociedade. Com o passar dos tempos, esse Estado Absoluto torna-se Estado Liberal, Estado Social e vai-se moldando até se transformar no que hoje é definido como Estado Contemporâneo ou Estado Democrático de Direito.

O Estado, assim considerado, apresenta como elementos básicos o poder, o povo e o território. O poder é uno e indivisível. Já as funções desempenhadas pelo Estado são distribuídas como forma de se evitar abusos. Cria-se, para isso, a Teoria da Separação dos Poderes.

Os Poderes, decorrentes do poder estatal, independentes e harmônicos entre si, exercem funções tipicamente definidas. Ao Poder Legislativo incumbe a função legiferante, ao Poder Executivo, a função administrativa (executiva) e, ao Poder Judiciário, a função jurisdicional.

Embora a referida teoria comporte críticas, ainda é o modelo adotado no Brasil e definido com princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. A partir da alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, chamada reforma do judiciário, o Conselho Nacional de Justiça foi incluído como órgão do Poder Judiciário.

Até então eram órgãos do Poder Judiciários: o Supremo Tribunal de Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais, os Tribunais e os Juízes do Trabalho, os Tribunais e os Juízes Eleitorais, os Tribunais e os Juízes Militares e os Tribunais e os Juízes Estaduais e do Distrito Federal. Tinha-se claro que esses órgãos, descritos no art. 92, CF/88, eram órgãos do Poder Judiciário que exerciam, precipuamente,

a função jurisdicional. A exceção surge com a criação do Conselho Nacional de Justiça.

A deficiência na prestação jurisdicional, aliada a diversos escândalos que repercutiram nos meios de comunicação, mostrou que o sistema de autogoverno dos tribunais era incapaz de atender aos anseios sociais. Surgiram fortes reivindicações por um Poder Judiciário célere, eficiente e seguro. Esses reclamos justificaram a reforma do judiciário e, após longo trâmite no Congresso e inúmeras discussões a respeito da constitucionalidade desse órgão, o Conselho Nacional de Justiça foi instalado em 14 de junho de 2005.

A grande amplitude de poderes concedidos ao CNJ provocou, em um primeiro momento, uma avalanche de reclamações, pedidos de providências, processos disciplinares, processos de revisão disciplinar, recursos administrativos, entre outros. Tudo isso porque não se tinha certeza quanto à abrangência de sua atuação. Enquanto os tribunais estavam inconformados com a criação de um órgão que afrontava diretamente sua autonomia, a Sociedade acreditava que o CNJ seria capaz de solucionar todas as mazelas e revisar todo e qualquer ato do Poder Judiciário.

O estudo, ora realizado, revela que o Conselho Nacional de Justiça, fruto do Estado Contemporâneo brasileiro, vem exercendo a função normativa por intermédio da publicação de resoluções, enunciados administrativos, recomendações e portarias não somente para regulamentar a sua administração interna, como também para administrar e fiscalizar todos os órgãos do Poder Judiciário. Isso pode ser constatado nos inúmeros atos normativos já criados.

A enumeração das características do CNJ, de suas regras constantes na Constituição e no Regimento Interno, de sua competência, de sua composição e de sua atuação, representa a contribuição desse trabalho na busca da sistematização de informações para a compreensão do real papel desse mais novo órgão do Poder Judiciário, cuja atuação polêmica tem sido objeto de dúvidas, controvérsias, aprovações e reformulações. Com base nisso é que se pode afirmar que a atividade exercida pelo Conselho Nacional de Justiça é

administrativa e fiscalizatória, não podendo extrapolar os limites impostos pela Constituição e pela Teoria da Separação dos Poderes.

Em contrapartida, é indiscutível a relevância das mudanças promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça no Poder Judiciário. O zelo pela função jurisdicional tem promovido a transparência dos atos do Poder Judiciário, a padronização e a unificação dos procedimentos. E, isso tudo proporciona segurança jurídica à população que recorre ao Poder Judiciário para ver seus litígios resolvidos.

Ainda que tal mérito seja notoriamente reconhecido, a pesquisa de dados realizada evidencia que é imprescindível a reformulação do Regimento Interno do CNJ para o fim de definir com clareza qual a abrangência de seus atos. A função normativa exercida pelo Conselho não pode sobrepor-se ou contrariar preceitos legais e garantias fundamentais. O princípio da hierarquia das regras jurídicas precisa ser observado pelo CNJ.

O Conselho Nacional de Justiça, enquanto conquista do Estado Contemporâneo, deve obedecer às limitações impostas pelo princípio fundamental da separação dos poderes previsto na Constituição Federal de 1988. A não observância desse entendimento importará na violação da independência e da harmonia existente entre os Poderes do Estado.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABAL. Rafael Peixoto. O Pensamento político de John Locke. In. WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Introdução à história do pensamento político**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 1014 p.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO, Niceto. **Estudios de Teoria General e Historia del Proceso**. Tomo I. México: Universidade Nacional Autônoma de México. 1974. p. 29-236.

ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. **Estado e Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000. 572 p.

ASSOCIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Evolução Histórica**. Disponível em: <<http://www.ajufe.org.br>>. Acesso em: 18 abr. 2008.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 408 p.

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1. 466 p.

BIRNFELD, Marcos Antônio. **Conselho Nacional de Justiça gasta mais que do que STJ, STF e Senado em diárias**. Magistratura. Porto Alegre, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br>>. Acesso em: 03 ago. 2008.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, v. 2. 656 p.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004. 173 p.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 498 p.

_____. **Teoria do Estado**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. 529 p.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais** – Novos direitos e acesso à justiça. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. 320 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 96 de 26 de março de 1992. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 16 out. 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados Administrativos**. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 02 abr. 2008

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Composição Biênio 2005-2007**. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em 3 set. 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que é o CNJ?** Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 3 set. 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendações**. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 02 abr. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resoluções**. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em: 02 abr. 2008.

BRASIL. Constituição de 1824. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 jan. 2008.

BRASIL. Constituição de 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 jan. 2008.

BRASIL. Constituição de 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 jan. 2008.

BRASIL. Constituição de 1946. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 jan. 2008.

BRASIL. Constituição de 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 jan. 2008.

BRASIL. Constituição de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 jan. 2008.

BRASIL. Justiça Federal. **Conheça o CJF.** Disponível em: <<http://www.justicafederal.jus.br>>. Acesso em: 02 abr. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Histórico da Justiça Eleitoral.** Disponível em: <<http://www.tre.sc.gov.br>>. Acesso em 18 abr. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Breve histórico.** Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2008.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 30 de junho de 2000. Disponível em: <<http://senado.gov.br>>. Acesso em 20 out. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Um trajetória cidadã.** Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 13 abr. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **História do STM.** Disponível em: <<http://www.stm.gov.br>>. Acesso em: 13 de abril de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **O Papel da Justiça Militar.** Disponível em: <<http://www.stm.gov.br>>. Acesso em: 13 de abril de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Histórico.** Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 13 abr. 2008.

CABRAL, Otávio. Entrevista: Garibaldi Alves. **Veja**, São Paulo, a. 41, n. 13, p. 11-15, 2 abr. 2008.

CARLIN, Volnei Ivo. **Direito Administrativo**: doutrina, jurisprudência e direito comparado. 3 ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. 462 p.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 15. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 386 p.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 13 ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 1231 p.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Órgão Especial. O Conselho Nacional de Justiça e os predicamentos da magistratura. In. TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro, ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método. 2005. p. 139-153.

COSTA, Flávio Dino de Castro. **Autogoverno e controle do judiciário no Brasil**: A proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2001. 144 p. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Associação de Ensino Unificada do Distrito Federal. Universidade Federal de Pernambuco.

COSTA, Flávio Dino de Castro, MELO FILHO, Hugo, BARBOSA, Leonardo A. de Andrade, DINO, Nicolao. **Reforma do Judiciário**: comentários à emenda nº 45/2004. Niterói: Ímpetus, 2005. 320 p.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. 6. Art. 92-144.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001. 274 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Supremo Tribunal Federal como tribunal constitucional. In. Supremo Tribunal Federal na História Republicana, 2001, Rio de Janeiro. **Anais do Seminário**. Rio de Janeiro: AJUFE, 2001. p. 223-250

_____. **Elementos de teoria geral do estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 312 p.

DUGUIT, León. **Fundamentos do direito**. Tradução de Eduardo Salgueiro. Florianópolis: Obra Jurídica Editora, 2004. 92 p.

FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función jurisdiccional en el Estado de Derecho. In ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en el Estado constitucional de derecho**. México: UNAM, 2005, p. 87-108. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros /libro.htm?|=1695>>. Acesso em: 08 maio 2007.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 652 p.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007. 1230 p.

GARCIA, Emerson. Poder normativo primário dos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça: a gênese de um equívoco. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 1002, 30 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8172>>. Acesso em: 10 abr. 2008.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina; Consultor Jurídico Thélío de Magalhães. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2000. 487 p.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 851 p.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 637 p.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2005. 574 p.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. **O direito administrativo e o poder judiciário**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 264 p.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 639 p.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo**: crítica histórica e perspectiva para o terceiro milênio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 296 p.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. 390 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 512 p.

MASSOUD, Carolina Ormanes, HABER, Lilian Mendes. Criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. In: VELOSO, Zeno, SALGADO, Gustavo Vaz (Coord.). **Reforma do judiciário comentada**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 158-180.

MAURIQUE, Jorge Antônio. **Entrevista concedida a Natália Gaspar Machado**. Florianópolis. 18 abr. 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestro Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2002. 790 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. 936 p.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000. 104 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Discurso de posse na presidência do Conselho Nacional de Justiça**, 26 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em 10 abr. 2008

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 546 p.

MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 851 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 1012 p.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal, 2003. 128 p.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. rev. ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. 247 p.

PELICIOLI, Angela Cristina. O Poder Judiciário e a nova perspectiva do princípio da separação dos poderes. In. ABREU, Pedro Manoel, OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Direito e Processo**: Estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 39-49.

PERRINI, Raquel Fernandez. **Competência da Justiça Federal Comum**. São Paulo: Saraiva, 2001. 424 p.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm, BOTTINI, Pierpaolo. Primeiro Passo. In: BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (coord). **Reforma do judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1-12.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Poder Judiciário e Emenda Constitucional nº 45. In. ABREU, Pedro Manoel, OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Direito e Processo**: Estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 167-191.

SADEK, Maria Tereza (Org.) **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. 217 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. 928 p.

SIRAQUE, Vanderlei. **Controle social da função administrativa do Estado: possibilidades e limites na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2005. 230 p.

STOCO, Rui. (criação, Org. e Coord.). **INFOJURIS**: Informativo de Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 480 p.

STRECK, Lenio Luiz, SARLET, Ingo Wolfgang, CLÈVE, Clèverson Marlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 888, 8 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7694>>. Acesso em 10 abr. 2008.

STRECK, Lenio Luiz, MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e teoria geral do Estado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 195 p.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça: comentários completos à EC 45/04**. São Paulo: Saraiva, 2005. 196 p.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. 232 p.

TORQUATO, Gaudêncio. **A judiocracia ameaça?** Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 08 maio 2007.

TOUCHARD, Jean. **História das idéias políticas**. Portugal: Editora Europa-America, 19??, p. 156-184.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Controle do judiciário: da expectativa à concretização (O Primeiro biênio do Conselho Nacional de Justiça)**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. 209 p.

WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira de Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 1999. 124 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: Crise, Acertos e Desacertos. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 216 p.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**: ley derechos e justicia. 5 ed. Tradução de Marina Gascón. Madrid: Trotta, 2003, p.9-45.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. 600 p.

ANEXO 1

ENTREVISTA COM O CONSELHEIRO JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

ENTREVISTA REALIZADA NO DIA 18 DE ABRIL DE 2008 COM O CONSELHEIRO DO CNJ E JUIZ FEDERAL JORGE ANTÔNIO MAURIQUE NO SEU GABINETE NA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

1) Qual é o papel do Conselho Nacional de Justiça

Quando o CNJ foi pensado tinha quatro papéis, quatro objetivos fundamentais. O primeiro diz respeito à transparência do Poder Judiciário. Há um mês atrás, nós não sabíamos o número exato de juízes e de processos existentes no Brasil. São 92 (noventa e dois) tribunais com metodologias de trabalho diferentes, com formas de contabilização diferentes, funcionando como se fossem ilhas. A proposta de transparência concretiza-se pelo diagnóstico do Poder Judiciário. O primeiro diagnóstico aconteceu em 2005. Em 2006, inclusive, eu participei dos comentários. E, em 2007, houve um outro diagnóstico de processos em que foram verificadas certas inconsistências, decorrentes de muitas informações equivocadas veiculadas pelos próprios tribunais. Atualmente, já existe um primeiro diagnóstico objetivo, feito pelo Poder Judiciário e disponível no site do CNJ.

O segundo objetivo visava a um órgão de planejamento do Poder Judiciário, para superar o insulamento dos 92 (noventa e dois) tribunais. Tornar o Poder Judiciário um serviço pró-ativo apto a dar as respostas de que a população necessita. Nesse sentido, foram implantados o projeto de conciliação nacional e o banco nacional da população carcerária. E, proposta por mim, será criada uma comissão para tratar da questão carcerária e da execução penal, interagindo com outros órgãos. Outro projeto importante é a implantação do processo virtual que, sob a administração do CNJ, está sendo difundido nos Estados.

O terceiro, um elemento supletivo, é a revisão disciplinar. Está voltado para a análise da responsabilidade do ponto de vista dos juízes, uma vez que as Corregedorias deixam-se levar pela inércia, pela omissão ou pela sujeição ao corporativismo. Por isso, muitas denúncias não chegavam ao seu destino.

A quarta função é o combate a morosidade processual. Hoje, a sociedade tem, em relação ao Poder Judiciário, duas demandas principais: a queixa quanto à morosidade e a queixa quanto à impunidade. O CNJ assume o compromisso com essas reivindicações. O CNJ não é simplesmente um órgão sensor, mas fundamentalmente um órgão de planejamento e transparência. Nosso trabalho está voltado para essa finalidade.

2) O ministro Gilmar Ferreira Mendes, em seu discurso de posse da presidência do CNJ, afirmou que o Conselho Nacional de Justiça não é um super órgão, uma super corregedoria-geral do judiciário ou um Tribunal de Inquisição. O Senhor poderia comentar essa afirmação do Ministro?

O que o Ministro Gilmar expressou foi o que se constatou desde a primeira composição do CNJ: a falta de um canal de comunicação com as associações, os funcionários e a sociedade como um todo, por meio do qual as demandas possam ser expressas e a falta de democracia interna nos tribunais. Tais carências transformaram o CNJ num sorvedouro de críticas individuais que pouco atuam na melhoria do sistema. É claro que, a partir de demandas individuais é possível gerar melhorias, mas essa não é função do CNJ. O Ministro Gilmar está correto. O CNJ não é um super órgão ou um desaguadouro para cuidar de todos os problemas do judiciário. Até porque ele tem uma outra função prevista na Constituição que é zelar pela autonomia dos Tribunais e pelas prerrogativas dos juízes. Tal equívoco implicou excesso de demandas as quais, agora, podem ser redirecionadas aos órgãos competentes. Por exemplo, uma questão exclusiva da Justiça Federal quem vai decidir é o Conselho da Justiça Federal. Uma questão da Justiça do Trabalho quem vai apreciar é o Conselho da Justiça do Trabalho. As questões mais amplas, que envolvam o judiciário como um todo, ainda que digam respeito a um órgão específico podem e devem ser apreciadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, enfim, é um órgão muito importante para ficar cuidando de coisas pequenas. O empenho nesse sentido é imenso, ainda que esbarremos na dificuldade de compreensão do verdadeiro papel do CNJ, seja por parte dos jurisdicionados como um todo que acreditam que devemos interferir em decisões jurisdicionais com que eles não concordam, seja por parte de alguns tribunais que entendem que qualquer interferência do CNJ é indevida porque interfere no que diz respeito à autonomia.

3) Para a Justiça Federal existe o Conselho da Justiça Federal, para a Justiça do trabalho existe o Conselho da Justiça do Trabalho. E a Justiça Estadual? Qual é o órgão responsável?

Não há um órgão central na Justiça Estadual. Por isso há algumas questões que são devolvidas à Justiça Estadual para que o Pleno administrativo aprecie. Outras questões o CNJ aprecia. Essa é a realidade. O grande problema é que não há um órgão central de unificação da Justiça Estadual que, até para ser realista, sempre rejeitou um órgão de unificação. Rejeição essa, em grande parte, que tem sido vencida. Inclusive, há uma decisão a respeito do processo disciplinar que é serve de ilustração ao que se afirmou: Há um entendimento generalizado de que existe imunidade absoluta de jurisdição. Ou seja, o juiz pode escrever o que ele quiser em sua sentença ou decisão. Cappelletti já tratava dessa responsabilidade do juiz. Isso não é uma verdade absoluta. O juiz tem imunidade de jurisdição desde que estrito ao seu papel. Ou seja, ele não pode abusar, ainda que no exercício da jurisdição. Relacionado a isso há um caso que, para mim, é paradigmático. Trata-se da decisão de um juiz, no interior de Minas, que, apreciando um inquérito que envolvia violência familiar, declarou a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, o que até aí é jurisdicional. Para fundamentar tal declaração, entretanto, ele fez considerações, desviando o foco, demonstrando preconceito. O CNJ, então, resolveu abrir um processo contra o juiz por entender que a decisão judicial é um ato de Estado e, ao Estado, não se dá o direito de ter ódio, raiva ou preconceito. Então, se o juiz, de alguma forma, decide preconceituosamente em sua sentença, revelando ódio, raiva ou preconceito, ele está se afastando de sua função jurisdicional e, nesse caso, sim, é possível o exame correicional tanto pelo órgão local, como pelo CNJ.

4) As resoluções, portarias, enunciados administrativos e Recomendações não estão disciplinadas no Regimento Interno. O que são eles? Quais os seus limites?

No momento, o Regimento Interno está passando por reformas exatamente para depurar algumas coisas e estabelecer, com clareza, o que é uma resolução, o que é uma portaria, o que é um enunciado. Hoje, há portarias da presidência e da corregedoria estritamente administrativas, designando funções, criando comissões. Já se sabe, portanto, os limites das portarias. A reforma deu ao CNJ o poder de regular aquilo que for necessário no âmbito da administração dos tribunais, ações que são realizadas mediante resoluções. Assim, diga-se, resolução significa uma determinação do CNJ.

5) E qual seria a sanção para o caso de descumprimento de uma resolução?

O CNJ não pode estabelecer sanção, mas no caso de descumprimento de algumas resoluções, é possível abrir processo disciplinar para ver se há infringência a LOMAN. Nós temos oficiado ao Procurador Geral da República e ao Procurador Geral de Justiça solicitando as providências cabíveis. Houve um caso bem emblemático de descumprimento da resolução sobre o nepotismo. Embora já houvesse uma resolução do CNJ, validada pelo Supremo Tribunal Federal, uma ação judicial foi proposta em um Estado que, ignorando a resolução do CNJ e a decisão do Supremo, decidiu em sentido contrário: declarou inconstitucional a exoneração de alguns servidores. O CNJ entendeu que aquilo não era decisão judicial. Não se poderia entender que era um ato jurisdicional porque, na realidade, era uma espécie de arremedo processual. Ou seja, não era o local correto de discussão, não era a forma correta para se tratar aquela questão. E nós determinamos, mesmo havendo uma decisão do órgão pleno daquele tribunal, a exoneração das pessoas beneficiadas pela decisão judicial. Oficiamos ao Conselho Nacional do Ministério Público para saber por que o Procurador Geral de Justiça não recorreu daquela decisão, a fim de apurar se houve omissão ou alguma outra coisa. No que importa é que a decisão do CNJ foi cumprida. Não foi questionada no Supremo. As pessoas foram exoneradas e, mais do que isso: o CNJ constatou que algumas de suas decisões não estavam sendo cumpridas. Foi

designado, a partir de então, um conselheiro para examinar o cumprimento das decisões do CNJ. O Conselheiro Altino está fazendo o levantamento e é muito provável que haja algumas surpresas.

Além disso, nós atuamos junto aos tribunais quando há denúncia de irregularidade grave, verificando *in loco* a situação. Há um convênio com o TCU que está averiguando a situação específica do tribunal de um determinado Estado e, logo, vamos apreciar a questão.

6) E quanto aos Enunciados Administrativos e as Recomendações. Qual seria o efeito vinculativo desses atos?

Esse é um problema. O enunciado administrativo é, na verdade, um regramento para administração. A recomendação tem um caráter bem mais genérico. Ou seja, é uma espécie de guia de boas práticas. É claro que nós reconhecemos que há uma dificuldade de compreensão, nos tribunais, sobre o seu papel. Então, o CNJ, na composição anterior, quando editou a recomendação sobre preservação ambiental, queria, na verdade, é que o judiciário tivesse uma preocupação com a ecologia. O judiciário tem de se preocupar com o desperdício de papel e esse foi o nosso objetivo principal. O que posso dizer é que alguns tribunais já possuíam processo de licitação em andamento ou já tinham material estocado que não seguiam aquelas recomendações. É evidente que não se quer que esse material seja jogado fora, mas que, no futuro, siga aquela recomendação porque é um guia de boas práticas.

Há também as notas técnicas. Elas resultam de posicionamentos do CNJ a respeito de determinados assuntos. Menciona-se, a título de exemplo, nota técnica sobre a valorização dos juizados especiais. Essa nota técnica decorreu de uma tentativa do governo de alterar a sistemática de pagamento dos processos julgados pelos juizados especiais federais que, hoje, é feito com requisição, embora o governo quisesse utilizar uma espécie de precatória. Na época, eu estava bastante envolvido com essa questão e conseguimos derrubar, no Congresso, essa tentativa de modificação. Existem outros pedidos de notas técnicas a respeito de projetos de lei. E nós estamos, na medida do possível, tentando responder, apesar de termos um quadro funcional muito pequeno para o volume de trabalho. Eu mesmo tenho de elaborar uma nota técnica sobre um projeto de lei a respeito de depoimento de criança e ainda não tive tempo.

7) Com relação às recomendações não há que se falar em punição pelo descumprimento?

Há uma dúvida a respeito desse assunto e pretendemos apreciá-lo logo. Constatamos que um tribunal expressamente descumpria tais recomendações do CNJ e não reconhecia a sua validade. Defendo o entendimento de que a recomendação é obrigatória. O descumprimento de resolução é grave. O descumprimento de recomendação será analisado a fim de que se estabeleça o sentido que lhe cabe. Parece-me que o CNJ, como órgão de gestão e planejamento, quando recomenda que a administração faça, a recomendação deve ser cumprida, uma vez que o poder discricionário do Judiciário é limitado.

8) A denúncia da OAB sobre o cumprimento de jornada de trabalho dos juízes TQQ (terça, quarta e quinta) foi levada ao CNJ para apreciação. Não seria o caso de o próprio Tribunal e sua Corregedoria tomar as providências cabíveis, uma vez que se trata de caso específico de um determinado tribunal?

O que deve ser deixado bem claro é que, nesse campo, a atuação do Conselho é subsidiária. Ou seja, deveria haver a atuação das corregedorias. Agora, quando há omissão das corregedorias, alguém tem de fazer alguma coisa. No caso, o Conselho assume esse papel porque o Conselho pode, inclusive, avocar processos. Então, essa questão dos juízes que não cumprem jornada ou não residem na comarca, é evidente que se trata de matéria *interna corporis* do tribunal e deveria ser apurada pela corregedoria. Essa, porém, não é uma prática real das corregedorias. Até porque o Poder Judiciário é muito melhor do que se imagina. Nós não temos dessas situações. A história de juízes TQQ tem muito a ver com o juiz residir na comarca e estar aberto às partes.

O CNJ criou um cadastro de todos os juízes com endereços e telefones. Existe uma manifestação para verificar quais os juízes que não residem na comarca, quais as justificativas para isso e para saber se os tribunais reagem a isso como algo absolutamente normal ou como um grave descumprimento de preceito constitucional.

9) Segundo uma notícia veiculada na mídia, há corporativismo dos conselheiros. Diante dessa manifestação, há uma tendência de eliminar a participação dos juízes no CNJ?

Na verdade, o Conselho Nacional de Justiça é um órgão plural e democrático. Tem representação de todos os atores jurídicos. É evidente que é da natureza humana que tenhamos divergentes posições sobre as coisas. A posição de juiz nem sempre coincide com a de advogado. A crítica mencionada decorreu de uma situação muito específica. Foi um conselheiro que comentou isso em razão de um caso muito tumultuado e comentado sobre a anulação de um concurso para juiz em que as pessoas já haviam tomado posse. Formaram-se duas posições dentro do Conselho: uma que entendia que todos deveriam ser exonerados por haver indícios de fraude, mesmo existindo pessoas que não tivessem participado da suposta fraude; a outra era a posição dos membros da magistratura, no sentido de que não havia provas seguras de fraude, nem prova segura de quem fraudou. Havia indícios de quem tentou se beneficiar. Tais indícios não eram suficientes para que se apurasse a responsabilidade, no âmbito do CNJ, daqueles que tentaram angariar benefícios. O caso dizia respeito a 24 (vinte e quatro) pessoas. Dessas, 18 (dezoito) eram terceiros de boa-fé. Havia absoluta certeza de que esses 18 (dezoito) não tiveram a menor participação na fraude. Como a ordem jurídica protege o terceiro de boa-fé, o julgamento respaldou-se nessa visão. Quem não era juiz tinha outro tipo de argumento. Daí a discussão. Posso garantir que é uma posição isolada que não reflete o conjunto. Até porque os conselheiros, a partir de suas múltiplas experiências, têm um ótimo relacionamento.

10) Com a criação do CNJ, justifica-se o quinto constitucional dentro dos tribunais?

Há duas posições a respeito. Uns dizem que o quinto, e no STJ é terço, é resquício do período ditatorial e que não se justifica mais. A outra, que o quinto significa a oxigenação na matéria jurisdicional. Eu tenho bem claro que os juízes de carreira não gostam do quinto porque acreditam que suas vagas são diminuídas. Já os juízes que são oriundos do quinto, os advogados e procuradores, defendem que é uma maneira de arejar a magistratura. A minha

associação, a associação que presidi, a AJUFE tem uma resolução do Congresso de 1999 contra o quinto constitucional. Eu, pessoalmente, não sou contra, porque os que estão no quinto não estão tirando a vaga de ninguém. É a regra constitucional que tem de ser seguida. Além disso, a experiência mostra que a presença dos integrantes do quinto constitucional é extremamente positiva no Poder Judiciário, embora nem todos concordem. A realidade é que chegam, aos tribunais pelo quinto constitucional, grandes juristas, uma plêiade de ilustres juristas, dos quais, menciono os nomes de Galeano Lacerda, Rui Rosado, Humberto Clovis de Barros, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Gilson Dipp, Ministro Falcão, Aldir Passarinho. É enorme a lista de pessoas que chegaram pelo quinto constitucional e deram uma contribuição extraordinária ao Poder Judiciário. Inclusive sob o ponto de vista de gestão. Trazem uma outra visão diferente da visão do juiz, como é o meu caso. Comecei há 21 (vinte e um) anos em comarca pequena. A presença desses juízes oriundos do quinto acrescenta visão mais plural, de quem estava do outro lado do balcão, cuja importância não se pode ignorar. O problema do Poder Judiciário não é o quinto constitucional. É, sim, a morosidade. A questão do quinto constitucional é uma briga corporativa que não contribui em nada para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário. Se me disserem que com o Conselho não se precisa mais do quinto, eu vou dizer: Por quê? O Conselho é administrativo e o quinto é jurisdicional.

11) É possível identificar a diferença de atuação do Conselho da Justiça Federal, do Conselho da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça?

Sim. O Conselho da Justiça Federal foi o primeiro órgão de administração do Poder Judiciário centralizado. Vem desde 1966, com a Lei 5010. Deu uma importância à unidade da Justiça Federal e ao desenvolvimento da Justiça Federal, até mesmo no aperfeiçoamento do judiciário federal e de seus juízes. É uma experiência extremamente positiva, inclusive do ponto vista da composição da administração, por ser plural: cinco ministros do STJ (dentre os quais são escolhidos o presidente, o vice-presidente e o coordenador geral da justiça federal), cinco presidentes dos Tribunais Regionais Federais e participação do presidente da AJUFE que também tem direito de voto. Trata-se de experiência

exitosa, pois o Conselho da Justiça Federal existe há mais de 40 (quarenta) anos e garante o papel de destaque que ela tem hoje.

Sobre o Conselho da Justiça do Trabalho, não posso falar muito porque ele ainda está no seu início. No entanto, temos bem claras as diferenças de papéis. Quando se identifica uma questão da Justiça Federal é o Conselho da Justiça Federal que deve atuar. Dessa forma, evitamos confundir atribuições, mesmo trabalhando juntos em muitas questões como, por exemplo, nos juizados de emergências dos aeroportos, nos juizados especiais federais e estaduais. Há uma aproximação que impede a formação de feudos (isso é meu, isso é seu). O Judiciário é serviço e é serviço para a população.

12) Quanto à estrutura do CNJ, como funciona a distribuição de processos para os Conselheiros?

Quem recebe a maior parte da distribuição é o Corregedor Nacional, porque é ele quem recebe as reclamações contra a morosidade e os pedidos de revisão disciplinar. Nos casos de revisão disciplinar, caso o Corregedor entenda que deve ser feita a revisão, os processos são distribuídos para os conselheiros. Os demais processos são distribuídos mediante sorteio. Se há conexão entre processos, eles são distribuídos para o mesmo Conselheiro. Se há casos semelhantes, também são distribuídos para o mesmo Conselheiro.

O que importa salientar é que o Conselho tem uma atuação muito grande e que está em construção diária. O CNJ não nasceu pronto. A experiência de outros países é diferente. Há Conselhos que foram criados para proteger o Judiciário, que é o caso da França. Há Conselhos para mitigar a autocracia judicial que é o caso da Espanha. Existem Conselhos de Justiça em praticamente todos os países com atribuições muito diferentes. O Conselho de Justiça da Argentina, por exemplo, é quem faz os concursos para juiz. Observa-se grande diversidade no mundo a respeito dos Conselhos. No Brasil, delineamos os traços de uma experiência pioneira, cujo caminho é, ao mesmo tempo, difícil e interessante. Todos nós nos propomos a isso: uma justiça como serviço e não como apropriação; uma justiça que até consiga superar a apropriação que muitas vezes se viu do Estado por parte da cúpula do Judiciário.

Quando iniciamos a discussão sobre o nepotismo, constatamos que 5% dos funcionários do Poder Judiciário estavam em situação de nepotismo. Outra questão grave é a dos cartórios em que há, também, suspeitas de nepotismo. Descobrimos, por exemplo, que há um Estado em que nunca houve concurso para funcionários. O primeiro concurso foi realizado em 2004. Descobrimos, também, Estados que não aplicavam a regra da aposentadoria compulsória. Havia funcionários com mais de 70 (setenta) anos, trabalhando em cargos efetivos. Nós tivemos, por exemplo, um caso em que o tribunal conseguiu um projeto de lei, criando auxílio-combustível para os desembargadores e juízes. Era um percentual sobre o salário. Esse mesmo tribunal realizou uma licitação para adquirir carros para os desembargadores. Como os desembargadores optaram pelo auxílio (não optaram pelo carro), o tribunal iniciou a venda dos carros por meio de licitação com um prejuízo enorme ao erário. O CNJ, de ofício, proibiu a venda e determinou a suspensão do pagamento desse auxílio combustível.

A diversidade de situações e alguns desvios que se vêem é que justificaram e justificam a existência do Conselho Nacional de Justiça. Diante dos exemplos citados, conclui-se que o CNJ consegue atuar de forma pontual dentro do tribunal que não esteja cumprindo a lei ou a Constituição e, muitas vezes, de ofício. Agora mesmo, instauramos um procedimento de ofício para averiguar a situação de um juiz que foi condenado a 14 (quatorze) anos por ter praticado homicídio contra a esposa, se não me engano, e o tribunal concedeu-lhe aposentadoria por invalidez.

Existem, ainda, no CNJ, as comissões de estudo.

Cada Conselheiro tem direito a um assessor, que é cargo em comissão, e um estagiário. Temos também na estrutura administrativa, o setor de apoio, relacionado às passagens, às diárias e ao departamento de pesquisas judiciais. A estrutura, embora bastante reduzida, conta com a atuação de pessoal comprometido e muito interessado.

ANEXO 2

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PARTE I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO CONSELHO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instalado no dia 14 de junho de 2005, órgão do Poder Judiciário com atuação em todo o território nacional, com sede em Brasília-DF e funcionamento no edifício do Supremo Tribunal Federal, compõe-se de quinze membros, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

Art. 2º Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprirem um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º O biênio é contado ininterruptamente, a partir da posse.

§ 2º Nenhum Conselheiro poderá voltar a integrá-lo na mesma classe ou em classe diversa após cumpridos dois mandatos, consecutivos ou não.

Art. 3º Até sessenta dias antes do término do mandato, ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Conselho oficiará ao órgão legitimado nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, para nova indicação.

Art. 4º Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.

§ 1º O prazo para a posse é de trinta dias contados da nomeação, salvo motivo de força maior.

§ 2º Em caso de recondução, a assinatura do termo respectivo dispensa a posse formal.

CAPÍTULO II DOS CONSELHEIROS

Art. 5º Os Conselheiros têm as seguintes obrigações:

- I - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;
- II - guardar sigilo das providências deliberadas pelo Conselho ou pelos seus órgãos que tenham caráter reservado na forma do art. 54 deste Regimento;
- III - acusar os impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-as de imediato à Presidência;
- IV - despachar, nos prazos legais, as petições ou expedientes que lhes forem dirigidos;
- V - desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos, elaborando e assinando as respectivas decisões adotadas pelo Conselho;
- VI - desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem delegadas pelo Regimento, pelo Plenário, pelo Presidente ou pelo Ministro-Corregedor.

§ 1º Os Conselheiros terão as mesmas prerrogativas, impedimentos constitucionais, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira da magistratura, enquanto perdurar o mandato.

§ 2º A qualidade de Conselheiro não é incompatível com o exercício do cargo em virtude do qual foram indicados os magistrados e os membros do Ministério Público.

§ 3º A qualidade de Conselheiro indicado pela OAB, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal não é incompatível com o exercício de cargo ou função pública sem remuneração, e de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe.

§ 4º Aos Conselheiros é vedado o exercício da advocacia perante o Conselho nos três anos subseqüentes ao término do mandato.

Art. 6º Os Conselheiros têm os seguintes direitos:

I - tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos, usando da palavra e proferindo voto;

II - registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestados durante as reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos, juntando, se entenderem conveniente, seus votos;

III - eleger e serem eleitos integrantes de comissões instituídas pelo Plenário;

IV - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho e apresentá-los nas reuniões plenárias ou de comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes;

V - requisitar de quaisquer órgãos do Conselho as informações que considerem úteis para o exercício de suas funções;

VI - requerer à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do Conselho;

VII - requerer a inclusão na ordem de trabalhos das reuniões do Plenário ou das comissões de assunto que entendam dever ser objeto de deliberação e propor ao Presidente do Conselho a realização de reuniões extraordinárias;

VIII - propor a convocação de especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o Conselho entenda conveniente;

IX - serem tratados com as considerações próprias dos membros do Poder Judiciário;

X - obter informações sobre as atividades do Conselho, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;

XI - gozar das licenças concedidas pelos órgãos de origem e das deferidas pelo Plenário;

XII - pedir vista de processos;

XIII - utilizar vestes talares durante as sessões.

Art. 7º A renúncia ao cargo de Conselheiro deverá ser formulada por escrito ao Presidente do Conselho, que a comunicará ao Plenário na primeira reunião que se seguir, informando, inclusive, as providências adotadas para o preenchimento da referida vaga.

Art. 8º Se, durante o cumprimento do mandato, algum membro do Conselho for acometido de invalidez, o Presidente levará o fato a conhecimento do Plenário, que ordenará a formação de um procedimento específico para a declaração da perda do mandato.

Art. 9º O Conselheiro nomeado por sua condição funcional e institucional de magistrado em atividade, membro do Ministério Público, advogado ou cidadão de notável saber jurídico perderá seu mandato se for alterada a condição em que foi originariamente indicado, devendo ser sucedido por novo representante a ser indicado pelo respectivo órgão legitimado nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

Art. 10. O Conselheiro não poderá concorrer à vaga do quinto constitucional de que trata o art. 94 da Constituição Federal, ser promovido pelo critério de merecimento na carreira da magistratura e do Ministério Público ou ser indicado para integrar Tribunal Superior durante o período do mandato e até dois anos após o seu término.

Art. 11. A licença de Conselheiro será requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser usufruída.

Art. 12. O Conselheiro licenciado não poderá exercer qualquer das suas funções no Conselho.

Art. 13. Salvo contra-indicação médica, o Conselheiro licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, bem assim proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator.

Art. 14. Os Conselheiros serão substituídos em suas eventuais ausências:

I - o Presidente do Conselho, pelo Conselheiro por ele indicado, observado o sistema de rodízio;

II - o Ministro-Corregedor, pelo Conselheiro por ele indicado, observado o sistema de rodízio;

III - o Presidente de Comissão, pelo Conselheiro mais antigo entre os seus membros, prevalecendo, em caso de igualdade temporal, a condição daquele que possuir maior idade.

Art. 15. O Relator será substituído:

I - pelo Conselheiro imediato em antigüidade, entre os do Plenário ou da Comissão que legitimamente integre, prevalecendo, em caso de igualdade temporal, a condição daquele que possuir maior idade, nos casos de ausência ou impedimento eventual, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

II - pelo Conselheiro designado para lavrar a decisão, quando vencido no julgamento;

III - mediante redistribuição, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias;

IV - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância.

Art. 16. Os Conselheiros perderão os seus mandatos:

I - em virtude de condenação, pelo Senado Federal, em crime de responsabilidade;

II - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

III - em virtude de declaração, pelo Plenário, de perda do mandato por invalidez.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. São órgãos do Conselho:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - a Corregedoria Nacional de Justiça;

IV - as Comissões;

V - a Secretaria-Geral.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 18. O Plenário do Conselho, presidido pelo Presidente, é constituído por todos os Conselheiros empossados.

§ 1º O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiarão junto ao Plenário, podendo usar da palavra.

§ 2º Os presidentes das entidades nacionais da magistratura e dos servidores do Poder Judiciário poderão requerer a palavra uma única vez, por até 15 minutos, antes da votação de temas de interesse direto dos segmentos representados.

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

- I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;
- III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência concorrente dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;
- IV - avocar, a pedido de qualquer de seus integrantes, se entender conveniente e necessário, processos disciplinares em curso;
- V - propor a realização pelo Ministro-Corregedor de correições, inspeções e sindicâncias em varas, tribunais e cartórios;
- VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas;
- VII - representar ao Ministério Público no caso de crime contra a administração pública, de improbidade administrativa ou de abuso de autoridade;
- VIII - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
- IX - representar ao Ministério Público para a propositura de ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria;
- X - instaurar processo para verificação de invalidez de Conselheiro;
- XI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional;
- XII - elaborar relatório anual, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, versando sobre:
- a) avaliação de desempenho de Juízes e Tribunais, com publicação de dados estatísticos sobre cada um dos ramos do sistema de Justiça nas regiões, nos Estados e no Distrito Federal, em todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação processual, recursos humanos e tecnológicos;
- b) as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário.
- XIII - definir e fixar, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário, podendo ser ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça;
- XIV - requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação;
- XV - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre anteprojetos de leis e/ou projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional ou nas Assembléias Legislativas, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;
- XVI - propor a criação, transformação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo a iniciativa legislativa ao Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 96, II, da Constituição Federal;

XVII - aprovar, em ato próprio e específico, a organização e a competência de seus órgãos internos, bem como as atribuições das suas chefias e servidores;

XVIII - aprovar a sua proposta orçamentária, a ser apresentada pela Secretaria-Geral, encaminhando-a ao Supremo Tribunal Federal para os fins do disposto no art. 99, § 2º, II, da Constituição Federal;

XIX - prover, por concurso público, os cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

XX - decidir, na condição de instância revisora, os recursos administrativos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente, pelo Ministro-Corregedor ou pelo Relator;

XXI - julgar e homologar os processos de restauração de autos;

XXII - fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores;

XXIII - alterar o seu Regimento Interno;

XXIV - resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;

XXIV - resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a interpretação e a execução do Regimento ou das Resoluções, podendo editar enunciados interpretativos com força normativa;
(Redação dada pela Emenda Regimental n 01, de 06 de dezembro de 2005)

XXV - conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos demais Conselheiros;

XXVI - apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões;

XXVII - apreciar as arguições de suspeição e de impedimento apresentadas contra seus membros;

XXVIII - produzir diagnósticos, estudos e avaliações de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência;

XXIX - determinar e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário e de interligação dos respectivos sistemas, estabelecendo metas;

XXX - elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

XXXI - desenvolver cadastro de dados com informações geradas pelos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

XXXII - exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Art. 20. O Plenário estará validamente constituído quando presente o quorum mínimo de dez de seus integrantes.

Art. 21. Dos atos e decisões do Plenário do Conselho não cabe recurso.

Parágrafo único. Em ocorrendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão, poderá o interessado, no prazo de cinco dias, por simples petição, requerer que sejam prestados esclarecimentos.

Art. 22. As sessões do Plenário poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, em dias úteis, mediante prévia comunicação aos Conselheiros do calendário de planejamento instituído ao início de cada semestre.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, fora do calendário semestral estabelecido, com pelo menos dois dias úteis de antecedência, para o estudo e a deliberação sobre temas relevantes e urgentes.

§ 3º O Presidente convocará sessão extraordinária, que se realizará em até quinze dias, quando requerida por um terço dos Conselheiros, em peça escrita e devidamente firmada, que indicará o tema objeto de análise e deliberação.

Art. 23. A convocação das sessões plenárias expressará a ordem do dia da reunião, encaminhando-se aos Conselheiros a documentação pertinente a cada um dos pontos incluídos em pauta.

Parágrafo único. Em caso de reconhecida e inadiável necessidade, poderão ser incluídos, mediante aprovação por dois terços dos presentes, assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão.

Art. 24. As decisões do Plenário do Conselho e das comissões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros presentes, observado o *quorum* regimental, exceto nos casos em que haja exigência de *quorum* qualificado.

Art. 25. Nas sessões do Plenário, o Presidente do Conselho sentará ao centro da mesa principal; à sua direita, tomarão assento, pela ordem, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; à sua esquerda, o Secretário-Geral.

§ 1º O Ministro-Corregedor tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Conselheiro Ministro do Tribunal Superior do Trabalho tomará assento na primeira cadeira da bancada à esquerda da mesa central, seguido, nesta ordem, pelos Conselheiros de segundo grau de Tribunal de Justiça, de Tribunal Regional Federal e de Tribunal Regional do Trabalho; pelos Conselheiros juízes de primeiro grau da Justiça Comum dos Estados, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; pelos Conselheiros indicados pelo Ministério Público da União e pelo Ministério Público Estadual; pelos Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; e pelos Conselheiros indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às comissões, no que couber.

§ 3º O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil poderão ser representados nas sessões do Plenário por seus substitutos legais.

Art. 26. São competências da Presidência nas reuniões plenárias:

I - dirigir os debates e as deliberações, podendo limitar a duração das intervenções;

II - dispor que o assunto em discussão se encontra suficientemente debatido, submetendo-o à deliberação do Plenário, delimitando os pontos objeto da votação;

III - chamar à ordem todo aquele que se comporte de forma inadequada durante as suas intervenções, extrapole o tempo previamente estipulado ou aborde assunto alheio ao objeto de deliberação do Plenário;

IV - dispor sobre a suspensão da sessão quando houver motivo relevante e justificado, fixando a hora em que deva ser reiniciada, sempre dentro das vinte e quatro horas seguintes;

V - proferir voto em caso de empate.

Art. 27. De cada sessão plenária do Conselho será lavrada uma ata pelo Secretário-Geral ou por quem regularmente o substitua, contendo a data da reunião; os nomes do Presidente, do Relator ou, quando vencido, do que for designado; os nomes dos demais Conselheiros que tiverem participado do julgamento; os nomes do Procurador-Geral da República e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quando presentes; os nomes dos Conselheiros que firmaram impedimento ou suspeição e os ausentes; os nomes dos advogados que tiverem realizado sustentação oral; e o registro sucinto dos debates e das deliberações adotadas.

§ 1º As atas especificarão se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos, o sentido de cada um deles e as abstenções.

§ 2º Não será permitido ao Conselheiro abster-se de votar nos julgamentos de temas relacionados a controle de atos administrativos e matéria de natureza disciplinar.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 28. O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos em seu Tribunal de origem.

Art. 29. São atribuições do Presidente, além das previstas no art. 26 do presente Regimento e de outras que lhe sejam conferidas por lei:

I - velar pelas prerrogativas do Conselho;

II - dar posse aos demais Conselheiros;

III - representar o Conselho perante os demais órgãos e autoridades;

IV - convocar e presidir as sessões plenárias do Conselho, dirigindo-lhe os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir o presente Regimento;

V - responder pela polícia do Conselho, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;

VI - antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, *ad referendum* do Plenário;

VII - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

VIII - conceder licença aos Conselheiros, de até três meses, e aos servidores do quadro de pessoal;

IX - conceder diárias e passagens e autorizar o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Conselho e a legislação aplicável à espécie;

X - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário-Geral;

XI - presidir as audiências de distribuição;

XII - assinar as atas das sessões do Conselho;

XIII - despachar o expediente do Conselho;

XIV - executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho;

XV - decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho;

XVI - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho, nomeando, reintegrando, removendo ou promovendo servidor;

XVII - designar o Secretário-Geral e dar posse aos chefes e aos diretores dos órgãos internos do Conselho;

XVIII - exonerar, a pedido, servidor do quadro de pessoal do Conselho;

XIX - superintender a ordem e a disciplina do Conselho, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

XX - determinar o desconto nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do Conselho, nos casos previstos em lei;

XXI - autorizar e aprovar as concorrências, as tomadas de preços e os convites para aquisição de materiais e de tudo o que for necessário ao funcionamento dos serviços do Conselho;

XXII - exercer as funções de órgão de contratação em nome do Conselho;

XXIII - autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;

XXIV - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas;

XXV - delegar, com o conhecimento do Plenário, aos demais Conselheiros, bem como ao Secretário-Geral, a prática de atos de sua competência;

XXVI - relatar as arguições de suspeição e de impedimento opostas a Conselheiros;

XXVII - apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XXVIII - praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;

XXIX - assinar a correspondência em nome do Conselho;

XXX - requisitar magistrados, delegando-lhes atribuições;

XXXI - requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, delegando-lhes atribuições;

XXXII - requisitar dos órgãos competentes a concessão de licença remunerada ou a exclusão da distribuição de processos aos Conselheiros vinculados à magistratura e ao Ministério Público, quando necessário e conveniente para o desempenho de seus mandatos;

XXXIII - firmar convênios e contratos;

XXXIV - praticar os demais atos previstos em lei e no Regimento.

§ 1º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.

§ 2º As requisições de magistrados de que trata este artigo não poderão exceder a dois anos, podendo ser prorrogada uma única vez.

CAPÍTULO IV DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 30. A função de Ministro-Corregedor será exercida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que ficará excluído da distribuição de processos no âmbito do seu Tribunal.

Art. 31. Compete ao Ministro-Corregedor, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos mínimos de admissibilidade, recebendo as correspondentes defesas prévias e propondo perante o Plenário a rejeição do pedido ou a instauração do competente processo administrativo disciplinar;

III - realizar sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, propondo ao Plenário a adoção de medidas adequadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;

IV - requisitar magistrados, delegando-lhes atribuições;

V - requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, delegando-lhes atribuições;

VI - elaborar e apresentar relatórios referentes ao conteúdo próprio de suas atividades de correição, inspeção e sindicância, periodicamente ou sempre que solicitados pelos Conselheiros ou órgãos competentes do Conselho;

VII - designar, dentre os magistrados requisitados, juízes auxiliares da Corregedoria do Conselho, com competência delegada;

VIII - expedir instruções, provimentos e outros atos normativos para o funcionamento dos serviços da Corregedoria;

IX - sugerir ao Plenário do Conselho a expedição de recomendações e atos regulamentares que assegurem a autonomia do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;

X - executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho relativas a matéria de sua competência;

XI - dirigir-se, relativamente às matérias de sua competência, às autoridades judiciárias e administrativas e a órgãos ou entidades, assinando a respectiva correspondência;

XII - indicar ao Presidente, para fins de designação ou nomeação, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Corregedoria, cabendo-lhe dar-lhes posse;

XIII - promover reuniões e sugerir, ao Presidente, a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria;

XIV - manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário;

XV - promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correicional;

XVI - delegar atribuições sobre questões específicas aos demais Conselheiros.

§ 1º A Corregedoria terá um Assessor-Chefe, indicado pelo Ministro-Corregedor dentre os magistrados ou servidores da carreira do Poder Judiciário detentores de nível superior.

§ 2º Os magistrados requisitados poderão assessorar em procedimentos, atos e assuntos a serem levados à apreciação do Conselho ou em outros assuntos que se fizerem necessários.

§ 3º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos de origem.

§ 4º As requisições de magistrados de que trata este artigo não poderão exceder a dois anos, podendo ser prorrogadas uma única vez.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

Art. 32. O Plenário poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e atividades específicas de interesse do Conselho ou relacionados com suas competências.

§ 1º Em cada uma das comissões haverá pelo menos um Conselheiro não integrante da Magistratura.

§ 2º Nas comissões permanentes, buscar-se-á a participação proporcional entre os Conselheiros, preservando, sempre que possível, a representação das diversas categorias funcionais.

Art. 33. As comissões serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º As comissões instituídas de forma temporária serão desconstituídas tão logo atinjam o fim a que se destinavam.

§ 2º Na sessão de constituição de cada comissão será eleito, por maioria absoluta, um Presidente, com a determinação do início e do término do mandato correspondente.

Art. 34. Nos casos de renúncia, vacância ou impedimento definitivo de qualquer dos membros das comissões, proceder-se-á à indicação de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.

Art. 35. A comissão, dentro de seu âmbito específico de atuação, poderá solicitar à Presidência que sejam colocados à sua disposição magistrados e servidores para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades.

Parágrafo único. Quando for estritamente necessário, a comissão poderá solicitar ao Presidente do Conselho a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições.

Art. 36. Cada comissão comunicará ao Presidente do Conselho os assuntos e proposições firmados em seu âmbito, que providenciará a devida inclusão da matéria na ordem do dia do Plenário.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA-GERAL

Art. 37. Os serviços da Secretaria-Geral serão supervisionados por juiz designado pelo Presidente entre os juízes requisitados na forma do art. 29 deste Regimento.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral, subordinada diretamente à Presidência, prestará assistência a todos os órgãos do Conselho, conforme regulamento específico a ser editado pelo Presidente.

PARTE II DO PROCESSO TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 38. As petições, as reclamações disciplinares e os processos remetidos, ou incidentes, serão protocolizados na Secretaria do Conselho, no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados imediatamente.

Art. 39. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada, observadas as classes processuais a serem definidas em ato regulamentar de competência da Presidência.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 40. A distribuição será feita pelo Presidente em audiências públicas, de forma aleatória.

Art. 41. A distribuição aleatória será feita por classe de processos.

Parágrafo único. Designado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

Art. 42. A distribuição se fará entre todos os Conselheiros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente e o Ministro-Corregedor.

§ 1º Os processos distribuídos aos Conselheiros permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvadas as medidas urgentes que necessitem de solução inadiável. Nesse caso, ausente o Relator por mais de três dias, poderá ocorrer a redistribuição, a pedido da parte interessada, observada posterior compensação.

§ 2º Na hipótese de afastamento temporário do Relator, por período superior a trinta dias, os processos poderão ser redistribuídos, a pedido do interessado.

§ 3º A distribuição que deixar de ser feita a Conselheiro ausente ou licenciado será compensada quando terminar a licença ou a ausência, salvo se o Plenário dispensar a compensação.

§ 4º Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, na distribuição seguinte se compensará a anterior.

§ 5º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Conselheiro.

§ 6º O exercício do cargo de Presidente de Comissão não exclui o Conselheiro da distribuição de processos.

Art. 43. Não haverá revisor nos processos submetidos ao Conselho.

Art. 44. Não serão objeto de distribuição os feitos de natureza disciplinar cuja tramitação, após protocolizada a respectiva peça na Secretaria, se inicia na Corregedoria do Conselho.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 45. Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II - conceder vista dos autos aos interessados, após o feito lhe ter sido distribuído;

III - submeter ao Plenário, à comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V - requisitar, se necessário, os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

VI - apresentar ao Plenário, no prazo de trinta dias, relatório sucinto da matéria controvertida, com os dados necessários para a decisão;

VII - lavrar o acórdão com a respectiva ementa, bem como outras decisões;

VIII - proceder a instrução do processo, realizar atos ou diligências tidas por necessárias, inclusive pelo Plenário, bem como delegar competência a magistrado para colher provas;

IX - manifestar sobre as prescrições, decadências e intempestividades dos feitos que lhe forem distribuídos, para decisão do Plenário;

X - determinar o arquivamento liminar do processo, quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do Conselho;

XI - determinar medidas urgentes *ad referendum* do Plenário;

XII - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.

**TÍTULO II
DAS PROVAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. A proposição, a admissão e a produção de provas no Conselho obedecerão ao disposto na legislação sobre processo administrativo, observados os preceitos deste Regimento.

**CAPÍTULO II
DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES**

Art. 47. Se o requerente não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de peças em secretarias de órgãos judiciais ou de serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, o Ministro-Corregedor ou o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim. Se houver recusa no fornecimento, serão requisitadas.

Art. 48. O interessado, quando for o caso, será intimado para falar sobre documento juntado após a sua última intervenção no processo.

**CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DE PESSOAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS**

Art. 49. No processo em que se fizer necessária a presença do interessado ou de terceiro, o Plenário ou o Relator poderão, independentemente de outras sanções legais, expedir ordem de condução da pessoa que, intimada, deixar de comparecer sem justo motivo no local que lhe for designado.

**CAPÍTULO IV
DOS DEPOIMENTOS**

Art. 50. Os depoimentos poderão ser taquigrafados, estenotipados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Relator e pelo depoente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados em processos disciplinares.

**TÍTULO III
DAS AUDIÊNCIAS**

Art. 51. As audiências para instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator.

§ 1º A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º Nas hipóteses previstas em lei, inclusive no que se refere aos sigilos constitucionais, e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas sob caráter reservado, com a presença apenas do Relator, do interessado, dos advogados e do representante do Ministério Público.

Art. 52. O secretário lavrará ata, na qual registrará os nomes das partes, dos advogados e do representante do Ministério Público presentes, os requerimentos verbais e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 53. Com exceção dos advogados e do representante do Ministério Público, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão do Relator.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 54. As sessões serão públicas, salvo quando os sigilos constitucionais e o direito à intimidade determinarem o contrário.

Art. 55. Nas sessões do Plenário e das Comissões, observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de Conselheiros;

II - discussão e aprovação da ata anterior;

III - apreciação da pauta.

§ 1º Antes ou durante a sessão, o Conselheiro poderá apresentar indicação ou proposta escritas, devendo o Presidente designar Relator para apresentar relatório e voto escritos na sessão seguinte.

§ 2º O Presidente, em caso de urgência e relevância, pode designar Relator para apresentar relatório e voto orais na mesma sessão ou submeter a matéria diretamente à discussão e à votação.

§ 3º A proposta que implique editar ato normativo somente poderá ser deliberada se o Relator elaborar o texto respectivo, a ser remetido previamente aos Conselheiros.

Art. 56. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

Parágrafo único. O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados devam produzir sustentação oral.

Art. 57. Nos julgamentos, o Presidente, feito o relatório, dará, se for o caso, a palavra, sucessivamente, ao interessado, recorrente ou peticionário e ao réu ou recorrido, para sustentação oral.

§ 1º Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Conselheiros.

§ 2º A sustentação oral terá o prazo máximo de quinze minutos.

§ 3º O Procurador-Geral e o Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil terão igual prazo ao dos interessados para as suas respectivas manifestações.

Art. 58. Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

Parágrafo único. A palavra será solicitada, pela ordem, ao Presidente ou, mediante aparte, a quem dela estiver fazendo uso.

Art. 59. Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito do *quorum* ou de desempate na votação, for necessário o voto de Conselheiro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 60. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do Relator e, a seguir, dos demais Conselheiros, na ordem da precedência regimental prevista no § 1º do art. 25, a partir do Relator.

§ 1º Autorizados pelo Presidente, os Conselheiros poderão antecipar o voto.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 3º Se o Relator for vencido, ficará designado para redigir o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto prevalecente.

Art. 61. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único. Sempre que, no curso do relatório, ou antes dele, algum dos Conselheiros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo regimental. Se não for acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.

Art. 62. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os Conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 63. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão.

Art. 64. O Plenário poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

TÍTULO V

DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS

CAPÍTULO I

DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO

Art. 65. A Corregedoria do Conselho poderá realizar inspeções e correições para apuração de fatos relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público.

Parágrafo único. A inspeção e a correição serão realizadas sempre em caráter supletivo, sem prejuízo da atuação disciplinar e correicional dos Tribunais.

Art. 66. O Ministro-Corregedor, ou aquele que for por ele designado, disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção.

Parágrafo único. No exercício de sua função, o Ministro-Corregedor poderá, se necessário, ser acompanhado de Juízes auxiliares, peritos ou funcionários da Corregedoria.

Art. 67. A inspeção e a correição serão realizadas na presença das autoridades responsáveis pelos órgãos inspecionados, que terão direito a prestar esclarecimentos e fazer observações que repute de interesse para a elucidação dos fatos objeto de apuração.

Parágrafo único. Sempre que as circunstâncias não recomendem o contrário, a realização da inspeção e da correição será precedida de notificação à autoridade responsável pelo órgão com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 68. Concluída a diligência, o Ministro-Corregedor ou aquele por ele designado mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil aos objetivos daquela.

Art. 69. O Ministro-Corregedor proporá ao Plenário do Conselho a adoção das medidas cabíveis à vista das necessidades ou deficiências que resultem comprovadas em suas atividades de inspeção e correição.

Parágrafo único. O Conselho poderá encaminhar traslado do expediente de inspeção ou de correição à Presidência do Tribunal ao qual esteja o órgão inspecionado vinculado, para a adoção das providências a seu cargo.

Art. 70. O Plenário do Conselho poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção e de correição, regulamentar práticas administrativas, uniformizando procedimentos com vista à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços de administração da Justiça.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 71. A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria do Conselho, com prazo de conclusão não excedente de trinta dias,

destinado a apurar irregularidades nos serviços judiciais e auxiliares, nas serventias e nos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo do Ministro-Corregedor.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 72. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, conforme permissivo do art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal.

§ 1º A reclamação deverá ser formulada por escrito e dirigida ao Ministro-Corregedor, contendo a identificação e o endereço do reclamante, confirmada a autenticidade, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou estiver prescrito, a reclamação será arquivada pelo Ministro-Corregedor, cientificando-se o reclamante.

Art. 73. Recebida a reclamação, o Ministro-Corregedor instaurará a sindicância para apuração das irregularidades denunciadas.

Art. 74. O procedimento da reclamação contra magistrado obedecerá, no que couber, o disposto no Estatuto da Magistratura.

Art. 75. O Ministro-Corregedor poderá delegar aos Conselheiros ou aos magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para a apuração de irregularidades objeto de reclamações.

Art. 76. O Ministro-Corregedor ou o sindicante por ele regularmente designado determinará a oitiva do investigado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as primeiras provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.

Art. 77. Encerrada a instrução, o sindicante elaborará o relatório, cabendo ao Ministro-Corregedor propor ao Plenário do Conselho o arquivamento, a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão, ou a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. Instaurado o processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do Conselho poderá afastar o magistrado (artigo 27 da Lei Orgânica da Magistratura) ou servidor das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até decisão final (Redação dada pela Emenda Regimental número 02, de 11 de Junho de 2006)

Art. 78. Se restar apurada a existência de fundados indícios de infração grave, o Plenário do Conselho poderá deliberar que o processo de sindicância em que o argüido tenha sido ouvido constitua parte instrutória do processo disciplinar.

Art. 79. São aplicáveis à instrução das sindicâncias para a apuração de infrações cometidas por servidores do Conselho ou do Poder Judiciário as disposições relativas a processos disciplinares previstas na legislação federal ou estadual pertinente à hipótese.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO PRAZO

Art. 80. A representação por excesso injustificado de prazo contra magistrado poderá ser formulada por qualquer interessado, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil.

§ 1º A representação será apresentada por petição, em duas vias, instruída com os documentos necessários à sua comprovação, e será dirigida ao Ministro-Corregedor.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário da Representação, o Ministro-Corregedor enviará, mediante ofício pessoal, a segunda via acompanhada de cópia da

documentação ao representado, a fim de que este, no prazo de 15 dias, apresente a sua defesa, com indicação, desde logo, das provas que pretende produzir.

§ 3º Decorrido o prazo de defesa, o Ministro-Corregedor, se entender que não é a hipótese de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a conveniência da instauração do procedimento disciplinar cabível.

§ 4º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 81. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrado, servidor do Poder Judiciário, inclusive contra servidores de seus serviços auxiliares, serventias e órgão prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, por infração grave praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 82. Determinada pelo Conselho a instauração do processo disciplinar, o feito será distribuído a um Relator, a quem competirá ordenar e dirigir o respectivo procedimento.

Art. 83. O processo disciplinar instaurado contra magistrado obedecerá ao procedimento ditado no Estatuto da Magistratura, inclusive no que concerne à aplicação pelo Conselho das penas disciplinares respectivas, aplicando-se, no que não for incompatível, a Lei nº 8.112/90 e Lei nº 9.784/99.

Art. 84. O processo disciplinar instaurado contra servidor obedecerá ao procedimento estabelecido na legislação federal ou estadual aplicável.

CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE AVOCAÇÃO

Art. 85. A avocação de processo disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, que atuem por delegação do poder público ou oficializados dar-se-á mediante representação fundamentada de qualquer membro do Conselho, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade nacional da magistratura.

Art. 86. O pedido deverá ser dirigido ao Presidente, a quem caberá determinar a sua distribuição a um Relator.

Art. 87. O Relator mandará ouvir, em dez dias, o magistrado ou o servidor e o órgão disciplinar originariamente competente para a decisão.

§ 1º Findo o prazo de dez dias, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário pela avocação do processo disciplinar, a decisão será imediatamente comunicada ao Tribunal respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de cinco dias.

§ 3º Recebidos os autos avocados, estes serão novamente autuados, com distribuição por prevenção ao Relator.

§ 4º Ao Relator caberá ordenar e dirigir o processo disciplinar avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR

Art. 88. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano.

Art. 89. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da absolvição ou da condenação imposta.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração de pedido de revisão.

Art. 90. O pedido de revisão, depois de protocolizado em petição escrita, devidamente fundamentada e com toda a documentação pertinente, iniciará a tramitação pela Corregedoria.

Parágrafo único. O Ministro-Corregedor poderá indeferir, de plano, o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente desfundamentado ou improcedente, dessa decisão cabendo recurso para o Plenário do Conselho.

Art. 91. Não sendo a hipótese de arquivamento sumário, o pedido será distribuído a um Relator.

§ 1º O pedido será instruído com a certidão do julgamento do processo disciplinar e com as peças necessárias à comprovação dos fatos alegados.

§ 2º O Relator poderá determinar que se apensem os autos originais ou cópias autenticadas de todas as peças do processo, requisitando-se ao Tribunal competente as providências necessárias, no prazo de dez dias.

Art. 92. A instauração de ofício da revisão de processo disciplinar poderá ser determinada pela maioria absoluta do Plenário do Conselho, mediante proposição de qualquer um dos Conselheiros, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 93. A instrução do processo de revisão disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 94. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do Conselho poderá alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I - sustação da execução do ato impugnado;

II - a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.

CAPÍTULO IX DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Art. 101. O Conselheiro deve declarar o seu impedimento ou a sua suspeição; não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer interessado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O Conselheiro que, como Relator, julgar-se suspeito ou impedido o declarará por escrito nos autos, devolvendo-os à Presidência do Conselho para a devida redistribuição. Caso seja outro que não o Relator, averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento, quando da sessão de julgamento, o que será registrado em ata.

Art. 102. Se o Conselheiro reconhecer a procedência da arguição de suspeição ou de impedimento apresentada, devolverá, ao despachar a petição, o processo à Presidência do Conselho para redistribuição. Em caso contrário, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, remetendo a arguição à Presidência do Conselho para autuação.

§ 1º O Presidente do Conselho será Relator nato perante o Plenário de processo de arguição de suspeição ou de impedimento de qualquer Conselheiro, salvo quando aquele for o recusado, hipótese em que a relatoria caberá ao Ministro-Corregedor.

§ 2º Decidindo o Plenário pela procedência, o Conselheiro recusado ficará impedido de atuar no processo; sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao Conselheiro todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

CAPÍTULO X DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 103. A parte ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Ministro-Corregedor ou do Relator poderá, no prazo de dez dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo, a fim de que o Plenário conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º Provido o pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento.

§ 3º Relatará o recurso administrativo o prolator da decisão recorrida, com voto, ficando dispensada a lavratura de acórdão quando o Plenário mantiver o pronunciamento.

§ 4º Provido o recurso, a redação do acórdão caberá ao Conselheiro que primeiro houver votado no sentido vencedor.

§ 5º O recurso administrativo não suspende a decisão agravada.

CAPÍTULO XI DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 104. Os autos originais de processos extraviados ou destruídos, no âmbito do Conselho, serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, a restauração dos autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Conselho, que a distribuirá, sempre que possível, ao Conselheiro que funcionou como Relator no processo desaparecido.

Art. 105. A outra parte interessada, se houver, será citada para se manifestar sobre o pedido no prazo de cinco dias, cabendo ao Relator exigir as cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. Se o citado concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelos interessados e homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

Art. 106. No processo de restauração, aplicar-se-á supletivamente o previsto no Código de Processo Civil, competindo ao Relator assinar o auto de restauração, levando-o, em seguida, à homologação pelo Plenário do Conselho.

Art. 107. Poderá o Relator determinar que a Secretaria-Geral do Conselho junte aos autos as cópias de documentos e peças de que dispuser, dando vista aos interessados.

Art. 108. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se, no curso da restauração, aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.

CAPÍTULO XII DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 109. Todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente será incluído na classe de pedido de providências, se contiver requerimento.

Parágrafo único. Somente serão aceitos os requerimentos formulados por escrito ou reduzido a termo, com a identificação e o endereço do requerente.

Art. 110. Caberá, ainda, o pedido de providências para preservar a competência do Conselho ou garantir a autoridade das suas decisões.

Art. 111. O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências ou solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I DAS EMENDAS REGIMENTAIS

Art. 112. A iniciativa de proposta de emenda regimental cabe a qualquer Conselheiro ou Comissão do Conselho.

§ 1º Recebida a proposta, esta será numerada e remetida, por cópia, aos Conselheiros, para o oferecimento de emendas, no prazo de quinze dias.

§ 2º A proposta, acompanhada da respectiva emenda ou grupo de emendas, será distribuída, por sorteio, a um Relator, que, no prazo de trinta dias, dará parecer e submetê-la-á à discussão e votação.

Art. 113. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Plenário do Conselho.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114. Enquanto o Conselho não possuir estrutura administrativa adequada para o seu pleno funcionamento, poderá celebrar convênio com o Supremo Tribunal Federal para que este preste o suporte administrativo necessário.

Art. 115. Até que seja editada lei específica, o Conselho poderá, por resolução, nos termos do art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, dispor sobre a sua estrutura, direitos e deveres de seus Conselheiros, bem como sobre cargos e funções indispensáveis ao seu regular funcionamento.

Art. 116. Salvo se funcionário efetivo do Conselho, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de quaisquer dos Conselheiros em atividade, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, dos Subprocuradores-Gerais e dos Conselheiros

Federais da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Deputados Federais e dos Senadores da República.

Art. 117. No prazo de cento e vinte dias, o Conselho disporá sobre a criação e o funcionamento das ouvidorias a que se refere o art. 103-B, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 118. As decisões, atos regulamentares e recomendações do Conselho serão publicados no Diário da Justiça da União.

Art. 119. Os expedientes protocolizados na Secretaria antes da data de publicação do presente Regimento e que não atendam aos requisitos formais nele estabelecidos serão processados, com fixação de prazo de 15 dias para a sua adequação, sob pena de indeferimento.

Art. 120. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

Art. 121. Este Regimento entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação no Diário da Justiça da União.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)